



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 11 de julho de 2022

nº 2630 - ano XII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 17

##### Administração Pública Municipal

Pág. 21

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 43
>>Portarias	Pág. 58

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 59
------------	---------

##### CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 62
----------------------------	---------

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 62
----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

##### PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### PROCURADOR

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00016/22

PROCESSO: 01281/21 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo - exercício de 2020

JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia – GERO

INTERESSADO: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, governador do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, governador do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 1ª Sessão Especial Presencial do Tribunal Pleno, de 29 de junho de 2022

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL, DÍVIDA PÚBLICA. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO VERIFICADO. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA.**

1. Emite-se parecer prévio favorável à aprovação pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, as contas de governo que, na forma e no prazo fixado, comprovaram o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais; das disposições estabelecidas nos instrumentos de planejamento – PPA, LDO e LOA; o atingimento dos limites, percentuais e obrigações fixados na execução das despesas totais com pessoal do Poder Executivo (37,57%), com a educação (MDE – 26,07% e FUNDEB – 76,52%), saúde (12,79%), com a dívida pública (20,43%); a regularidade na gestão e no cumprimento das obrigações previdenciárias; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis, nos termos da Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

**MEDIDAS DE GOVERNANÇA PÚBLICA FRENTE À IDENTIFICAÇÃO DE RISCOS PRIORITÁRIOS. CONTROLE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE FACE À PANDEMIA (COVID-19). ADOÇÃO DE MEDIDAS URGENTES PARA EQUACIONAR O DÉFICIT PREVIDENCIÁRIO E REESTRUTURAR O IPERON. APERFEIÇOAMENTO DA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO. ARTICULAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE ALFABETIZAÇÃO E A SUA INTERSETORIALIDADE. UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA. AUMENTO NO QUADRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. APERFEIÇOAMENTO NOS PROCEDIMENTOS REFERENTES AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS A PERITO, TRADUTOR, INTÉRPRETE E ÓRGÃOS TÉCNICOS E CIENTÍFICOS. FISCALIZAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE DOS CARGOS EM COMISSÃO. ANÁLISE SISTÊMICA DO CENÁRIO ECONÔMICO ESTADUAL, COM ABORDAGEM DOS INDICADORES DE PRODUÇÃO, RENDIMENTO, BALANÇA COMERCIAL, POPULAÇÃO, MERCADO DE TRABALHO, EDUCAÇÃO, SAÚDE, SEGURANÇA NACIONAL E DEMAIS FATORES QUE POSSAM IMPACTAR NO CRESCIMENTO DA ECONOMIA.**

2. O Estado de Rondônia, diante da identificação de riscos prioritários, objetivando atender determinações e recomendações por parte desta Corte de Contas, promoveu e deverá continuar promovendo políticas públicas e de governança que sejam essenciais ao desenvolvimento positivo da gestão executiva sob o aspecto da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, especialmente sobre:

- a) observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos negativos da situação de calamidade em saúde pública, ocasionada pela pandemia da COVID-19, além de atender inúmeras outras ações de controle essenciais ao seu enfrentamento, inclusive no que toca à publicidade;
- b) equalização do déficit financeiro e atuarial do Iperon, incluindo a devida reforma previdenciária;
- c) aperfeiçoamento de procedimento do controle interno da dívida ativa;
- d) aprimoramento da política educacional, cuja recomendação perpassa pela adoção de ações intersetoriais voltadas a maximizar os resultados dos indicadores de aprendizagem;
- e) aprimoramento da problemática de gastos públicos com o acesso à justiça, mediante o acordo consensual para o aperfeiçoamento do atendimento ao cidadão hipossuficiente e o controle dos valores com o pagamento de honorários a perito, tradutor, intérprete e órgãos técnicos ou científicos, nomeados pelo Poder Judiciário;
- f) propositura de termo de ajustamento de gestão para solucionar a desproporcionalidade de cargos comissionados; e
- g) outras medidas que, a partir da análise do cenário econômico estadual, impõe a adoção de ações para melhoria dos indicadores de escoamento da produção, especialmente sobre o estudo produzido nas principais rodovias federais e estaduais (Cone Sul e Zona da Mata).

**EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. PARECER PRÉVIO. INDICAÇÃO PELA APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS (RESOLUÇÃO N. 278/2019). AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO ESTADO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E NA GESTÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DO EXERCÍCIO NEGLIGENTE OU ABUSIVO DA PRERROGATIVA DO MANDATO DE DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS.**

3. Esta Corte de Contas evoluiu seu entendimento para assentar que a conclusão do parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal de Contas conterà indicação pela aprovação ou pela rejeição das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, considerando a materialidade, a gravidade e a repercussão negativa sobre a gestão governamental das irregularidades ou distorções detectadas associadas à conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas (Resolução n. 278/2019/TCE-RO).

4. Incontroverso que se mantenha o aperfeiçoamento dos atos de gestão, o que impõe o atendimento das determinações e recomendações expedidas por esta Corte de Contas no que se refere às inconformidades detectadas.

5. O encerramento do exercício com a existência de efetiva suficiência financeira a lastrear as despesas registradas em resto a pagar, evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribui para a responsabilidade fiscal.

6. A caracterização de irregularidades de natureza formal na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, não é fator preponderante para atrair juízo de reprovação das contas prestadas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas.

7. Detectada a existência de irregularidades formais, é de se determinar aos titulares da Administração, por meio dos seus órgãos de controle interno, que comprovem a sua regularização nas futuras prestação de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

8. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão deste Tribunal, sem justa causa devidamente comprovada, poderá acarretar repercussão negativa na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão desta Corte, conforme o caso.

#### PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2020

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Especial realizada em 29 de junho de 2022, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 49, inciso I, da Constituição Estadual, c/c o art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, e com o art. 38 do RITCE-RO, ao apreciar os autos que tratam da Prestação de Contas do PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, inscrito no CPF n. 001.231.857-42, Governador, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que foram observados os princípios constitucionais e as normas legais que regem a administração pública estadual e que não é razoável atribuir culpa ao governador pela representação não fidedigna do Balanço Geral do Estado;

CONSIDERANDO que foram observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a aplicação de recursos na educação e saúde superaram o mínimo constitucional e que foi emitido alerta acerca da política de alfabetização;

CONSIDERANDO que foram adotadas medidas para promover a sustentabilidade da Previdência, mediante a reforma do sistema previdenciário do Estado e a revisão da forma de equacionamento do déficit atuarial (Processo 01423/20);

CONSIDERANDO que a gestão foi impactada, sob muitos aspectos (fiscal, econômico e social), pela pandemia da covid-19, o que impôs a observância de regras específicas atinentes à execução das despesas públicas (Processo 00863/20);

CONSIDERANDO que houve ações de governança a fim de mitigar os efeitos da pandemia nas políticas públicas;

CONSIDERANDO que houve indicação de aperfeiçoamento em ações para a recuperabilidade da dívida ativa (Processo n. 02172/20);

CONSIDERANDO a adoção de medidas de concertação aptas a garantir a universalização do acesso à justiça, mediante diagnósticos de reestruturação da Defensoria Pública, com a nomeação de novos defensores, e critérios para pagamento de honorários a perito, tradutor, intérprete e órgãos técnicos ou científicos nomeados pelo Poder Judiciário (Processos nº 00207/21 e 01485/21);

CONSIDERANDO estar em andamento termo de ajustamento de gestão para atender a regularidade dos percentuais fixados para cargos em comissão e função de confiança no âmbito da administração pública estadual (Processo 01144/20);

CONSIDERANDO o atendimento quanto ao dever de transparência do gasto público, o que elevou o estado de Rondônia ao primeiro lugar no ranking nacional, sendo referência pela Transparência Internacional do Brasil e Open Knowledge Brasil (<https://transparenciacovid19.ok.org.br/>) (Processo 02872/20);

CONSIDERANDO que no encerramento do exercício houve suficiência financeira para lastrear as despesas inscritas em restos a pagar;

CONSIDERANDO os elementos informacionais que seguem anexo e que, de forma pormenorizada, apontam a confiabilidade dos dados contábeis e fiscais.

É DE PARECER que as contas do chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Excelentíssimo Governador Marcos José Rocha dos Santos, estão em condições de serem aprovadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00126/22

PROCESSO: 01281/21 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo - exercício de 2020  
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia – GERO  
INTERESSADO: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, governador do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEL: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, governador do Estado de Rondônia  
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
SESSÃO: 1ª Sessão Especial Presencial do Tribunal Pleno, de 29 de junho de 2022

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL, DÍVIDA PÚBLICA. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO VERIFICADO. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA.

1. Emite-se parecer prévio favorável à aprovação pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, as contas de governo que, na forma e no prazo fixado, comprovaram o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais; das disposições estabelecidas nos instrumentos de planejamento – PPA, LDO e LOA; o atingimento dos limites, percentuais e obrigações fixados na execução das despesas totais com pessoal do Poder Executivo (37,57%), com a educação (MDE – 26,07% e FUNDEB – 76,52%), saúde (12,79%), com a dívida pública (20,43%); a regularidade na gestão e no cumprimento das obrigações previdenciárias; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis, nos termos da Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

MEDIDAS DE GOVERNANÇA PÚBLICA FRENTE À IDENTIFICAÇÃO DE RISCOS PRIORITÁRIOS. CONTROLE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE FACE À PANDEMIA (COVID-19). ADOÇÃO DE MEDIDAS URGENTES PARA EQUACIONAR O DÉFICIT PREVIDENCIÁRIO E REESTRUTURAR O IPERON. APERFEIÇOAMENTO DA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO. ARTICULAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE ALFABETIZAÇÃO E A SUA INTERSETORIALIDADE. UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA. AUMENTO NO QUADRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. APERFEIÇOAMENTO NOS PROCEDIMENTOS REFERENTES AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS A PERITO, TRADUTOR, INTÉRPRETE E ÓRGÃOS TÉCNICOS E CIENTÍFICOS. FISCALIZAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE DOS CARGOS EM COMISSÃO. ANÁLISE SISTÊMICA DO CENÁRIO ECONÔMICO ESTADUAL, COM ABORDAGEM DOS INDICADORES DE PRODUÇÃO, RENDIMENTO, BALANÇA COMERCIAL, POPULAÇÃO, MERCADO DE TRABALHO, EDUCAÇÃO, SAÚDE, SEGURANÇA NACIONAL E DEMAIS FATORES QUE POSSAM IMPACTAR NO CRESCIMENTO DA ECONOMIA.

2. O Estado de Rondônia, diante da identificação de riscos prioritários, objetivando atender determinações e recomendações por parte desta Corte de Contas, promoveu e deverá continuar promovendo políticas públicas e de governança que sejam essenciais ao desenvolvimento positivo da gestão executiva sob o aspecto da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, especialmente sobre:

- a) observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos negativos da situação de calamidade em saúde pública, ocasionada pela pandemia da COVID-19, além de atender inúmeras outras ações de controle essenciais ao seu enfrentamento, inclusive no que toca à publicidade;
- b) equalização do déficit financeiro e atuarial do Iperon, incluindo a devida reforma previdenciária;
- c) aperfeiçoamento de procedimento do controle interno da dívida ativa;
- d) aprimoramento da política educacional, cuja recomendação perpassa pela adoção de ações intersetoriais voltadas a maximizar os resultados dos indicadores de aprendizagem;
- e) aprimoramento da problemática de gastos públicos com o acesso à justiça, mediante o acordo consensual para o aperfeiçoamento do atendimento ao cidadão hipossuficiente e o controle dos valores com o pagamento de honorários a perito, tradutor, intérprete e órgãos técnicos ou científicos, nomeados pelo Poder Judiciário;

- f) propositura de termo de ajustamento de gestão para solucionar a desproporcionalidade de cargos comissionados; e
- g) outras medidas que, a partir da análise do cenário econômico estadual, impõe a adoção de ações para melhoria dos indicadores de escoamento da produção, especialmente sobre o estudo produzido nas principais rodovias federais e estaduais (Cone Sul e Zona da Mata).

**EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. PARECER PRÉVIO. INDICAÇÃO PELA APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS (RESOLUÇÃO N. 278/2019). AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO ESTADO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E NA GESTÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DO EXERCÍCIO NEGLIGENTE OU ABUSIVO DA PRERROGATIVA DO MANDATO DE DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS.**

3. Esta Corte de Contas evoluiu seu entendimento para assentar que a conclusão do parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal de Contas conterà indicação pela aprovação ou pela rejeição das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, considerando a materialidade, a gravidade e a repercussão negativa sobre a gestão governamental das irregularidades ou distorções detectadas associadas à conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas (Resolução n. 278/2019/TCE-RO).

4. Incontroverso que se mantenha o aperfeiçoamento dos atos de gestão, o que impõe o atendimento das determinações e recomendações expedidas por esta Corte de Contas no que se refere às inconformidades detectadas.

5. O encerramento do exercício com a existência de efetiva suficiência financeira a lastrear as despesas registradas em resto a pagar, evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribui para a responsabilidade fiscal.

6. A caracterização de irregularidades de natureza formal na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, não é fator preponderante para atrair juízo de reprovação das contas prestadas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas.

7. Detectada a existência de irregularidades formais, é de se determinar aos titulares da Administração, por meio dos seus órgãos de controle interno, que comprovem a sua regularização nas futuras prestação de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

8. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão deste Tribunal, sem justa causa devidamente comprovada, poderá acarretar repercussão negativa na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão desta Corte, conforme o caso.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do governador Marcos José Rocha dos Santos, a qual aportou nesta Corte de Contas em 23.4.2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do chefe do Poder Executivo do estado de Rondônia, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do governador Marcos José Rocha dos Santos, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c artigo 47 do Regimento Interno deste Tribunal, conforme parecer prévio em anexo;

II – Considerar que a gestão fiscal do Poder Executivo do estado de Rondônia, de responsabilidade do governador Marcos José Rocha dos Santos, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar federal n. 101/2000, quanto aos parâmetros de receita e despesa, despesa com pessoal, dívida consolidada líquida, resultados primário e nominal, nos termos determinados no art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao governador Marcos José Rocha dos Santos, ou a quem vier a substituí-lo, que:

1) Implante medidas visando garantir que o Balanço Geral do Estado represente adequadamente a situação contábil, financeira, orçamentária e patrimonial e que a execução orçamentária demonstre plena conformidade com os princípios constitucionais e normas legais que regem a administração pública, bem como para que evite a reincidência das impropriedades apontadas, sob pena de juízo de reprovação de contas futuras, em caso de omissão na adoção de providências saneadoras das relevantes distorções apontadas pela unidade técnica especializada;

2) Adote medidas para assegurar maior rigidez no controle (monitoramento) e maior aprimoramento na técnica de elaboração das peças orçamentárias, de forma a garantir a transparência e a confiabilidade dos instrumentos de planejamento;

3) Promova ações efetivas para realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, para evitar a incidência da prescrição; bem como intensifique e aprimore medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

- 4) Estabeleça controles das despesas públicas, de forma a não realizar despesa sem prévio empenho;
- 5) Adote medidas para que a representação do passivo atuarial no BGE seja realizada com observância das Normas Brasileiras da Contabilidade Aplicada ao Setor Público.
- IV – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao governador Marcos José Rocha dos Santos, ou a quem vier a substituí-lo, que apresente os estudos de viabilidade econômico-financeira da CAERD, no prazo de 180 dias;
- V – Recomendar ao governador Marcos José Rocha dos Santos, ou a quem vier a substituí-lo, que aprimore o Sistema de Controle Interno do estado adotando providências para:
- 1) Que os órgãos do Poder Executivo estadual adotem as medidas de adequação das unidades setoriais de controle interno aos padrões de controle, ficando a Controladoria Geral do Estado responsável por acompanhar e avaliar o grau de maturidade, especialmente quanto à competência e à aptidão daquelas para o desempenho das funções de controle, incluindo a existência de servidores efetivos;
- 2) Garantir a independência dos auditores internos, incentivando que os servidores de carreira da Controladoria Geral do Estado desempenhem as funções estratégicas de gerência inerentes às atividades técnicas de controle;
- 3) Prover a Controladoria-Geral do Estado com o quantitativo de servidores adequado às necessidades do órgão, priorizando a composição com servidores de carreira específica de controle, a fim de garantir a independência e a competência profissional;
- 4) Que a Controladoria-Geral do Estado avalie o grau de maturidade do Sistema de Controle do Poder Executivo estadual, reportando ao chefe do Poder Executivo os principais riscos e deficiências constatadas na avaliação;
- 5) Que a Controladoria-Geral do Estado, elabore o plano anual de auditoria interna, objetivando identificar e fiscalizar as unidades setoriais com base na gestão de riscos, alinhado às contas de governo, reportando, tempestivamente, os resultados das avaliações realizadas no PAAI;
- 6) Encaminhar a este Tribunal o plano anual de auditoria interna a que se refere o item anterior, até 15 dias após sua aprovação, para que seja considerado na matriz de risco, relevância e materialidade das ações de controle e fiscalização. VI – Recomendar ao governador Marcos José Rocha dos Santos e à secretária de estado de Educação Ana Lúcia S. S. Pacini, ou a quem vier a substituí-los, que:
- VI – Recomendar ao governador Marcos José Rocha dos Santos e à secretária de estado de Educação Ana Lúcia S. S. Pacini, ou a quem vier a substituí-los, que:
- 1) Regulamentar o regime de colaboração entre o estado e municípios para alavancar os resultados de aprendizado na etapa de alfabetização, nos termos do inciso II, do parágrafo único, do art. 158 da Constituição da República e da Lei 14.113/20. Vale lembrar que o texto sancionado da Emenda Constitucional 108/2020 estabeleceu como data limite 31 de dezembro de 2022 para a oficialização do regime de colaboração entre estado e municípios, formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição da República e da respectiva emenda constitucional;
- 2) Que o regime de colaboração estabeleça mecanismos de governança na Secretaria de Estado de Educação capaz de ofertar apoio técnico e financeiro para os municípios, especialmente sobre gestão e processos pedagógicos para a alfabetização, incluindo materiais didáticos alinhados ao currículo, formação de professores e gestores, ferramentas de apoio à gestão escolar e avaliações específicas para a alfabetização;
- Em relação aos mecanismos de governança:
- 3) Realizar amplo levantamento dos resultados e desafios da educação em seu território e na análise das ações que já estão em curso na rede estadual e nas redes municipais do estado. Com isso, os gestores terão condições de observar e debater o que merece continuidade, o que pode ser aprimorado e/ou aprofundado, o que deve ser revisto ou o que deve ser iniciado e quais ações priorizar. Esse mapeamento assegura uma visão e uma atuação sistêmicas para o estabelecimento das estratégias de mudança;
- 4) Definir o foco da política e as contrapartidas de cada ente e, a partir dessas definições, recomenda-se convidar outros atores e instituições da sociedade civil que sejam relevantes em seu território (Undime, associações municipais, especialistas no assunto, sindicatos, outras secretarias, conselhos, organizações do terceiro setor, entre outros) de maneira a engajá-los na política desde sua concepção. Uma boa prática seria a constituição de uma comissão consultiva mista, com participação de todos esses atores, para colaborar na fase do planejamento, buscando dar mais amplitude e legitimidade à política. Depois de identificado o foco da política pública, é preciso estabelecer prioridades, criar metas, analisar riscos e organizar essas várias informações em um plano de ação;
- 5) Criar, dentro da estrutura da SEDUC, uma Coordenadoria de Cooperação com os municípios para Desenvolvimento da Aprendizagem na Idade Certa - COPEM. A criação de um setor dessa natureza é estratégico para fortalecer a cooperação entre o estado e os municípios e, principalmente para alavancar os resultados de aprendizagem;
- 6) Reestruturar as coordenadorias regionais de ensino da SEDUC, visto que elas são peça-chave para o sucesso do regime de colaboração. O objetivo deve ser profissionalizar, dar maior autonomia, e transformá-las em parceiras dos municípios, atuando na avaliação, monitoramento, capacitação, auxílio técnico em termos de gestão e articulação regional das secretarias municipais de educação, tal qual fazem as CREDES;

7) Adotar modelo de colaboração flexível para gerar uma assessoria técnica e pedagógica customizada aos municípios e desses para as escolas. O acompanhamento contínuo por parte do Estado e a qualificação dos agentes estaduais para isso é fundamental, bem como a criação de equipes nos municípios que sejam "espelho" da atuação do governo estadual (como existe no PAIC), gerando uma comunicação contínua que permite uma atuação mais focada nos problemas específicos de cada localidade;

8) Elaborar a colaboração federativa em torno de políticas e programas definidos por meio de metas claramente definidas. Não se pode constituir a cooperação se não houver clareza aonde se quer chegar. O exemplo do PAIC mostra como é mais efetiva a construção de um modelo cooperativo quando se tem clareza de propósitos, bem como dos instrumentos que vão guiar a ação governamental;

Em relação aos mecanismos de financiamento:

9) Que o regime de colaboração estabeleça mecanismos de incentivos financeiros para estimular a melhora do desempenho no aprendizado nas redes, por meio da distribuição da parcela do ICMS aos municípios com base em indicadores de resultado e premiação para escolas de maior desempenho. Embora o município não seja obrigado a investir o montante que recebe em educação – o que garante sua autonomia –, a decisão do governo de vincular o repasse aos índices educacionais contribui para aumentar a relevância da educação nas agendas municipais. Trata-se de fomentar uma mudança de cultura política na qual esses temas passam a ser mais discutidos e, portanto, ganham mais espaço na pauta dos governos. Além disso, de forma geral, o mecanismo busca garantir o comprometimento dos entes com a meta da política e, com isso, promover a equidade dentro do estado;

10) Uma vez definidas quais serão as ações da política colaborativa, recomenda-se estimar e incluir seus custos no orçamento da Secretaria Estadual. Durante o diagnóstico da política colaborativa, é possível que a equipe se depare com ações ativas em âmbito estadual e/ou municipal que sejam relacionadas àquelas que desejam implementar. Nesse cenário, é importante realizar esforços para articular a otimização de recursos financeiros e humanos e, sempre que possível, compreender se estão sendo utilizados da forma mais eficiente. Assim, a gestão poderá definir se há margem para aprimorar o que já é despendido ou se pode incluir esses novos custos em naturezas de despesas previstas. Um exemplo prático está no Colabora Amapá Educação: as equipes responsáveis pelo programa e pelo orçamento estadual articularam a inclusão de gastos com impressão de avaliações e materiais de ações formativas em linhas de despesa já previstas pelo governo;

11) Para as ações planejadas que envolvem o dispêndio de recursos e que ainda não são realizadas pela secretaria estadual, recomenda-se identificar fontes para a alocação ou realocação dos recursos financeiros necessários. Seja durante ou no final do ano, é preciso atentar ao que foi previsto na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e na lei orçamentária anual (LOA). É função do governo estadual verificar se um novo projeto está de acordo com as metas estabelecidas pela LDO e pelo seu próprio plano plurianual (PPA). Caso não esteja, será necessário revisar e corrigir o PPA, além de discutir a LDO vigente, para que a próxima LOA esteja apta a cobrir o novo gasto. Assim, a secretaria poderá começar a executar a política colaborativa a partir do primeiro mês do novo ano.

12) Pensar em uma estrutura adequada para este momento do planejamento – que envolve atribuir valores, rubricas e parâmetros para cada ação prevista –, seja através de uma equipe responsável pela política colaborativa e suas finanças ou de sua interface com a coordenação e/ou diretoria financeira da secretaria. Os membros dessa equipe também serão os responsáveis por reuniões com representantes municipais para repactuar o investimento necessário, os indicadores e as obrigações de cada parte. Se houver ações pré-existentes, será preciso discutir a possibilidade de otimização; caso contrário, criar novas linhas de despesa para conseguir os recursos necessários. É nessa etapa, portanto, que estado e municípios decidem as respectivas contribuições para implementação e sucesso da política.

13) Regulamentar o processo de seleção de diretores escolares na rede pública estadual de educação que considere etapas de análise de competência técnica de caráter eliminatório, a exemplo do processo de seleção da rede de Sobral/CE, até 31/12/2022;

14) Que todas as nomeações de diretores escolares da rede pública estadual de educação em 2023 sejam feitas com base nos resultados do processo seletivo que contemple etapas de análise de competências técnicas, de acordo com a regulamentação recomendada no item anterior;

15) Que seja implementada em 2023 política de formação continuada para gestores escolares e professores da rede pública estadual de ensino, com a finalidade de assegurar que os profissionais da rede tenham as competências desejáveis para o exercício pleno de suas funções.

VII - Recomendar ao governador Marcos José Rocha dos Santos e ao diretor do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER, Eder André Fernandes Dias, ou a quem vier a substituí-los, que:

1) Adote medidas com vistas a realizar a pavimentação da Rodovia RO-370, com o objetivo de melhorar as condições de tráfego de passageiros e o escoamento da produção, considerando os dados levantados pela SGCE e o Plano Estratégico de Desenvolvimento do Estado de Rondônia, produzido pelo Sistema Fiero e Senai - entidades do terceiro setor;

2) Aproprie os apontamentos do Plano Estratégico de Desenvolvimento do Estado de Rondônia, produzido pelo Sistema Fiero e Senai - entidades do terceiro setor - para que avalie a canalização de recursos para mitigar possíveis gargalos que impactam o crescimento da economia rondoniense.

VIII – Alertar o governador Marcos José Rocha dos Santos, ou a quem vier a substituí-lo, que:

1) A responsabilidade pela estruturação do Sistema de Controle Interno, o qual garante a adequada prestação de contas, é do chefe de Poder, nos termos da IN n. 58/2017/TCE;

2) O não atingimento dos resultados educacionais, relacionados com os indicadores estabelecidos no Plano Nacional de Educação, pode comprometer a efetividade das políticas públicas do estado;

3) A inobservância de decisões deste Tribunal, especialmente as contidas nos processos n. 1423/2020-TCERO (Sistema Previdenciário); n. 2017/2020-TCERO (Defensores Dativos); n. 1485/2021-TCERO (Peritos Judiciais); n. 1144/2020-TCERO (Cargos em Comissão); n. 1519/2017-TCERO (Prestação de Contas de Governo - exercício 2016); n. 3976/18-TCERO (Prestação de Contas de Governo - exercício 2017); n. 2172/2020-TCERO (Dívida Ativa); por caracterizar conduta grave e reprovável, passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico, e ainda, em razão da reincidência, poderá ensejar reprovação de contas futuras, nos termos do § 1º dos art. 16 e art. 18 caput, da Lei Complementar n. 154/96.

IX – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE que por ocasião das análises das futuras prestações de contas:

1) Inclua a avaliação da capacidade de financiamento dos créditos adicionais no escopo da análise, de modo a assegurar que os créditos adicionais estejam, sob tal aspecto, em conformidade com as disposições do artigo 167, V e VI, da Constituição da República e dos artigos 42 e 43 da Lei federal n. 4.320/1964;

2) Apresente a análise evidenciando o resultado orçamentário e a disponibilidade de caixa de forma individualizada, os recursos pertinentes ao Poder Executivo de modo segregado em relação aos demais Poderes e órgãos, em consonância com o disposto no artigo 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3) Empregue maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por incidência da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

4) Evidencie a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, considerando a jurisprudência do Tribunal de que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

5) Examine a adoção, adequação e a efetividade das medidas empregadas pela administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000;

6) Monitore as recomendações e determinações proferidas por esta Corte de Contas.

X – Dar ciência deste acórdão, informando que os relatórios técnicos, o parecer ministerial e o voto, no inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental:

1) Aos interessados e ao governador, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar estadual n. 154/1996;

2) Ao presidente da Federação das Indústrias do Estado de Rondônia – FIERO;

3) Ao presidente da Federação do Comércio do Estado de Rondônia – FECOMÉRCIO;

4) Ao presidente da Comissão de Agropecuária e Política Rural da Assembleia Legislativa do Estado;

5) Ao presidente da Comissão de Finanças, Economia, Tributação, Orçamento e Organização Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado;

6) Ao presidente da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social da Assembleia Legislativa do Estado;

7) Ao presidente da Comissão de Transportes e Obras Públicas da Assembleia Legislativa do Estado;

8) À representante dos sindicatos unidos, presidente do Sindicato dos servidores do Poder Judiciário – SINJUR; presidente da Associação dos Magistrados de Rondônia – AMERON; presidente da Associação dos Membros do Ministério Público – AMPRO; presidente da Associação dos Defensores Públicos do Estado – ANDEPRO; presidente do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado – SINDCONTAS; presidente do Sindicato dos Profissionais de Controle Externo – SINDCONTROLE; presidente da Associação dos Procuradores do Estado – ANPER; presidente do Sindicato dos Delegados de Polícia; presidente do Sindicato dos Auditores Fiscais do Estado e dos Técnicos Tributários do Estado; presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado – SINTERO; presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado – SINDSAÚDE; presidente do Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado – SINPOL;

9) Ao Presidente do Poder Judiciário;

10) Ao Procurador-Geral de Justiça;

11) Ao Presidente da Assembleia Legislativa;

12) Ao Defensor Público-Geral do Estado;

13) Ao Presidente do Tribunal de Contas;

14) Aos seguintes secretários de Estado: SEFIN, SEPOG, PGE, CGE, SEDUC, SESAU, SEAGRI, SEDI e Casa Civil;

15) Aos seguintes dirigentes da administração indireta: RONGAS, IPERON e DER;

16) Ao Ministério Público de Contas;

17) À Secretaria-Geral de Controle Externo.

XI - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que expeça os ofícios necessários ao cumprimento da decisão e, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe cópia digital dos presentes autos à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia para apreciação e julgamento, nos termos da Constituição da República.

XII – Após, proceda ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURÍ NETO  
Conselheiro Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** : 1183/22/TCE-RO (Processo Eletrônico)  
**SUBCATEGORIA** : Gestão Fiscal  
**ASSUNTO** : Relatório de Gestão Fiscal (RGF), relativo ao 1º quadrimestre de 2022  
**INTERESSADO** : Marcos José Rocha dos Santos CPF nº 001.231.857-42<sup>[1]</sup>  
**RESPONSÁVEL** : Marcos José Rocha dos Santos CPF nº 001.231.857-42  
Luís Fernando Pereira da Silva - CPF nº 192.189.402-44  
Jurandir Cláudio D'adda - CPF nº 438.167.032-91  
Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87  
**ADVOGADOS** : Sem Advogados  
**RELATOR** : José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. GOVERNO DO ESTADO. 1º QUADRIMESTRE DE 2022. natureza não contenciosa. ALERTA (INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO E SÚMULA n. 003/TCE-RO).

### DM 0083/2022-GCJEPPM

1. Tratam os autos sobre o acompanhamento da Gestão Fiscal, relativa ao 1º quadrimestre do exercício de 2022 do Governo do Estado de Rondônia, sob a responsabilidade do Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado.
2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria de Controle Externo Especializada em Finanças do Estado, promoveu o acompanhamento<sup>[2]</sup> da Gestão Fiscal do Governo Estadual, referente ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2022, concluindo pelo atendimento dos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000, exceto pela existência de subavaliação do passivo atuarial na Dívida Consolidada Líquida do Estado.
3. Por versarem autos sobre Gestão Fiscal relativa a um quadrimestre do exercício 2022, no caso o 1º, sua apreciação dar-se-á por Decisão Monocrática, nos termos da Súmula n. 003/TCE-RO.
4. Por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas, que regulamentou<sup>[3]</sup> que nos processos que versem sobre gestão fiscal os pareceres serão emitidos somente por ocasião do exame da gestão anual, não se deu vista dos presentes autos ao *Parquet* de Contas.
5. É o relatório.
6. Decido.

7. Pois bem.
8. A Unidade Técnica informou que a remessa e a publicação do RGF do 1º quadrimestre foram tempestivas, garantindo, assim, a ampla transparência preconizada na LRF.
9. No que tange à integralidade dos demonstrativos, restou observado que o RGF do Governo do Estado contém os anexos exigidos pela Lei Complementar n. 101/2000 e a portaria STN n. 924/2021<sup>[4]</sup>, alterada pela Portaria nº 1.130/2021, bem como os demonstrativos fiscais estão devidamente assinados pelos responsáveis<sup>[5]</sup>.
10. De igual modo, a gestão fiscal está acompanhada do relatório do órgão de controle interno da Corte<sup>[6]</sup>, cujo exame assim concluiu:

Por todo o exposto, este relatório é uma forma de evidenciar mais transparência à gestão dos recursos públicos no âmbito do Poder Executivo Estadual e tem por objetivo auxiliar a egrégia Corte de Contas quanto à análise do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO.

Em síntese, os números contidos no RREO aqui comentados confirmam os esforços realizados para cumprir rigorosamente todos os limites e ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e para consolidar uma gestão fiscal responsável. Porém, ressalte-se que não houve aplicação do percentual mínimo estabelecido de 25% em ações voltadas à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino no 2º bimestre do exercício de 2021, conforme está definido na Constituição Federal, de modo que, recomendamos o acompanhamento para que o Estado de Rondônia possa cumprir, ao menos, o percentual mínimo fixado.

No que tange às Ações e Serviços de Saúde Pública, o Estado também não cumpriu a aplicação mínima de 12% no 2º bimestre de 2021 conforme apontando no item 9. Desta forma, é primordial que o Estado cumpra esse percentual, tendo em vista que, o momento ainda inspira cuidados principalmente no que concerne à pandemia provocada pelo novo coronavírus (covid-19). RGF:

Considerando a análise realizada aos dados e informações apresentados pelo Poder Executivo estadual referente ao 1º quadrimestre de 2021 nos anexos do Relatório de Gestão Fiscal e, considerando os pressupostos contidos nas normas disciplinadoras da matéria, concluímos que o Poder Executivo Estadual atendeu de forma satisfatória às exigências técnicas e legais atinentes à Gestão Fiscal no primeiro quadrimestre de 2021.

11. Destaque-se que a receita corrente líquida do Estado de Rondônia somou a importância de R\$ 10.876.006.333,24. A despesa com pessoal do Governo Estadual, por seu turno, atingiu o montante de R\$ 4.020.636.248,46, o que corresponde a 37,02% da RCL do Estado, sendo o limite máximo o percentual de 44,10%.
12. Quanto à despesa com pessoal por poderes e órgãos, a despesa com pessoal do Estado atingiu o montante de 4.876.340.763,50, equivalente a 44,90% da RCL do Estado, portanto abaixo do limite de alerta que é 54% da RC, respeitando o limite legal<sup>[7]</sup>.
13. Com relação aos limites de garantias, contragarantias e operações de crédito, de acordo com o relatório de gestão do 1º quadrimestre de 2022, o Governo do Estado não realizou registro de concessões de garantias atendendo ao limite de 22% da RCL, em conformidade com o art. 9º da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal e determinado pelo art. 40 da LRF.
14. Quanto à dívida consolidada líquida em relação à RCL, a unidade técnica confirmou que o montante de R\$ -11.621.340,06 (-0,11% da Receita Corrente Líquida) adequa-se ao limite máximo (200% da RCL), atendendo a Resolução do Senado n. 40/2001, art. 3º, inciso I, c/c art. 4º, inciso IV, alínea "b".
15. Lado outro, detectou subavaliação do passivo atuarial no montante de R\$ 11.042.873.220,14, conforme consta no anexo de demonstrativo relativo a outras despesas não integrantes da DCL<sup>[8]</sup>, infringindo o art. 50, inciso II, da Lei Complementar 101/2000, o qual determina que a despesa e assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa.
16. Neste ponto, o Corpo Instrutivo concluiu "*que nada veio ao conhecimento que nos faça acreditar que o objeto analisado não está em conformidade com as normas constitucionais ou legais*", excetuando a presente irregularidade que enseja proposta de emissão de alerta ao gestor do Estado.
17. A irregularidade evidenciada pelo corpo técnico, a princípio, não macula a gestão fiscal, conforme decidido em processo semelhante a este, pertencente à Relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, *in verbis*:

DM 0243/2020-GCESS

**ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GOVERNO DO ESTADO. RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA RELATIVO AO 4º BIMESTRE. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO SEGUNDO QUADRIMESTRE DE 2020. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE NÃO MACULAM A REGULARIDADE DA GESTÃO FISCAL DO PERÍODO. SUBAVALIAÇÃO DO PASSIVO ATUARIAL EVIDENCIADO NA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. NÃO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO COM A MDE. PRECEITOS ESTABELECIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL OBSERVADOS. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES**

1. A observância aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 faz com que a gestão fiscal seja considerada regular.

2. A subavaliação do passivo atuarial evidenciado na dívida consolidada líquida decorreu do procedimento utilizado pela Contabilidade do Estado que emprega, como base de seus registros, o plano de contas para entes com segregação de massa.

3. A aplicação na MDE ficou abaixo do mínimo constitucional, cabendo alerta a SEDUC e o Governador para que atem ao limite mínimo de 25%.

**4. As irregularidades evidenciadas não maculam a regularidade da gestão fiscal do período porque podem ser corrigidas ao longo do quadrimestre seguintes.**

5. Ausência de extrapolação dos limites de alerta, prudencial e máximo da despesa com pessoal. (grifos nossos)

18. Por fim, destaque-se que o Governo do Estado não extrapolou nenhum dos limites estabelecidos na LRF, conforme demonstrado no Anexo 6, do RGF do 1º quadrimestre/2022 (documento ID=1222799, p. 8).

19. Assim, considerando que os processos de gestão fiscal são disciplinados pela Resolução n. 173/2014/TCE-RO cujo artigo 8º assim dispõe:

(...)

**Art. 8º O processo de acompanhamento da gestão fiscal reveste-se de natureza não contenciosa, cujo objetivo dentre outros é subsidiar a apreciação ou julgamento das contas anuais, conforme o caso, não pressupondo, portanto, o contraditório e a ampla defesa.**

§ 1º No momento da apreciação ou julgamento das contas anuais respectivas, com base nos resultados das análises da gestão fiscal realizadas durante o exercício no processo de acompanhamento da gestão fiscal, o órgão colegiado do Tribunal de Contas emitirá decisão quanto ao atendimento ou não dos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal do exercício, por parte dos titulares dos Poderes ou órgãos. (grifei)

20. Ainda, como dito alhures, considerando que esta Corte sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula n. 003/TCE-RO

OS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL SERÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE PELOS RESPECTIVOS CONSELHEIROS RELATORES, INCLUSIVE PARA A EMISSÃO DO ALERTA PREVISTO NO ARTIGO 59, PARÁGRAFO 1º, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/00, RESERVANDO-SE O EXAME COLEGIADO APENAS PARA A DECISÃO SOBRE A GESTÃO FISCAL DO EXERCÍCIO.

21. Ainda considerando que o gestor será cientificado acerca do aludido alerta e

ser-lhe-á dado o direito à ampla defesa e contraditório no processo de prestação de contas anual de 2022, acolho a criteriosa análise realizada pelo Corpo Instrutivo e decido:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, relativa ao 1º quadrimestre de 2022, de responsabilidade do senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador, está consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista que a irregularidade detectada pelo corpo técnico, relativa à subavaliação do passivo atuarial evidenciado na dívida consolidada líquida, no início, não macula a gestão fiscal porque pode ser corrigida nos próximos quadrimestres;

II - Alertar o Governo do Estado sobre a necessidade de representar adequadamente o passivo atuarial no Demonstrativo da Dívida Consolidada – Outros valores que não compõe a DCL – a fim de dar transparência ao compromisso do Estado junto ao Sistema de Previdência Próprio, considerando sua afetação ao equilíbrio das contas públicas;

III - Dar conhecimento desta decisão ao Governador do Estado de Rondônia, ou a quem vier a lhe substituir;

IV – Cientificar o Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, o Secretário de Estado de Finanças, o Superintendente Estadual de Contabilidade e o Controlador-Geral do Estado sobre o teor do Relatório Técnico acostado ao ID=1222950;

V – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento-Departamento do Pleno que adote providências no sentido de atendimento aos itens II a IV desta decisão, bem como sua publicação e, depois de adotadas as medidas devidas, encaminhar este feito à Secretaria-Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX-01 para o acompanhamento da gestão fiscal, pertinente aos 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2022, do Governo do Estado de Rondônia.

Porto Velho, 8 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relator

[1] Art. 9º Considera-se interessado:

(...)

II - nos processos pertinentes a relatórios de gestão fiscal e relatórios resumidos de execução orçamentária, o Chefe do Poder ou Órgão respectivo; (Redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO)

[2] Relatório Técnico acostado ao ID=1222950.

[3] Art. 1º, § 2º do Provimento MPC n. 001/2010.

[4] Aprovou a 12ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais–MDF, válido para o exercício de 2022.

[5] Governador, Secretário de Finanças, Contador-Geral e Controlador-Geral.

[6] Documentos sob IDs=1210066 e ID 1210067.

[7] Anexo 1 - RGF – ID 1222799

[8] Consta no demonstrativo o valor de R\$ 2.371.037.976,21, porém o passivo atuarial apurado no Relatório de Avaliação Atuarial 2022 é de R\$ 13.413.914.196,36.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :2135/2020  
**CATEGORIA** :Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** :Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO** :Termo de Ajustamento de Gestão com a finalidade de estabelecer condições para retomada e conclusão de obra inacabada - auditório/almoxarifado anexo ao Palácio Rio Madeira  
**JURISDICIONADOS:**Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos – SUGESP  
 Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP  
 Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL  
**INTERESSADOS** :Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 Ministério Público de Contas  
**RELATOR** :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

### DM-0079/2022-GCBAA

**EMENTA:** Fiscalização de Atos. Termo de Ajustamento de Gestão com o propósito de estabelecer condições para a retomada e conclusão da obra inacabada do auditório/almoxarifado anexo à Secretaria de Estado da Educação, localizada no Palácio Rio Madeira. Reunião em 6.7.2022. Minuta de TAG apresentada pelo Governo do Estado. Assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão. Homologação. Remessa dos autos ao Departamento da Segunda Câmara. Posterior envio à Secretaria Geral de Controle Externo para monitoramento das medidas acordadas.

Trata-se de ação fiscalizatória instaurada a partir da propositura de Termo de Ajustamento pelo então Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, em sintonia com o que fora determinado no subitem II.v<sup>[1]</sup>, do Acórdão n. 352/2020 – 1ª Câmara, proferido no processo n. 3310/2019, concernente à adoção de medidas por parte do atual Superintendente Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos e demais autoridades competentes e responsáveis do *staff* governamental, com vistas a retomar e concluir obra anexa ao prédio da Secretaria de Estado da Educação, integrante do Palácio Rio Madeira, que se encontra paralisada/inacabada.

2. Em 1º.6.2022, no prédio sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, reuniram-se este Relator em Substituição Regimental<sup>[2]</sup>, que ora subscreve, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, e os representantes do Governo do Estado<sup>[3]</sup>, a fim de dar continuidade às tratativas relacionadas à intenção de firmar o TAG, com escopo de retomar e concluir a obra anexa ao prédio da SEDUC, integrante do Palácio Rio Madeira. Na oportunidade, a minuta do aludido documento, elaborada conjuntamente pela Relatoria e *Parquet* de Contas, foi debatida entre os participantes, sendo proposto pelo Procurador-Geral Adjunto do Estado, Dr. Tiago Cordeiro Nogueira, a concessão de um prazo maior para discussão no âmbito do Estado entre os Órgãos/Secretarias/Superintendências envolvidas, comprometendo-se em apresentar nova minuta de Termo de Ajustamento de Gestão com os ajustes pertinentes, o que fora aceito pelos presentes e agendada nova reunião para 6.7.2022, consoante Ata sob o ID 1212038.

3. No dia 6.7.2022, fora apresentada a nova minuta de TAG elaborada pelos representantes da Administração Estadual, a qual fora discutida, ajustada, anuída e assinada por este Relator e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, na condição de **compromitentes**, e pelos **compromissários**, a saber, a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP, Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL e a Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos – SUGESP, representadas, respectivamente, pelos Secretários de Estado Erasmo Meireles e Sá e Beatriz Basílio Mendes e pelos Superintendentes Israel Evangelista da Silva e Carlos Lopes Silva, na presença do Procurador-Geral Adjunto do Estado, Tiago Cordeiro Nogueira, do Procurador do Estado, Thiago Denger, e do Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto.

4. É o necessário a relatar.

5. Preliminarmente, cabe registrar que as tratativas para assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão epigrafado tiveram início em junho/2020, pelo então Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, em observância ao que fora determinado no subitem II.v, do Acórdão n. 352/2020 – 1ª Câmara, proferido no processo n. 3310/2019, sendo objeto de intensos debates entre a Relatoria, o Ministério Público de Contas e representantes da Administração Estadual, que resultou na assinatura do TAG, no dia 6.7.2022 (ID 1226786).

6. Nos termos do rito processual estabelecido no art. 5º, §§ 6º e 8º, e art. 11 da Resolução n. 246/2017/TCE-RO<sup>[4]</sup>, nesta quadra, impõe a homologação do Termo de Ajustamento de Gestão por parte deste Relator e posterior início da fase de monitoramento, pela Secretaria Geral de Controle Externo.

7. A par do instituto da homologação, Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>[5]</sup> aduz que consiste no ato unilateral e vinculado pelo qual a Administração Pública reconhece a legalidade de um ato jurídico. E complementa, que a homologação se realiza sempre *a posteriori* e examina apenas o aspecto de legalidade, no que se distingue de aprovação.
8. Nessa perspectiva, conveniente destacar que esta Corte de Contas possui competência para firmar Termo de Ajustamento de Gestão, visando regularizar os atos e procedimentos dos Poderes, Órgãos e Entidades submetidas ao seu controle, a teor do que prescreve o art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, cuja regulamentação ocorreu mediante a Resolução n. 246/2017/TCE-RO<sup>[6]</sup>.
9. Cotejando as peças encartadas neste feito com as disposições insertas na Resolução n. 246/2017/TCE-RO, observa-se que o TAG em apreço cumpriu integralmente suas etapas e requisitos. Explica-se.
10. Quanto aos seus **aspectos intrínsecos**, nota-se que o Termo de Ajustamento de Gestão em epígrafe fora proposto pela Relatoria, com a participação efetiva do Ministério Público de Contas, representado pelo Dr. Ernesto Tavares Victoria, bem como a identificação dos gestores responsáveis e do Poder, órgão ou entidade envolvidos; as obrigações assumidas pelos responsáveis e prazos para a implementação; e as sanções a serem aplicadas em caso de inadimplemento das condições acordadas; além de outros elementos necessários ao seu fiel cumprimento, satisfazendo, portanto, as previsões insculpidas nos arts. 2º e 4º, da Resolução n. 246/2017/TCE-RO.
11. Concernente aos **aspectos extrínsecos**, percebe-se que os compromissários muito contribuíram para o aperfeiçoamento do presente Termo de Ajustamento de Gestão, conforme se vê da minuta apresentada na reunião realizada no dia 6.7.2022, a qual fora objeto de debates, ajustes, anuências e assinatura pelos compromitentes e compromissários, conforme registrado em Ata (ID 1226971), atendendo, assim, as disposições do art. 5º, §4º, da Resolução n. 246/2017/TCE-RO.
12. Destaque-se, ainda, a profícua contribuição do Procurador-Geral Adjunto do Estado, Tiago Cordeiro Nogueira, e do Procurador do Estado, Thiago Denger, na redação final do presente TAG<sup>[7]</sup>.
13. Em relação aos compromissários que assinaram o Termo de Ajustamento de Gestão, quais sejam, a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP, Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL e a Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos – SUGESP, representadas, respectivamente, pelos Secretários de Estado Erasmo Meireles e Sá e Beatriz Basílio Mendes e pelos Superintendentes Israel Evangelista da Silva e Carlos Lopes Silva, constata-se que possuem competência para firmá-lo, visto que as obrigações assumidas estão diretamente ligadas às atividades das pastas que são responsáveis, de acordo com a Lei Complementar Estadual n. 965/2017<sup>[8]</sup>.
14. Diante do exposto, considerando que o TAG em questão atendeu os requisitos e etapas previstas na Resolução n. 246/2017/TCE-RO, bem como que os compromitentes e compromissários que assinaram o citado ato possuem competência para tanto, reputo-o apto para ser homologado.
15. *Ex positis*, **DECIDO**:
- I – Homologar**, com supedâneo no art. 5º, § 6º, da Resolução n. 246/2017/TCE-RO, o Termo de Ajustamento de Gestão, objeto do processo n. 2135/2020, que tem como **compromitentes** o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público de Contas; e **compromissários** a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP, Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL e a Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos – SUGESP, com a finalidade de retomar e concluir a obra anexa ao prédio da Secretaria de Estado da Educação, integrante do Palácio Rio Madeira, situada na Rua Padre Chiquinho, que se encontra paralisada/inacabada.
- II – Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara, que adote as seguintes providências:
- 2.1 – Publicar** esta Decisão, a qual inclui a íntegra do Termo de Ajustamento de Gestão (ID 1226786), como Anexo Único, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em atendimento ao que dispõe art. 9º da Resolução n. 246/2017/TCE-RO;
- 2.2 – Juntar** cópia desta decisão, da íntegra do Termo de Ajustamento de Gestão (ID 1226786), da Ata e lista de presença na reunião de 6.7.2022 (IDs 1226971 e 1226785) no processo n. 3310/2019;
- 2.3 – Logo após**, com fulcro no art. 5º, § 8º, e art. 11 da Resolução n. 246/2017/TCE-RO, **remeter** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para monitoramento das condições assumidas no Termo de Ajustamento de Gestão em epígrafe.
- III – Dar conhecimento aos interessados** que o teor destes autos está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), *link* "consulta processual" em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 8 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS**  
 Relator em Substituição Regimental  
 Matrícula 468  
 A-III

**ANEXO ÚNICO****TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**

Pelo presente instrumento, no dia 6 de julho de 2022, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por intermédio do Relator em Substituição Regimental do processo n. 2135/2020<sup>[9]</sup>, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representado por seu Procurador, Ernesto Tavares Victoria, doravante denominados **COMPROMITENTES**, e a **SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – SEOSP, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPOG, SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL e a SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DOS GASTOS PÚBLICOS ADMINISTRATIVOS – SUGESP**, representadas, respectivamente, pelos Secretários de Estado Erasmo Meireles e Sá e Beatriz Basílio Mendes e pelos Superintendentes Israel Evangelista da Silva e Carlos Lopes Silva, doravante denominados **COMPROMISSÁRIOS**, na presença do Procurador-Geral Adjunto do Estado, Tiago Cordeiro Nogueira, e do Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto.

**CONSIDERANDO** o compromisso firmado entre os Tribunais de Contas, via Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, e o Supremo Tribunal Federal - STF, por ocasião do I Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, realizado na cidade de Foz do Iguaçu (PR), num esforço comum para solucionar problemas de todas as obras paralisadas no território nacional, evitando-se, destarte, a continuidade de prejuízos irreparáveis ao erário, no firme desiderato de exercer a efetiva fiscalização a seu cargo e fortalecer sua atuação pedagógica e preventiva e estimular boas práticas, contribuindo, assim, para o aperfeiçoamento da gestão e da governança pública, nos moldes das normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie;

**CONSIDERANDO** a determinação consignada no subitem II.v<sup>[10]</sup>, do Acórdão n. 352/2020 – 1ª Câmara, proferido no processo n. 3310/2019, concernente à adoção de medidas por parte do atual Superintendente da SUGESP e demais autoridades competentes e responsáveis do *staff* governamental, que procedam à conclusão da obra do Palácio Rio Madeira, no tocante ao anexo da SEDUC;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 74 da Carta Magna, no artigo 51 da Constituição do Estado e no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, sobre as competências incumbidas ao Tribunal de Contas do Estado;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas tem como escopo dotar a Administração Pública de controles preventivos e descentralizados, que assegurem o cumprimento da lei, a proteção do patrimônio e a eficiência de suas operações;

**FIRMA** o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO, objeto do processo n. 2135/2020**, com fundamento no artigo 1º, XVII, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar n. 679, de 2012, e na Resolução n. 246/2017/TCE-RO, assumindo compromisso de fielmente honrar e cumprir as obrigações e providências abaixo descritas, com a finalidade de **retomar e concluir a obra anexa ao prédio da Secretaria de Estado da Educação**, integrante do Palácio Rio Madeira, situada na Rua Padre Chiquinho, que se encontra paralisada/inacabada:

**1 – AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES ATUAIS DA EDIFICAÇÃO**

**1.1** A COMPROMISSÁRIA SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - **SEOSP** obriga-se, no prazo de **até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da assinatura deste termo**, a promover estudos técnicos de engenharia, com o propósito de **(1.1.1)** avaliar as condições atuais e a estabilidade estrutural da edificação anexa ao prédio da SEDUC, integrante do Palácio Rio Madeira, situada na Rua Padre Chiquinho, assim como **(1.1.2)** definir os critérios necessários para a retomada da obra e sua conclusão.

**1.2** O prazo contido no item 1.1 acima engloba a **fase interna e externa** da licitação, além da **entrega definitiva à SEOSP dos serviços licitados**, visando **(1.2.1)** contratar empresa para a **elaboração** de Laudo Técnico Conclusivo de Estabilidade Estrutural da Obra, que possa permitir a sua requalificação para funcionar como sede da Escola de Governo de Rondônia, com diagnóstico, diretrizes e recuperação estrutural, bem como a **(1.2.2)** **confecção** de Projeto de Recuperação Estrutural, **composto** por Projeto Básico e Executivo.

**2 – DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RETOMADA E CONCLUSÃO DA OBRA ANEXA AO PRÉDIO DA SEDUC**

**2.1** A COMPROMISSÁRIA SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – **SEOSP** obriga-se, no prazo de **até 2 (dois) anos e 6 (seis) meses**, a contar do término do prazo estipulado no item 1 deste Termo de Ajustamento de Gestão, a **(2.1.1)** **deflagrar** e **concluir** o procedimento licitatório e proceder à **contratação** de empresa visando à retomada da obra anexa ao prédio da Secretaria de Estado da Educação, situada na Rua Padre Chiquinho, **(2.1.2)** assim como **conclui-la**;

**2.2** A obrigação a que se refere este item está **condicionada** à manifestação técnica favorável à retomada da obra em discussão, o que será objeto do Laudo Técnico Conclusivo de Estabilidade Estrutural da Obra (item 1);

**2.3** No caso de conclusão **desfavorável** à retomada da obra pelo Laudo Técnico Conclusivo de Estabilidade Estrutural da Obra (item 1), as partes **revisarão** os termos deste acordo, de modo a definir nova destinação ao prédio em questão;

**2.4** Caso o Projeto de Recuperação Estrutural de que trata o item 1 possua peculiaridades e complexidades técnicas que demandem a contratação de empresa especializada para a sua execução – o que deverá ser comunicado ao Relator pela **SEOSP** -, o presente acordo deverá ser **aditado**, a fim de que as suas partes estipulem os novos prazos para o seu cumprimento;

**2.5** O início do prazo previsto no item 2.1 poderá ser modificado em virtude de atraso, **não** atribuível aos órgãos estaduais, na expedição das licenças necessárias ao início da obra e à utilização do prédio em questão, a serem expedidas pelas Secretarias Municipais de Porto Velho/RO.

### 3 - DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DA COMPROMISSÁRIA SUPEL

3.1 A COMPROMISSÁRIA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – **SUPEL** compromete-se a adotar todos os procedimentos a seu cargo necessários à contratação dos produtos de que tratam os itens 1 e 2, abrangendo as fases interna e externa, com observância dos prazos nele estipulados.

### 4 – DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DA COMPROMISSÁRIA SEPOG

4.1 A COMPROMISSÁRIA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – **SEPOG** se compromete, com celeridade e se necessário, analisar e aprovar os projetos de arquitetura e engenharia a serem elaborados pelo futuro contratado, inclusive apresentando as informações necessárias para a sua adequada confecção, de maneira a evidenciar as necessidades da Escola de Governo;

4.2 Após a conclusão da etapa a que se refere o item 2 deste termo, compromete-se a SEPOG, desde que a edificação se encontre em plena e regular condição de uso, a dar a devida destinação.

4.3 A SEPOG se compromete a adquirir o mobiliário e demais equipamentos necessários à utilização finalística do prédio.

### 5 – DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DA COMPROMISSÁRIA SUGESP

5.1 A COMPROMISSÁRIA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DOS GASTOS PÚBLICOS ADMINISTRATIVOS – **SUGESP** se compromete a auxiliar a empresa a ser contratada, no tocante ao fornecimento de informações e documentos, acesso ao local onde será realizada a construção, bem como adoção de providências, dentro das suas respectivas competências, com o propósito de serem adequadamente elaborados os produtos descritos nos itens 1 e 2 deste Termo de Ajustamento de Gestão, velando pela integridade dos equipamentos e estruturas que compõem o Palácio Rio Madeira;

5.2 Após a conclusão da etapa a que se refere o item 2 deste termo, compromete-se a SUGESP a viabilizar as condições de uso do prédio em questão, notadamente em relação à manutenção predial e aos serviços de limpeza, recepção e segurança.

### 6 – DE EVENTUAIS ÓBICES NA FASE INTERNA E EXTERNA DA LICITAÇÃO, E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS

6.1 As **COMPROMISSÁRIAS** obrigam-se a **comunicar** ao Relator em Substituição Regimental do processo n. 2135/2020, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, ou ao Relator Titular, sobre **eventuais óbices** nas fases interna e externa das contratações a que se referem os itens 1 e 2 deste Termo de Ajustamento de Gestão;

6.2 A requerimento das **COMPROMISSÁRIAS**, com a apresentação da devida justificativa, o Relator em Substituição Regimental ou Relator Titular deliberará pela suspensão ou prorrogação dos prazos a que se referem os itens 1 e 2 deste Termo de Ajustamento de Gestão.

### 7 – DO ACOMPANHAMENTO DESTA TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

7.1 A COMPROMISSÁRIA SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – **SEOSP** obriga-se a encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado **relatórios trimestrais** sobre as providências adotadas pelo Poder Executivo do Estado quanto ao cumprimento das obrigações que decorrem deste Termo de Ajustamento de Gestão.

### 8 – DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1 As **COMPROMISSÁRIAS**, na medida das suas responsabilidades definidas neste instrumento, obrigam-se, ao tomarem ciência do descumprimento das obrigações contidas neste termo ou derivadas da lei, a levar tal fato ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Ministério Público de Contas;

8.2 Nos termos do art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, nada obstante o monitoramento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, fica a **Controladoria Geral do Estado** responsável pelo acompanhamento integral das obrigações que decorrem deste Termo de Ajustamento de Gestão, naquilo que esteja dentro da sua competência, comunicando a este Sodalício sobre eventuais descumprimentos dos prazos ora estabelecidos ou irregularidades detectadas, sob pena de responsabilidade solidária;

8.3 Nos termos do art. 132 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei Complementar nº 620/2011, a **Procuradoria-Geral do Estado** compromete-se a exercer a consultoria jurídica necessária ao fiel cumprimento deste Termo de Ajustamento de Gestão;

8.4 – Os **COMPROMISSÁRIOS** ficam cientes de que o presente Termo de Ajustamento de Gestão possui força de título executivo e que o descumprimento de suas obrigações, de acordo com a distribuição de responsabilidades nele estabelecidas, poderá repercutir no julgamento das respectivas contas, sem prejuízo das sanções previstas em lei;

8.5. Este Termo de Ajustamento de Gestão possui prazo de validade indeterminado, sendo resolvido com o cumprimento do seu objeto (itens 1 e 2), e será publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, competindo à Secretaria-Geral de Controle Externo o monitoramento das obrigações tão logo exauridos os prazos fixados nos itens 1 e 2 deste acordo, nos termos da Resolução n. 246/2017/TCE-RO;

**8.6** O cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Gestão (itens 1 e 2) implicará o arquivamento integral e definitivo do Processo n. 3310/2019/TCE-RO, encerrando toda e qualquer controvérsia relativa ao objeto desse feito;

**8.7** No caso de quaisquer dúvidas ou propostas de melhoria e/ou aperfeiçoamento por classe, órgão representativo ou sociedade civil organizada - dotada de relevância e materialidade - que possam repercutir no fiel cumprimento deste termo ou na eficácia da contratação/obra em questão, poderá qualquer uma das partes peticionar ou convocar reunião em conjunto, facultada a participação dos demais atores citados nesse parágrafo.

**8.8** As obrigações que decorrem deste Termo de Ajustamento de Gestão são imputadas aos atuais titulares dos órgãos compromissários e seus sucessores, a fim de que não haja descontinuidade nos prazos/atividades avençadas neste TAG.

**8.9** Em caso de mudança dos titulares das pastas signatárias, sem prejuízo das competências atribuídas à Controladoria Geral do Estado, os compromissários ficam obrigados a informarem seus sucessores e à Relatoria, para as deliberações cabíveis.

Por estarem **COMPROMITENTES, COMPROMISSÁRIAS** e demais presentes assim acordados, segue o presente termo por todos devidamente assinado, em cinco vias de igual teor.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias Erasmio Meireles e Sá**  
Relator em Substituição Regimental      Secretário da SEOSP

**Ernesto Tavares Victoria**      **Carlos Lopes Silva**  
Procurador do MPC      Superintendente da SUGESP

**Beatriz Basílio Mendes**  
Secretária da SEPOG

**Israel Evangelista da Silva**  
Superintendente da SUPEL

**Tiago Cordeiro Nogueira**  
Procurador-Geral Adjunto do Estado

**Francisco Lopes Fernandes Netto**  
Controlador-Geral do Estado

[1] (v) determinar ao atual Superintendente da SUGESP, forte nas disposições da LCE n. 706/13, e demais autoridades competentes e responsáveis do *staff* governamental, nos moldes da legislação em vigor, que procedam a conclusão da obra do CPA no tocante ao anexo da Seduc, a qual vem sendo exposta cotidianamente às intempéries amazônicas, o que resulta permanente prejuízo ao erário, além de enfeardar o conjunto arquitetônico palaciano, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação das sanções legalmente cabíveis;

[2] Em virtude da aposentação do e. Conselheiro Benedito Antônio Alves, cujo Ato Concessório fora publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 53, de 23.3.2022, a Relatoria de competência do referido membro fora transferida para este Conselheiro-Substituto, conforme Portaria n. 146, de 29 de março de 2022, até a posse de outro Conselheiro Titular, como disposto no art. 114, § 2º<sup>[2]</sup>, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

[3] O Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, Erasmio Meireles e Sá, o Superintendente de Gestão dos Gastos Públicos Essenciais, Carlos Lopes Silva, o Procurador-Geral Adjunto do Estado, Tiago Cordeiro Nogueira, o Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, a Diretora Executiva da Superintendência Estadual de Licitações, Amanda Talita de Sousa Galina, e a Chefe do Setor de Engenharia da Secretaria de Estado da Educação, entre outros, conforme consta na Ata de Reunião e lista de presentes (IDs 1212037 e 1212038).

[4] Art. 5º A minuta do TAG será elaborada pelo proponente e endereçada ao Relator, salvo em caso de iniciativa própria, o qual encaminhará ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP para autuação e distribuição do processo por dependência.

[...] § 6º. Havendo manifestação favorável do Ministério Público de Contas, o TAG **será homologado por decisão do Relator**.

[...] § 8º. Aprovado o acordo terá início a **fase de monitoramento**.

[...] Art. 11. A verificação do cumprimento do TAG será realizada, por meio de monitoramento, **pela unidade técnica**, cujos relatórios serão encaminhados periodicamente ao Relator. (destacou-se)

[5] Direito administrativo. Maria Sylvania Zanella Di Pietro. 30ª Edição, p. 272. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

[6] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

[...] XVII - **Firmar termo de ajustamento de gestão** visando regularizar os atos e procedimentos dos Poderes, Órgãos e Entidades submetidas ao seu controle nos termos do Regimento Interno. (Incluído pela Lei Complementar nº. 679/12)

[7] Nos termos da Lei Complementar Estadual n. 620, de 20.6.2011, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.

[8] *Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências. Constante no link: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=358921>*

[9] Em virtude da aposentação do e. Conselheiro Benedito Antônio Alves, cujo Ato Concessório fora publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 53, de 23.3.2022, a Relatoria de competência do referido membro fora transferida para este Conselheiro-Substituto, conforme Portaria n. 146, de 29 de março de 2022, até a posse de outro Conselheiro Titular, como disposto no art. 114, § 2º<sup>[9]</sup>, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

[10] (v) determinar ao atual Superintendente da SUGESP, forte nas disposições da LCE n. 706/13, e demais autoridades competentes e responsáveis do *staff* governamental, nos moldes da legislação em vigor, que procedam a conclusão da obra do CPA no tocante ao anexo da Seduc, a qual vem sendo

exposta cotidianamente às intempéries amazônicas, o que resulta permanente prejuízo ao erário, além de enfeiar o conjunto arquitetônico palaciano, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação das sanções legalmente cabíveis;

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01326/2022 – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**INTERESSADO (A):** Wilmar de Oliveira Corrêa - CPF nº 153.587.712-04  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0208/2022-GABFJFS

- Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 207/IPERON/GOV-RO de 26.2.2021 (ID 1217854), publicado no DOE Edição nº 68 de 31.3.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, ao servidor Wilmar de Oliveira Corrêa, CPF nº 153.587.712-04, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 16, matrícula nº 300013666, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
- A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo<sup>[1]</sup> sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do artigo 49 da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.
- Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC<sup>[2]</sup>, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
- Eis o essencial a relatar.
- Fundamento e Decido.
- Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1217855), que o servidor ingressou<sup>[3]</sup> por meio de concurso no serviço público na data de 31.10.1988<sup>[4]</sup>, sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos<sup>[5]</sup> exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP<sup>[6]</sup>, uma vez que, ao se aposentar contava com 57 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
- E mais. Os proventos<sup>[7]</sup> (ID 1217857) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
- Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
- Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** Ato Concessório de Aposentadoria nº 207/IPERON/GOV-RO de 26.2.2021 (ID 1217854), publicado no DOE Edição nº 68 de 31.3.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, ao servidor Wilmar de Oliveira Corrêa, CPF nº 153.587.712-04, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 16, matrícula nº 300013666, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 11 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Relatório Técnico - ID 1221332.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1217860) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1218691.

[7] Planilha de Proventos.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01118/2022 – TCE-RO

**CATEGORIA:** Atos de Pessoal

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

**INTERESSADO:** Cicero dos Santos Salmento - CPF nº 274.400.791-91

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0209/2022-GABFJFS

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 227/IPERON/GOV-RO de 4.3.2021 (ID 1204721), publicado no DOE Edição nº 68 de 31.3.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, ao servidor Cicero dos Santos Salmento, CPF nº 274.400.791-91, ocupante do cargo de Oficial de Manutenção, Nível Fundamental, Classe

Especial, Referência D, matrícula nº 300005942, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1221436), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021<sup>[1]</sup>.
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC<sup>[2]</sup>, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1204722), que o servidor ingressou<sup>[3]</sup> no serviço público em 3.9.1984 (RGPS), conforme Contrato de Trabalho firmado com a Governadoria Casa Civil, sendo o ingresso em cargo efetivo, por meio de concurso público, na data de 28.6.1988<sup>[4]</sup>, sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos<sup>[5]</sup> exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP<sup>[6]</sup>, uma vez que, ao se aposentar contava com 64 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos<sup>[7]</sup> (ID 1204724) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria nº 227/IPERON/GOV-RO de 4.3.2021 (ID 1204721), publicado no DOE Edição nº 68 de 31.3.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, ao servidor Cicero dos Santos Salmento, CPF nº 274.400.791-91, ocupante do cargo de Oficial de Manutenção, Nível Fundamental, Classe Especial, Referência D, matrícula nº 300005942, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 11 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1204727) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1212414.

[7] Planilha de Proventos.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01331/2022 – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**INTERESSADO:** João Jorge da Silva - CPF nº 024.818.472-53  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0207/2022-GABFJFS

- Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 77/IPERON/GOV-RO de 28.1.2021 (ID 1218546), publicado no DOE Edição nº 42 de 26.2.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, ao servidor João Jorge da Silva, CPF nº 024.818.472-53, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 15, matrícula nº 300019793, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
- A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo[1] sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do artigo 49 da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.
- Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
- Eis o essencial a relatar.
- Fundamento e Decido.
- Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1218547), que o servidor ingressou[3] por meio de concurso no serviço público na data de 15.1.1985[4], sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 65 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
- E mais. Os proventos[7] (ID 1218549) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadorianº 77/IPERON/GOV-RO de 28.1.2021 (ID 1218546), publicado no DOE Edição nº 42 de 26.2.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, ao servidor João Jorge da Silva, CPF nº 024.818.472-53, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 15, matrícula nº 300019793, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 11 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Relatório Técnico - ID 1221484.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1218552) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1219634.

[7] Planilha de Proventos.

## Administração Pública Municipal

### Município de Castanheiras

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02666/21 –TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Gestão Fiscal.

**ASSUNTO:** Acompanhamento da Gestão Fiscal - exercício de 2021.

**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Castanheiras.

**INTERESSADO:** Levy Tavares – CPF nº 286.131.982-87.

Presidente da Câmara Municipal de Castanheiras.

**RESPONSÁVEL:** Levy Tavares – CPF nº 286.131.982-87.

Presidente da Câmara Municipal de Castanheiras.

**ADVOGADOS:** Sem Advogados.

**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2021. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. CLASSIFICAÇÃO DO PROCESSO PARA O RITO ABREVIADO. DESNECESSIDADE DE APENSAMENTO DO PROCESSO ÀS CONTAS ANUAIS. ARQUIVAMENTO.

**DM 0084/2022-GCJEPPM**

1. Tratam os autos sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exercício financeiro de 2021 da Câmara Municipal de Castanheiras, de responsabilidade do Senhor Levy Tavares – Presidente da Câmara, cujos os documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas por meio eletrônico, em cumprimento às disposições emanadas da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e da Instrução Normativa nº 018/06-TCER.
2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, por meio da Coordenadoria de Controle Externo Especializada em Finanças Municipais – CECEX-02, promoveu o acompanhamento<sup>[1]</sup> da Gestão Fiscal referente ao exercício financeiro de 2021, e ao concluir sua análise entendeu que a execução fiscal da Câmara Municipal de Castanheiras, do período sob exame, atende às normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e não foi identificado nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações ao órgão jurisdicionado. Diante disso, manifestou pela conclusão e proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

(...)

**3. CONCLUSÃO**

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal Câmara Municipal de Castanheiras, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Levy Tavares, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2021, verificamos que no período exceto pelo envio intempestivo das informações ao Sinconfi, a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023 e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixamos de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2021, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

**4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

4.1 arquivar o presente processo de acompanhamento.

3. PorversaremosautosobreGestãoFiscal,asuaapreciaçãoadar-se-áporDecisão Monocrática, nos moldes do entendimento firmado no âmbito desta Corte por ocasião daDecisão

nº 122/2010-PLENO, proferida em 24 de junho de 2010.

4. Ademais, os autos não foram remetidos para apreciação do Ministério Público de Contas, em observância ao teor do Provimento nº 001/2006.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Como visto, cuidam os autos acerca de acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal de Castanheiras, relativo ao exercício financeiro de 2021.

8. A Unidade Técnica informou que a remessa e a publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, relativo ao 1º, 2º e 3º quadrimestre foram intempestivas, contrariando dessa forma as disposições do art. 9º c/c anexo “D” da IN nº 39/2013/TCE-RO.

9. Assim, as informações trazidas pelo RGF, exceto pelo envio intempestivo das informações (1º, 2º e 3º quadrimestre), atestam a ampla transparência preconizada na LRF – ID 1224172.

10. No que tange à despesa com pessoal o Poder Legislativo Municipal ao final do 3º semestre de 2021 atingiu o percentual de 2,84% da RCL do Município, sendo o limite máximo o percentual de 6%, nos termos da alínea “a”, inciso III do art. 20 da LRF. Diante disso, não foi emitido alerta.

11. Ao final do exercício, a Câmara Municipal não possuía obrigações de restos a pagar, situação confirmada pela unidade técnica em seu Relatório - ID 1224172.
12. Em vista disso, conclui-se que os Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao exercício financeiro de 2021, embora de forma intempestiva, foram devidamente encaminhados à este Tribunal de Contas e não fora identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta.
13. A Resolução nº 173/2014-TCE-RO em seu o artigo 4º, § 3º estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsidiar sua apreciação ou julgamento.
14. Contudo, conforme bem fundamentado pelo corpo técnico, a referida municipalidade foi classificada no tipo II no presente exercício, isto é, foi enquadrada no rito abreviado sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023 e Resolução nº 139/2013, não sendo necessário determinar a juntada do presente processo à prestação de contas para exame em conjunto. Desse modo, considerando que o acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Castanheiras atingiu a sua finalidade, é de se determinar o arquivamento dos autos em epígrafe.
15. Ante o exposto, decido:

I – **Arquivar** os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Castanheiras, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Levy Tavares – CPF nº 286.131.982-87, na condição de Presidente da Câmara, posto que cumpriu o desiderato para o qual foi constituído, deixando-se, para tanto, de apensar aos autos de prestação de Contas, em razão de estar enquadrado no rito abreviado de controle nos termos do art. 5º, *caput* e §1º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO (Redação dada pela Resolução nº 234/2020/TCE-RO);

II – **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que promova a intimação, nos termos do art. 40<sup>[2]</sup> da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, do interessado constante do cabeçalho, acerca do teor desta decisão;

III – **Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

IV – **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação, sejam os autos **arquivados**;

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 08 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator  
 Escolher um bloco de construção.  
**Escolher um bloco de construção.**

[1] Relatório Técnico - ID 1224172, fls 022/024.

[2] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

## Município de Colorado do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:**01370/22/TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Recurso de Reconsideração

**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00077/22, proferido no Processo nº 00609/20/TCE-RO.

**JURISDICIONADO:** Poder Executivo de Colorado do Oeste

**INTERESSADO:** José Ribamar de Oliveira, Prefeito Municipal de Colorado do Oeste

CPF nº 223.051.223-49 – Recorrente

**ADVOGADO:** Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO 5193

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

#### **DM nº 0086/2022/GCFCS/TCE-RO**

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROTOCOLIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL POR FALTA DE ACESSO AO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. CERTIFICAÇÃO PELA ÁREA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO JURISDICIONADO. HIPÓTESE DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. COMUNICAÇÃO DO FATO À PRESIDÊNCIA DA CORTE ANTE A INSTAURAÇÃO DE PACED. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

1. A comprovada impossibilidade de protocolização do recurso por falta de acesso ao sistema de petição eletrônico, conforme certificado pela área técnica do Tribunal de Contas, ausente responsabilidade do jurisdicionado, impõe a devolução do prazo recursal com o reconhecimento da tempestividade do recurso na forma como foi interposto em observância ao devido processo legal, mormente o direito à ampla defesa.
2. Em razão do recebimento do recurso e seu efeito suspensivo há que se dar ciência dos fatos ao Conselheiro Presidente da Corte de Contas considerando ter sido instaurado Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED a partir da certificação do trânsito em julgado da decisão recorrida.
3. Evidenciado em juízo provisório o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, encaminham-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por José Ribamar de Oliveira (CPF nº 223.051.223-49), Prefeito do Município de Colorado do Oeste, em face do Acórdão APL-TC 00077/22, proferido no Processo de Tomada de Contas Especial nº 00609/2011, instaurada por indícios de dano ao erário decorrente de suposta contratação com sobrepreço de serviços de locação de sistemas de software – Contrato 003/2012, celebrada pelo Município de Colorado do Oeste e a empresa Ajuce Informática Ltda.

2. Entre outras decisões, pelo acórdão recorrido foram julgadas regulares com ressalvas as contas do Recorrente e demais responsáveis, com aplicação de multa, em "decorrência das irregularidades dos itens VII, IX e XI da DDR", visto terem autorizado a prorrogação do mencionado contrato sem demonstração da vantajosidade, em ofensa ao artigo 57, II, da Lei 8.666/93. [\[2\]](#) Destaco:

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SUPREMA CORTE. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899. APLICABILIDADE À FASE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Analisando detalhadamente o tema da prescritibilidade de ações de ressarcimento, o Supremo Tribunal Federal concluiu somente serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive apurados no âmbito de competência de Tribunal de Contas, aplica-se a regra da prescritibilidade da pretensão ressarcitória.
2. À luz do tema 899 da Suprema Corte, cujo enunciado dispõe ser "prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" e por dever de coerência/integridade do ordenamento jurídico, esta Corte de Contas evolui em seu entendimento, a fim de que sejam aplicados aos feitos em curso o novo entendimento jurisprudencial.
3. Em respeito ao art. 24 do Decreto-Lei 4.657/42 e diante da impossibilidade de aplicação retroativa de nova orientação jurisprudencial, fica vedada a revisão de decisões irreversíveis e processos concluídos até 05/10/2021 – Data do trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899) –, nos quais tenha sido firmada a tese de imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, que era então pacífica no ordenamento jurídico pátrio.

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. INDÍCIOS DE SOBREPREGO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. DEMONSTRAÇÃO DE VANTAJOSIDADE. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE FORMAL SANCIONÁVEL.**

4. Não estando devidamente comprovado nos autos o alegado sobrepreço do Contrato 003/2012, impõe-se o afastamento da irregularidade.
5. Nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666/93, a prorrogação de contratos administrativos tem como requisito fundamental a demonstração de que tal medida é mais vantajosa para a Administração.
6. No caso, não tendo os responsáveis adotado as medidas necessárias para demonstrar, a tempo e a modo, no curso do processo administrativo, a razão de ser das inúmeras e sucessivas prorrogações do contrato, resta evidente a existência de vício de natureza formal sancionável nos termos da lei, ainda que não tenha sido demonstrado dano ao erário.
7. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de pena de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal, conforme entendimento firmado pelo STF no RE 1.003.433/RJ (Tema 642).

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas especial instaurada em cumprimento à DM 0028/2021-GCESS/TCE-RO que, ao analisar representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, reconheceu a existência de indícios de dano ao erário em razão da contratação de serviços de locação de sistemas de software de informática com sobrepreço, por meio do contrato 003/2012, firmado entre o Município de Colorado do Oeste e a contratada Ajuce Informática, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, com ressalva de entendimento do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra no item III, em:

I – Evoluir no entendimento até então aplicado por esta Corte e, doravante, reconhecer como prescritível a pretensão ressarcitória desta Corte de Contas, à luz da nova interpretação concedida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 37, §5º, da Carta da República, por dever de coerência e integridade do ordenamento jurídico;

II – Em respeito ao art. 24 do Decreto-Lei 4.657/42 e à impossibilidade de aplicação retroativa de nova orientação jurisprudencial, fica vedada a revisão de decisões irrecorríveis e processos concluídos até 05/10/2021 – data do trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899), nos quais tenha sido firmada a tese de imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, que era então pacífica no ordenamento jurídico;

III – Considerada a evolução de entendimento pertinente à matéria de prescrição e os impactos sobre a atuação desta Corte, revoga-se o art. 7º da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO, que prevê serem imprescritíveis as pretensões e ações que visem ao ressarcimento ao erário, devendo a SPJ adotar as providências necessárias para a consolidação da revogação;

IV – Reconhecer o perecimento da pretensão punitiva e ressarcitória em relação às imputações de que tratam os itens III, a, b e c, IV, V, a, VI e VII, a (excetuadas as irregularidades relativas ao 7º e 8º termos aditivos), da DM 0028/2021-GCESS/TCE-RO, visto que entre a data da prática do ato e a interrupção da prescrição com a decisão que determinou a instauração desta Tomada de Contas Especial, proferida em 23 de fevereiro de 2021, transcorreram mais de cinco anos;

V – Afastar a irregularidade exposta nos itens VIII, X e XII da DDR, relativas ao alegado de superfaturamento por sobrepreço na contratação, ante a ausência de provas cabais, e por consequência excluir a responsabilidade atribuída aos responsáveis, Anedino Carlos Pereira Júnior, Mauro Nomerg, Ajucl Informática, Nilson Luchtenberg júnior, Josemar Beatto e José Ribamar de Oliveira, relativamente a tais irregularidades;

VI – Julgar regulares as contas especiais de Anedino Carlos Pereira Júnior, Ajucl Informática, Nilson Luchtenberg júnior, concedendo-lhes quitação, ante o afastamento das irregularidades a eles imputadas, seja pelo decurso de prazo prescricional ou ausência de provas quanto aos fatos alegados;

VII – Julgar regulares com ressalvas as contas de Josemar Beatto (CPF 204.027.672- 68), ex-vice-prefeito do município de Colorado do Oeste, José Ribamar de Oliveira (CPF n. 223.051.223-49), prefeito do município de Colorado do Oeste, e de Mauro Nomerg (CPF n. 162.368.232- 00), secretário de Administração de Finanças, em decorrência das irregularidades dos itens VII, IX e XI da DDR, visto terem autorizado a prorrogação do Contrato 003/2012 sem demonstração da vantajosidade, o que ofende o art. 57, II, da Lei 8.666/93;

VIII – Impor pena de multa, com fundamento no art. 55 a LC 154/96, no valor de R\$1.620,00, correspondente a 2% do valor máximo previsto na Portaria 1.162/12, a cada um dos responsáveis pela irregularidade formal indicada no item VII deste acórdão, notadamente Josemar Beatto, José Ribamar de Oliveira e Mauro Nomerg;

3. A decisão foi disponibilizada no D.O.e.-TCE/RO nº 2603, de 31.5.2022, considerando-se publicada em 1º/6/2022.<sup>[3]</sup> Logo, o prazo recursal teve início em 2.6.2022 (quinta-feira) e seu término no dia 20.6.2022 (segunda-feira) por não ter havido expediente neste Tribunal nos dias 16.6 (quinta-feira - Corpus Christi) e 17.6.2022 (sexta-feira - ponto facultativo), conforme Portaria nº 21/GABPRES, de 8.11.2021.

4. Já o presente recurso foi protocolizado no dia 22.6.2022, conforme Recibo de Protocolo ID 1220027, tendo sua intempestividade certificada pelo Departamento do Pleno.<sup>[4]</sup>

5. Diante da alegação do Recorrente de não ter logrado êxito em protocolizar o recurso nos dias 20 e 21.6.2022 em razão de “problemas no sistema PCE deste Tribunal” e dos documentos que acompanharam a petição de recurso, determinei<sup>[5]</sup> a remessa dos autos à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para análise e certificação quanto à alegada impossibilidade de protocolização no prazo recursal por problemas operacionais no sistema de peticionamento eletrônico da Corte.

6. A questão foi submetida pelo Departamento do Pleno<sup>[6]</sup> à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, que assim se manifestou:<sup>[7]</sup>

(...)

Pois bem, primeiramente comunicamos que não houve nenhuma indisponibilidade no Peticionamento Eletrônico nos dias 20,21 e 22.6.2022.

Analisando o caso concreto, em 21.6.2022 o Senhor Igor Habib Ramos Fernandes entrou em contato com um dos canais de atendimento ao usuário reportando o problema no acesso à funcionalidade de peticionamento, conforme reportado no documento (1220026).

Ao ter recebido o primeiro atendimento pelo Sr. Daniel foi observado uma duplicidade de cadastro com o CPF do Sr. Igor Ramos Fernandes.

A duplicidade ocorreu em virtude da junção dos procedimentos antigos de cadastros de advogados e interessados no sistema PCe anteriormente a implantação do Peticionamento Eletrônico.

Tal duplicidade REALMENTE IMPOSSIBILITAVA o Senhor Igor em protocolar a peça desejada. Sendo assim, no dia 21.6.2022 foi aberta uma demanda para equipe de analistas da Setic realizarem a correção da duplicidade.

Conforme registros internos, o problema de duplicidade foi corrigido por volta das 15h do dia 21.6.2022. Contudo, apenas no dia 22.6.2022 houve novamente o contato com o advogado, para que realizasse o teste no sistema.

Com a confirmação do êxito, o atendimento foi finalizado.

7. Confirma a SETIC, portanto, o contato feito com a Corte no dia 21.6.2022 reportando o problema de acesso ao sistema de peticionamento; a constatação de duplicidade de cadastro com o CPF do advogado decorrente da “junção dos procedimentos antigos de cadastros de advogados e interessados no sistema PCE anteriormente a implantação do Peticionamento Eletrônico”; que o problema “realmente impossibilitava” a protocolização e foi corrigido na mesma data (21.6.2022), porém somente em 22.6.2022 foi feito contato com o Dr. Igor Ramos Fernandes para que realizasse teste no sistema, confirmando-se, então, a devida correção.

8. Releva destacar que a comunicação inicial da impossibilidade de peticionamento, com pedido de orientação sobre como proceder, foi dirigida à Ouvidoria desta Corte na data de vencimento do prazo recursal, dia 20.6.2022, às 19h 30m.<sup>[8]</sup>

9. Breve análise das razões recursais revela não terem sido arguidas preliminares e que o Recorrente deduz sua pretensão de reforma do acórdão recorrido defendendo e justificando a prorrogação do Contrato 003/2012. Sustenta, em síntese, que a prestação dos serviços contratados, no período apontado, era imprescindível à administração pública e a conduta administrativa foi adotada nos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade a fim de que prejuízos maiores não fossem causados à própria administração pública, tendo agido em conformidade com o direito e em consonância com os princípios aplicáveis à matéria dos serviços públicos. E conclui:

Portanto, não há culpa, omissão, tampouco, erro grosseiro presentes na atuação administrativa, uma vez que, para aquele momento, a prorrogação se mostrava mais plausível e adequada. Ou seja, o comportamento se deu em consonância com os limites da razoabilidade e proporcionalidade administrativa.

De igual modo, não há danos causados à administração pública, uma vez que os serviços foram devidamente certificados e o seu não pagamento ensejaria enriquecimento sem causa da administração pública, comportamento repellido pela ordem jurídica e reprimido pela Justiça Brasileira, razão pela qual o defendente não deve ser compelido a ressarcir os cofres públicos.

### III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento e provimento do presente recurso para fins de que seja dada quitação plena ao recorrente, nos termos do art. 17 da LC n. 154/96.

É o relato necessário.

10. Juízo de admissibilidade provisório. O Recorrente detém evidente legitimidade e interesse para recorrer considerando a responsabilidade que lhe foi imputada pela decisão recorrida, com aplicação de multa, não se vislumbrando qualquer elemento indicativo da existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

11. No que tange à tempestividade restou constatado: (a) a veracidade da alegação do Recorrente de não ter logrado êxito em protocolizar o recurso no prazo estabelecido em virtude de “problemas no sistema PCE deste Tribunal”; (b) que o fato foi comunicado à Corte no dia 20.6.2022; (c) que o problema realmente impossibilitava qualquer protocolização pelo advogado do Recorrente no sistema de peticionamento até a sua correção pela SETIC; (d) que a correção foi comunicada ao jurisdicionado no dia 22.6.2022, data em que então protocolizou o presente recurso; (e) que a causa do problema de acesso foi de natureza técnica, para o qual em nada contribuiu o Recorrente.

12. Entendo configurada, nesse contexto, hipótese de devolução do prazo recursal ao Recorrente em observância às garantias ao devido processo legal, especialmente ao contraditório e à ampla defesa, de forma a considerar tempestivo o recurso interposto na mesma data em que a correção do problema foi comunicada ao advogado Igor Ramos Fernandes.

13. Quanto à regularidade formal observo que a petição de recurso expõe as razões que em tese podem ensejar a reforma da decisão recorrida, o que é expressamente requerido.

14. Importante consignar, por fim, que em virtude de a interposição do recurso ter ocorrido apenas no dia 22.6.2022 foi certificado no processo principal o trânsito em julgado do acórdão recorrido em 20.6.2022<sup>[9]</sup>, o que resultou na instauração do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED nº 01430/22. Nesse contexto, conhecendo-se do recurso de reconsideração pelas razões expostas e considerando o efeito suspensivo de que é dotado, impõe-se dar conhecimento dos fatos ocorridos e dos termos da presente decisão ao Conselheiro Presidente deste Tribunal para análise da questão e eventuais deliberações no exercício regular de sua competência.

15. Diante do exposto e considerando que nos termos dos artigos 31 da Lei Complementar nº 154/96 e 89 do Regimento Interno desta Corte o recurso de reconsideração é o instrumento adequado para reformar decisões proferidas em processos de tomada e prestação de contas, **DECIDO:**

**I – Conhecer** em sede de juízo provisório do Recurso de Reconsideração interposto por José Ribamar de Oliveira, CPF nº 223.051.223-49, em face do Acórdão APL-TC 00077/22, proferido no Processo de Tomada de Contas Especial nº 00609/20.

**II – Dar ciência** do teor desta decisão ao Recorrente e a seu advogado via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**III – Determinar** ao Departamento do Pleno que dê conhecimento, nos termos do item 14 da fundamentação que antecede este dispositivo, ao Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, para deliberações que entender cabíveis no exercício regular de sua competência à vista do PACED nº 01430/22 em tramitação;

**IV – Determinar** ao Departamento do Pleno que dê conhecimento ao Relator do processo principal, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, sobre a devolução do prazo recursal ao senhor José Ribamar de Oliveira, em observância às garantias ao devido processo legal, especialmente ao contraditório e à ampla defesa, de forma a considerar tempestivo este recurso na data de 22.6.2022, dia em que foi comunicada a correção do problema ao advogado do Recorrente, data posterior a certificação do trânsito em julgado do acórdão recorrido (ID 1220616 do Processo nº 00609/20), para as deliberações que entender pertinentes;

**V - Determinar** que uma vez concluídas as diligências pertinentes sejam os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer, nos termos regimentais.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Conselheiro Relator

[1] ID 1209067 do Processo nº 00609/20.

[2] Julgamento realizado em sessão ordinária do Tribunal Pleno ocorrida no dia 26.5.2022, conforme certidão ID 1208760 do Processo nº 00609/20.

[3] Conforme Certidão de Publicação ID 1210495 do Processo nº 00609/20.

[4] ID 1220641.

[5] ID 1222883.

[6] IDs 1224173 e 1224596.

[7] ID 1224274.

[8] ID 1220025.

[9] ID 1220616 do Processo nº 00609/20.

## Município de Guajará-Mirim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02682/21 - TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Gestão Fiscal

**ASSUNTO:** Acompanhamento de Gestão Fiscal.

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Guajará-Mirim.

**RESPONSÁVEL:** João Vanderlei de Melo (CPF: 325.799.852-04) – Vereador Presidente da Câmara.

**ADVOGADOS:** Sem Advogados

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0090/2022-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2021. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos acerca de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Guajará Mirim, de Responsabilidade do Senhor **João Vanderlei de Melo**, na qualidade de Vereador Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2021, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) [1], Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e Resolução 173/2014/TCE-RO.

Preliminarmente, insta pontuar que as informações e análises da Gestão Fiscal em pauta foram colhidas exclusivamente no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, posto que o SIGAP ao tempo do envio das informações, encontrava-se em desenvolvimento para aperfeiçoamento [2], razão pela qual as informações foram extraídas do sistema SICONFI, os quais são suficientes para subsidiar a análise da Gestão Fiscal do órgão jurisdicionado.

O Corpo Técnico, em análise as informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI [3], observando os pressupostos legais no art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) [4] e Resolução 173/2014/TCE-RO, os quais abrangem os Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim, relativos ao **1º e 2º Semestre de 2021**, verificou que a gestão fiscal, de responsabilidade do Presidente da Câmara do Município de Guajará-Mirim, Senhor **João Vanderlei de Melo**, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que não foi identificado nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações a gestão no período por esta Corte de Contas.

Desse modo, a equipe de auditoria do Controle Externo em análise conclusiva evidenciou que o Poder Legislativo Municipal não ultrapassou o limite de alerta previsto no art. 59, §1º inciso I da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), posicionando-se conclusivamente em seu Relatório de Auditoria (ID 1215899), *in verbis*:

### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Guajará Mirim, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor João Vanderlei de Melo, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2021, verificamos que no período, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi, a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023 e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo. Desta forma, deixamos de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2021, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

##### 4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

O Tribunal de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deverá acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF ao final de cada quadrimestre, de modo que se a despesa com pessoal exceder ao limite de alerta, determinará a imediata adoção de medidas visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a matéria.

A competência das e. Cortes de Contas na fiscalização e aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal é enfatizada nos §§1º, 2º e 3º do art. 59. Nesse sentido é o escólio do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes<sup>[5]</sup>, *in litteris*:

Aos Tribunais de Contas caberá o importante papel de alertar os Poderes e os órgãos do art. 20 quando tais limites estiverem prestes a ser ultrapassados ou sobre fatos já consumados, a fim de que sejam revertidos de acordo com o estabelecido na lei.

Neste contexto, em cumprimento à norma legal, foram encaminhadas as informações de Gestão Fiscal, via SICONFI, tendo a Unidade Técnica, no seu mister fiscalizatório, apresentado a síntese do resultado de acompanhamento, vejamos:

## 2. SÍNTESE DO RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO

### Síntese dos resultados

Item	Descrição	Período	Critério	Data	Situação
1	Publicação das informações (Siconfi)	1º Semestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	02/08/2021	Intempestiva
		2º Semestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	28/01/2022	Tempestiva
2	Despesa total com pessoal	1º Semestre	Limite de alerta (90%) - 5,40% - art.59, § 1º, II, da LRF		1,98%
		2º Semestre	Limite prudencial (95%) - 5,70% - art. 22, parágrafo único, da LRF Limite legal (100%) - 6% - art. 20, III, "a", da LRF		1,76%
3	Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro	2º Semestre	Art.1º, § 1º, da LRF e art.48, "b", da Lei 4.320/64		Resultado nulo

Fonte: [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf).

Em análise sintetizadas, tomando por base as informações colhidas do Sistema SICONFI (ID 1157577, 1157578 e 1157579)<sup>[6]</sup>, tem-se que os Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao exercício financeiro de 2021, foram devidamente instruídas, não sendo identificado nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período, uma vez que os prazos legais estabelecidos, pela Lei Fiscal e pela Constituição Federal, foram cumpridos, exceto pelo envio intempestivo das informações/Publicação ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI referente ao 1º Semestre.

Assim, ao caso, cabe aferir que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Guajará Mirim, referente ao exercício de 2021, cumpriu pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Quanto ao rito aplicável à espécie – Acompanhamento da Gestão Fiscal, insta pontuar que artigo 4º, § 3º, da Resolução nº 173/2014, estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsidiar sua apreciação ou julgamento, momento em que o Relator então, se manifesta sobre a regularidade da Gestão Fiscal.

Entretanto, ao presente caso, deixa-se de apensar os presentes autos à Prestação de Contas, uma vez que, conforme bem pontuado pela Unidade Instrutiva, a presente entidade foi enquadrada no Rito abreviado, sem o exame do mérito das Contas Anuais, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013.

Posto isso, em consonância com o posicionamento externado pelo Corpo Técnico Especializado e com observância ao disposto no artigo 49 da Carta Republicana de 1.988 e do disposto no inciso II do §1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, **DECIDO**:

**I – Arquivar** os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **João Vanderlei de Melo** (CPF: 325.799.852-04), na condição de Vereador Presidente, posto que cumpriu o desiderato para o qual foi constituído, deixando-se, para tanto, de apensar aos autos de prestação de Contas, posto que, enquadrado no rito abreviado de controle nos termos da Resolução nº 139/2013;

**II – Intimar**, com publicação no Diário Oficial do TCE, o Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, Senhor **João Vanderlei de Melo** (CPF: 325.799.852-04), informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**III** - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote medidas de cumprimento desta Decisão;

**IV – Publique-se** a presente decisão.

Porto Velho, 08 de julho de 2022.

(Assinado eletronicamente)

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Conselheiro Relator

[1] Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: [...];

[2] SEI/TCERO - 0288054 - Ofício Circular  
OFÍCIO CIRCULAR Nº 10/2021/SGCE/TCERO  
OFÍCIO CIRCULAR Nº 11/2021/SGCE/TCERO

[3] Relatórios de Gestão Fiscal-ID 1215899.

[4] Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

[5] MENDES, Gilmar Ferreira. "Arts. 48 a 59", in Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 209, p. 370.

[6] Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre

Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre

Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre

## Município de Guajará-Mirim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00685/22-TCE/RO.

**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

**UNIDADE:** Município de Guajará Mirim/RO.

**ASSUNTO:** Comunicado de irregularidade relativa à infração de trânsito (multa) na condução de veículo oficial da municipalidade, com solicitação de providências para notificação e responsabilização dos condutores.

**RESPONSÁVEL:** **Raissa da Silva Paes**, CPF n. 012.697.222-20 – Prefeita do Município de Guajará Mirim/RO;

**Gilberto Alves**, CPF 259.862.014-34 – Secretário Municipal de Saúde de Guajará Mirim/RO.

**INTERESSADO:** **Elady Pinho Faller** – Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Guajará Mirim/RO.

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

**DM 0089/2022-GCVCS/TCE-RO**

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM-RO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. COMUNICADO DE MULTAS POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL. INEXISTÊNCIA DAS CONDIÇÕES PRÉVIAS PARA ANÁLISE DE SELETIVIDADE. RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO<sup>[1]</sup>. NÃO PROCESSAMENTO. NOTIFICAÇÃO ÀS AUTORIDADES COMPETENTES. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em face do Documento 01921/22<sup>[2]</sup> - Ofício n. 069/CMS-GM/2022, oriundo do **Conselho Municipal de Saúde de Guajará-Mirim**, no qual o senhor **Elady Pinho Faller**, na qualidade de Presidente do Conselho, informa a esta Corte de Contas sua ciência quanto à infração de trânsito por condução, sob influência de álcool, do veículo oficial da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSAU (Paca QTC9C65).

Referida infração se deu no dia 17/02/2022, às 20h42min, acarretando multa no valor de R\$2.934,70 (dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos).

Seguindo o rito, o expediente foi enviado à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO<sup>[3]</sup>.

Feito isso, Unidade Técnica, ao promover análise<sup>[4]</sup>, **pontuou**, preliminarmente, não se tratar, pois, de comunicado a respeito de irregularidade ou ilegalidade, a julgar que pedido de providências em face da ocorrência de infração de trânsito, constitui ação a ser implementada *interna corporis* pelo órgão de controle interno, não necessitando da intervenção desta Corte, de modo que, a rigor, não caberia a autuação como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 78-A, parágrafo único, incisos I a III do Regimento Interno/TCE-RO.

Logo, **concluiu** ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle externo, nos termos dos arts. 6º, II e III, 7º e 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE. Propondo, ao final, o seguinte:

**[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

22. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos dos arts. 6º, II e III, 7º e 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator:

- a) O não processamento do presente Processo Apuratório Preliminar, com consequente arquivamento;
- b) Que o interessado seja notificado acerca das decisões tomadas no presente caso;
- c) Que seja dado ciência Ministério Público de Contas. [...].

Nestes termos vieram os autos para deliberação.

Conforme exposto alhures, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP foi instaurado em face de comunicado/ofício com natureza de informação, no qual o Presidente do Conselho Municipal de Saúde do Município de Guajará Mirim/RO, noticia este Tribunal de Contas sobre infração de trânsito cometida por condutor de veículo oficial daquela municipalidade.

Do documento carreado aos autos, constata-se a ocorrência de infração de trânsito, **em autuação**, com multa cominada no valor de valor de R\$2.934,70 (dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos), por direção, sob a influência de álcool, do veículo - Paca QTC9C65, de propriedade do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, não constando, porém, a identificação do condutor.

Registrada ao mesmo veículo, constata-se, também, pregressa penalidade (multa), por direção com velocidade superior a máxima permitida.

Pois bem, malgrado reputar ser de alcance da Corte de Contas o interesse em face do pagamento das multas impostas pela Administração Pública, de pronto, corroboro com a proposição dada pela Unidade Instrutiva, observando, que, **por ora**, não se trata, pois, de informações a respeito de irregularidades ou ilegalidades que integrem competência que mova ação de controle e fiscalização. Explico.

O PAP é procedimento de seletividade, regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

O comunicado de irregularidade tem que reunir dados de inteligência que possam dar início à atividade de fiscalização ou subsidiar a seleção de objetos de controle e o planejamento de ações de fiscalização, assim como o seu processamento depende dos quesitos prévios de seletividade, previstos no art. 6º da citada Resolução, *in verbis*:

**Art. 6º** São condições prévias para análise de seletividade:

**I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;**

**II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica;**

**III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.** (Negrito nosso)

Somente quando atendidos tais requisitos é que, então, na forma do art. 8º da mesma norma, o PAP será submetido à análise da seletividade, do contrário, a teor do art. 7º, o procedimento deverá ser, de imediato, encaminhado ao Relator com proposta de arquivamento. Extrato:

**Art. 7º** O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.

**§1º** O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente:

I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas;

[...]

**Art. 8º** Atendidas as condições do artigo 6º, o PAP será submetido à análise de seletividade.

Por conseguinte, respeitada a ideia do ordenamento em voga, a narrativa dos fatos não constitui a existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle, de modo que, **não reflete, a contento, uma situação problema** que respalde o processamento do feito para fiscalização do Tribunal.

No entanto, é certo que, a teor do Código de Trânsito Brasileiro/CTB, combinado com a legislação complementar, o presente feito denota a ocorrência de duas infrações, a primeira prescrita no Art. 218, qual seja: *Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local*; e a segunda, mais gravosa, haja vista configurar **crime em espécie** é a *condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência* – Art. 165, c/c Art. 306 do CTB.

Nesse sentindo, cumpre destacar que a aplicação das penalidades previstas no CTB não elide as punições originárias de ilícitos penais decorrentes de crimes de trânsito, de forma que, ausente disposição diversa na lei de regência, aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal (Art. 291, CTB).

E, mantendo essa perspectiva, o referido código impõe **ao infrator sujeição das penalidades**, das medidas administrativas e das punições ali previstas, cujas aplicações, respeitada a circunscrição, **competem à autoridade de trânsito** que, após, comunicará aos órgãos ou entidades executivos de trânsito responsáveis.

No âmbito municipal, a **Lei Nº 2.158/2019**<sup>[5]</sup> atribui que a responsabilidade direta pelo gerenciamento do trânsito e transporte no município de Guajará-Mirim deverá ser feita pela COORDENADORIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - COMTRAN, incluída na forma da lei, na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal e vinculada à Secretaria Municipal de Fazenda.

Especificamente no Art. 3º da referida lei municipal, consta que compete a Coordenadoria Municipal de Trânsito – COMTRAN, fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 95 da Lei Federal n.º 9.503, de 23-09-1997<sup>[6]</sup>, **aplicando as penalidades e arrecadando as multas previstas**.

Assim sobeja claro que a administração municipal deve identificar os responsáveis pelas multas de trânsito impostas a veículo do órgão/entidade e providenciar o respectivo ressarcimento ao erário, ainda que para isto seja necessária a instauração de Tomada de Contas Especial.

Dessarte, ao caso concreto, sem adentrar em seara alheia, porém a título de elucidação, com fundamento no Art. 257, §3º, c/c Art. 260 do CTB, c/c a Lei Nº 2.158/2019, que, respectivamente, atribuem aos condutores a responsabilidade pelas infrações decorrentes dos atos praticados na direção dos respectivos veículos e, ao órgão ou entidade de trânsito, com circunscrição sobre a via onde ocorreram as infrações, a arrecadação das multas impostas – na salvaguarda de eventual prejuízo ao erário, se por ventura não cumprido o procedimento legal cabível à arrecadação, **acautelo à Administração Municipal de Guajará Mirim, quanto à necessidade de aprimorar o desenvolvimento e a inteligência inerentes à referida demanda, no intuito de alcançar com presteza a eficiência do seu dever de exigir do condutor o pagamento da multa decorrente de infração, se a ele for comprovadamente devido, e, ainda, quanto à importância de primar pelo impedimento da manutenção dessas penalidades.**

Dito isto, imperioso remitir o presente caso à incumbência das autoridades de trânsito, concernentes ao Município de Guajará Mirim, com a intimação do Prefeito Municipal, do Controlador Interno e, sobretudo, da Coordenadoria Municipal de Trânsito - COMTRAN, por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, para **cumprirem e fazerem cumprir** a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições conferidas pela já citada **Lei Nº 2.158/2019**.

Por fim, asseverando o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 6º da Resolução n. 291/210/TCE-RO, resta claro o critério para arquivamento do presente feito, sem resolução do mérito, conforme norma do art. 7º, §1º, I, da mesma Resolução. Razões pelas quais reafirmo o posicionamento do Controle Externo, determinando, na oportunidade, a ciência regimental do Ministério Público de Contas. Assim, **Decido**:

**I – Deixar** de processar, como **Representação**, com o **consequente arquivamento**, sem análise de mérito, o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado em face de comunicado com natureza de informação - Documento 01921/22<sup>[7]</sup> - Ofício n. 069/CMS-GM/2022 - no qual o **Conselho Municipal**

de Saúde de Guajará-Mirim noticiou esta Corte de Contas sobre infrações de trânsito cometidas por condutores de veículos oficiais daquela municipalidade, haja vista não ter atendido às condições prévias do art. 6º da Resolução n. 291/2019;

**II – Determinar a Notificação**, via ofício, da Prefeita Municipal de Guajará Mirim, **Raíssa da Silva Paes** – CPF n. 012.697.222-20; do Secretário Municipal de Fazenda, **Sebastião de Souza Silva** – CPF n. 115.251.502-00; do Coordenador Municipal de Trânsito, **Elson Matos** – CPF n. 470.359.272-04; e do Controlador Interno Municipal, **Charleson Sanchez Matos** – CPF n. 787.292.892-20, ou quem vier a lhes substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, com remessa de cópia desta Decisão e dos Documentos de IDs=1182759; 1182818 e 1191334, para que, dentro de suas respectivas competências, promovam adoção das medidas cabíveis à averiguação das situações objeto do presente PAP, **alertando-os**, quanto às responsabilidades advindas em caso de inação no cumprimento de suas competências;

**III – Intimar** do teor desta decisão a Senhora **Elady Pinho Faller** – Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Guajará Mirim/RO, informando-a da disponibilidade do processo no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**IV – Intimar** do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §10 c/c o art. 7º, §1º, I, da Resolução N. 291/2019/TCE-RO,

**V – Determinar** ao **Departamento do Pleno** que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, archive os presentes autos;

**VI - Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 08 de julho de 2022.

(Assinado eletronicamente)

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

[1] **Art. 6º** São condições prévias para análise de seletividade: I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria; II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle. Resolução N. 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>

[2] ID=1182759 e 1182818.

[3] **Art. 5º** Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretária-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>).

[4] Relatório de Seletividade – ID=1191334.

[5] SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO LEI Nº 2.158/2019. GUAJARÁ-MIRIM, 18 DE OUTUBRO DE 2019. “Modifica a estrutura administrativa da Coordenadoria Municipal de Trânsito, da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI e dá outras providências” - <https://tce.ro.gov.br/sigap-legislacao/Norma/Detalle?idMunicipio=21&idItem=167071>

[6] Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

[7] ID=1182759 e 1182818.

## Município de Nova Mamoré

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02730/21 - TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Gestão Fiscal  
**ASSUNTO:** Acompanhamento de Gestão Fiscal.  
**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Nova Mamoré.  
**RESPONSÁVEL:** **André Luiz Baier** (CPF: 753.629.292-91) – Vereador Presidente da Câmara.  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0091/2022-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2021. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos acerca de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Nova Mamoré, de Responsabilidade do Senhor André Luiz Baier, na qualidade de Vereador Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2021, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF)<sup>[1]</sup>, Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e Resolução 173/2014/TCE-RO.

Preliminarmente, insta pontuar que as informações e análises da Gestão Fiscal em pauta foram colhidas exclusivamente no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, posto que o SIGAP ao tempo do envio das informações, encontrava-se em desenvolvimento para

aperfeiçoamento<sup>[2]</sup>, razão pela qual as informações foram extraídas do SICONFI, os quais são suficientes para subsidiar a análise da Gestão Fiscal do órgão jurisdicionado.

O Corpo Técnico, em análise as informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI<sup>[3]</sup>, observando os pressupostos legais no art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF)<sup>[4]</sup> e Resolução 173/2014/TCE-RO, os quais abrangem os Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, relativos ao 1º e 2º Semestre de 2021, verificou que a gestão fiscal, de responsabilidade do Presidente da Câmara do Município de Nova Mamoré, Senhor **André Luiz Baier**, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que não foi identificado nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações a gestão no período por esta Corte de Contas.

Desse modo, a equipe de auditoria do Controle Externo em análise conclusiva evidenciou que o Poder Legislativo Municipal não ultrapassou o limite de alerta previsto no art. 59, §1º inciso I da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), posicionando-se conclusivamente em seu Relatório de Auditoria (ID 1215922), *in verbis*:

### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Nova Mamoré, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor André Luiz Baier, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2021, verificamos que no período, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi, a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023 e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixamos de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2021, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

#### 4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

O Tribunal de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deverá acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF ao final de cada quadrimestre, de modo que se a despesa com pessoal exceder ao limite de alerta, determinará a imediata adoção de medidas visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a matéria.

A competência das e Cortes de Contas na fiscalização e aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal é enfatizada nos §§1º, 2º e 3º do art. 59. Nesse sentido é o escólio do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes<sup>[5]</sup>, *in litteris*:

Aos Tribunais de Contas caberá o importante papel de alertar os Poderes e os órgãos do art. 20 quando tais limites estiverem prestes a ser ultrapassados ou sobre fatos já consumados, a fim de que sejam revertidos de acordo com o estabelecido na lei.

Neste contexto, em cumprimento à norma legal, foram encaminhadas as informações de Gestão Fiscal, via SICONFI, tendo a Unidade Técnica, no seu mister fiscalizatório, apresentado a síntese do resultado de acompanhamento, vejamos:

## 2. SÍNTESE DO RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO

### Síntese dos resultados

Item	Descrição	Período	Critério	Data	Situação
1	Publicação das informações (Siconfi)	1º Semestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da	02/08/2021	Intempestiva
		2º Semestre	LRF	28/01/2022	Tempestiva
2	Despesa total com pessoal	1º Semestre	Limite de alerta (90%) - 5,40% - art.59, § 1º, II, da LRF		1,98%
		2º Semestre	Limite prudencial (95%) - 5,70% - art. 22, parágrafo único, da LRF Limite legal (100%) - 6% - art. 20, III, "a", da LRF		1,76%
3	Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro	2º Semestre	Art.1º, § 1º, da LRF e art.48, "b", da Lei 4.320/64		Resultado nulo

Fonte: [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf).

Em análise sintetizadas, tomando por base as informações colhidas do Sistema "SICONFI" (ID 1157609 e 1157610)<sup>[6]</sup>, tem-se que os Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao exercício financeiro de 2021, foram devidamente instruídas, não sendo identificado nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período, uma vez que os prazos legais dos limites estabelecidos pela Lei Fiscal e pela Constituição Federal foram cumpridos, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, referente ao 1º Semestre.

Assim, ao caso, cabe aferir que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2021, cumpriu pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Quanto ao rito aplicável à espécie – Acompanhamento da Gestão Fiscal, insta pontuar que artigo 4º, § 3º, da Resolução nº 173/2014, estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsidiar sua apreciação ou julgamento, momento em que o Relator então, se manifesta sobre a regularidade da Gestão Fiscal.

Entretanto, ao presente caso, deixa-se de apensar os presentes autos à Prestação de Contas, uma vez que, conforme bem pontuado pela Unidade Instrutiva, a presente entidade foi enquadrada no Rito abreviado, sem o exame do mérito das Contas Anuais, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013.

Posto isso, em consonância com o posicionamento externado pelo Corpo Técnico Especializado e com observância ao disposto no artigo 49 da Carta Republicana de 1.988 e do disposto no inciso II do §1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, **DECIDO**:

**I – Arquivar** os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal Nova Mamoré, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **André Luiz Baier** (CPF: 753.629.292-91), na condição de Vereador Presidente, posto que cumpriu o desiderato para o qual foi constituído, deixando-se, para tanto, de apensar aos autos de prestação de Contas, posto que, enquadrado no rito abreviado de controle nos termos da Resolução nº 139/2013;

**II – Intimar**, com publicação no Diário Oficial do TCE, o Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré, Senhor **André Luiz Baier** (CPF: 753.629.292-91), informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara** que adote medidas de cumprimento desta Decisão;

**IV – Publique-se** a presente decisão.

Porto Velho, 08 de julho de 2022.

(Assinado eletronicamente)

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Conselheiro Relator

[1] Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: [...];

[2] SEI/TCERO - 0288054 - Ofício Circular

OFÍCIO CIRCULAR Nº 10/2021/SGCE/TCERO

OFÍCIO CIRCULAR Nº 11/2021/SGCE/TCERO

[3] Relatórios de Gestão Fiscal-ID 1215922.

[4] **Art. 59.** O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021](#))

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;  
 II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;  
 III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;  
 IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;  
 V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;  
 VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.  
 § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:  
 I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;  
 II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;  
 III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;  
 IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;  
 V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.  
 § 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.  
 § 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.  
 [5] MENDES, Gilmar Ferreira. "Arts. 48 a 59", in Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 209, p. 370.  
 [6] Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre  
 Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01315/2022 – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Municipal  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. do Município de Porto Velho - IPAM  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**INTERESSADO (A):** Izaías Lopes da Cunha - CPF nº 037.168.302-59  
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – CPF 577.628.052-49 – Diretor-Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0211/2022-GABFJFS

- Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 144/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 1.4.2022 (ID 1217228), publicado no DOM Edição nº 3192 de 4.4.2022, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, ao servidor Izaías Lopes da Cunha, CPF nº 037.168.302-59, ocupante do cargo de Motorista, Classe B, Referência XII, Cadastro nº 757958, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social e Família - SEMASF, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005.
- A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1221454), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].
- Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
- Eis o essencial a relatar.
- Fundamento e Decido.
- Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1217229), que o servidor ingressou[3] no serviço público em 4.5.1988[4], conforme contrato de trabalho sob o Regime CLT[5] (RGPS), sendo enquadrado no cargo de motorista conforme Decreto nº 4.616 de 10.12.1991, sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos[6] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP[7], uma vez que, ao se aposentar contava com 74 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos[8] (Pág. 13 - ID 1217231) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica da Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 144/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 1.4.2022 (ID 1217228), publicado no DOM Edição nº 3192 de 4.4.2022, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, do servidor Izaías Lopes da Cunha, CPF nº 037.168.302-59, ocupante do cargo de Motorista, Classe B, Referência XII, Cadastro nº 757958, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social e Família - SEMASF, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 11 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1217234) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] Informação constante da Certidão consignando a forma de admissão do servidor (Pág. 15 – ID 1217229).

[6] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[7] ID 1221085.

[8] Planilha de Proventos.

**Município de Porto Velho**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 01319/2022 – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Municipal  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. do Município de Porto Velho - IPAM  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**INTERESSADO (A):** Sara Souza Moreira - CPF nº 220.917.852-53  
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – CPF 577.628.052-49 – Diretor-Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0210/2022-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 152/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 1.4.2022 (ID 1217272), publicado no DOM Edição nº 3192 de 4.4.2022, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Sara Souza Moreira, CPF nº 220.917.852-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência XIII, Cadastro nº 405250, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1221456), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021<sup>[1]</sup>.
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC<sup>[2]</sup>, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1217273), que a servidora ingressou<sup>[3]</sup> no serviço público em 30.5.1985<sup>[4]</sup>, conforme contrato de trabalho sob o Regime CLT<sup>[5]</sup> (RGPS), sendo enquadrada no cargo de auxiliar de serviços gerais com efeitos funcionais a partir de 1.6.1990, sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos<sup>[6]</sup> exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP<sup>[7]</sup>, uma vez que, ao se aposentar contava com 61 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos<sup>[8]</sup> (Pág. 13 - ID 1217275) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica da Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 152/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 1.4.2022 (ID 1217272), publicado no DOM Edição nº 3192 de 4.4.2022, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Sara Souza Moreira, CPF nº 220.917.852-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência XIII, Cadastro nº 405250, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 11 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
 Conselheiro Substituto  
 Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1217278) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] Informação constante da Certidão consignando a forma de admissão do servidor (Pág. 13 – ID 1217273).

[6] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[7] ID 1220791.

[8] Planilha de Proventos.

## Município de Vilhena

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00429/17  
**SUBCATEGORIA:** Edital de processo seletivo simplificado  
**ASSUNTO:** Edital de processo seletivo simplificado n. 003/SEMUS/CPSM/2017  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Vilhena  
**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Vilhena  
**RESPONSÁVEIS:** Eduardo Toshiya Tsuru, CPF 147.500.038-32, prefeito municipal  
 José Aparecido Tiago Borges Júnior, CPF218.811.448-52, secretário municipal da Saúde  
**ADVOGADO:** Sem advogado  
**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CUMPRIMENTO DE DECISÃO COLEGIADA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. DETERMINAÇÕES. DEFLAGRAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. RESCISÕES. SUBSTITUIÇÕES. ATENDIMENTO PARCIAL. NOVA DETERMINAÇÃO. NOTIFICAÇÃO.

1. Em análise aos documentos constantes nos autos é possível concluir o cumprimento parcial das determinações exaradas, uma vez que, apesar de deflagrado concurso público, homologado e convocados candidatos, não se revelou suficiente à substituição de todos os contratos emergenciais;
2. Nesse sentido, por ora, a medida adequada é considerar as determinações cumpridas parcialmente e expedir determinação para que os responsáveis informem e comprovem, perante esta Corte de Contas, o atual estágio do processo administrativo instaurado para fins de deflagração de novo processo seletivo simplificado; apresentem, por meio de relação pormenorizada, todos os contratos temporários, relacionados à área da saúde, ainda vigentes e, eventuais prorrogações;
3. Assim, com a apresentação das manifestações devem os autos retornarem conclusos para ulteriores deliberações

**DM 0075/2022-GCESS/TCERO**

1. Tratam os autos da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 003/SEMUS/CPSM/2017, deflagrado pelo Poder Executivo do município de Vilhena, para a contratação temporária de 53 médicos de diversas especializações, a serem lotados na Secretaria Municipal de Saúde.

2. Instruídos os autos, a 2ª Câmara desta Corte de Contas, em consonância com o voto do relator, à época, por unanimidade de votos, decidiu:

[...]

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o edital do Processo Seletivo Simplificado nº 003/SEMUS/CPSM/2017, deflagrado pelo Município de Vilhena visando à contratação de 53 (cinquenta e três) médicos de diversas especializações, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, pela ausência de motivação suficiente para justificar a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como pela ausência de fixação do prazo de validade do certame e prazo dos contratos de trabalho demasiadamente longo;

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, realize concurso público visando substituir os servidores contratados por prazo determinado;

III – Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que comprove, perante este Tribunal, a realização do citado concurso público, bem como das rescisões dos contratos emergenciais;

IV – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal e aos seus substitutos legais que, quando deflagrado novo processo seletivo simplificado:

a) institua lei regulamentadora, visando a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com o artigo 37, IX, da Constituição Federal, na forma prevista no artigo 19, II, “a”, da Instrução Normativa nº 013/2004-TCER;

b) institua cláusulas regulamentadoras contendo o prazo de validade do certame, bem como o período de validade dos contratos de trabalho, fixando-o um tempo razoável, não superior àquele recomendável à deflagração e ulatimação do concurso público.

[...]

3. Publicado e transitado em julgado o acórdão, deferidos diversos pedidos de dilação de prazo, em 13.2.2020, foi encaminhada documentação<sup>[1]</sup> pelo prefeito municipal de Vilhena, para informar a realização de todas as etapas previstas do Concurso Público n. 001/2019/PMV/RO, bem como que seu resultado final ocorreria em 20.2.2020 e, em seguida, a sua homologação.

4. Quanto às rescisões dos contratos emergenciais informou que ocorreria após a homologação do concurso público e a convocação do servidor aprovado e classificado, conforme disposição contratual.

5. Em apreciação, em 27.2.2020, foi proferida a DM 0031/2020-GCESS<sup>[2]</sup>, nos termos da qual ao considerar-se que a documentação até então carreada aos autos não era suficiente para comprovar o cumprimento do *decisum* – uma vez que presente documento apto apenas a demonstrar a deflagração do concurso público 001/2019/PMV/RO e não sua homologação, determinou-se:

[...]

7. Isto Posto, determino ao Departamento da 2ª Câmara que oficie ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, ou quem lhe vier substituir, que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 60 dias a contar do recebimento da notificação, comprovação da homologação do concurso público, convocação dos aprovados e as rescisões dos contratos emergenciais.

8. Sobreste-se os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento desta decisão.

9. Encaminhada a documentação, remeta os autos à SGCE para análise.

10. Após, retorne os autos conclusos. [...]

6. Nova documentação<sup>[3]</sup> foi apresentada pelo prefeito municipal em conjunto com o secretário de administração, no qual informaram a efetivação, em 4.3.2020, da homologação do concurso público 001/2019/PMV/RO e que, vários candidatos aprovados já teriam sido convocados, com o intuito de substituir os contratos emergenciais assumidos por aquela municipalidade.

7. Por fim, solicitaram prazo de 60 dias para finalizar as substituições dos contratos relativos ao Processo Seletivo Simplificado n. 003/SEMUS/SPSM/2017, o que fora deferido, na forma da DM 0097/2020-GCESS<sup>[4]</sup>.

8. Em 17.7.2020, em conjunto, o prefeito e os secretários municipais de administração e de saúde requereram[5] a permanência de determinados profissionais da área da saúde – contratados em caráter emergencial – e que ainda não haviam sido substituídos, com justificativas baseadas em i) diversos aspectos financeiros, orçamentários e legais da pandemia da covid-19; ii) a grande demanda para contratação de médicos, tanto pelas redes públicas, quanto particulares de saúde; iii) o fato de muitos profissionais estarem em isolamento devido ao contágio pelo vírus; iv) que, diante da extrema necessidade, alguns municípios estavam contratando médicos brasileiros ou estrangeiros formados no exterior, com autorização para o exercício da medicina no país, entretanto, sem terem, ainda, seus diplomas validados no Brasil; v) a convocação dos candidatos aprovados no concurso público n. 001/2019/PMV/RO para substituírem os contratos emergenciais; vi) que, devido ao “exaurimento” dos candidatos aprovados, para atender a demanda, a municipalidade “prontificou-se na realização” de processo seletivo simplificado n. 003/PMV/2020, entretanto, houve a inscrição de apenas 3 candidatos ao cargo de médico (clínico geral), o que não atenderia a demanda existente.

9. Argumentaram ainda que, mesmo que a substituição de referidos profissionais ocorresse por um procedimento célere, certamente interromperia a continuidade do serviço, notadamente pela experiência adquirida ao longo dos meses que perdurava a pandemia da covid-19, além das despesas que seriam geradas com o pagamento das verbas rescisórias.

10. Ao final, invocando a excepcionalidade, pugnam pela permanência dos médicos, do enfermeiro, da farmacêutica e dos técnicos em enfermagem relacionados nos memorandos n. 705 e 706/2020/SEMUS e contratados por prazo determinado, no exercício de suas funções pelo período que perdurasse a pandemia ou até o término dos seus respectivos contratos.

11. Em apreciação aos argumentos apresentados, nos termos da DM 0154/2020-GCESS[6], o pedido foi deferido:

11. Isto posto, decido:

I - Deferir o pedido do Chefe do Poder Executivo de Vilhena de forma a conceder dilação do prazo fixado no acórdão AC2-TC 00636/17, pelo tempo que perdurar a pandemia ou até o término de seus respectivos contratos, o que vier primeiro.

II - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que dê ciência do teor desta decisão ao requerente, de tudo certificando nos autos, bem como para que a fluência do prazo consignado no item I.

12. Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento desta decisão.

13. Após, retornem os autos conclusos.

12. Publicadas as decisões monocráticas acima descritas, notificados os responsáveis, foi apresentada documentação[7] por parte da Prefeitura Municipal de Vilhena/Secretaria Municipal de Saúde, para o fim de solicitar manifestação quanto à possibilidade de prorrogação dos contratos temporários que estavam com vencimento iminente.

13. Em análise, foi determinada a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação urgente, conforme o despacho constante no id. 1117599:

[...]

Desta feita, em atenção ao expediente encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde de Vilhena, determino a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação urgente quanto à possibilidade (ou não) do pedido pleiteado no que se refere à nova prorrogação de contrato oriundo de processo seletivo, considerando se tratar de prestação de serviço de saúde, e por já haver contratos com prazos vencidos.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se, com urgência.

[...]

14. Após, enquanto os autos encontravam-se no âmbito da SGCE, sobreveio nova documentação[8], também subscrita pelo secretário municipal de saúde de Vilhena, nos termos da qual expôs motivos para informar que foram adotados atos pertinentes ao prosseguimento da prorrogação dos contratos. E, em cumprimento ao despacho de id. 1134242, o expediente foi remetido ao controle externo para a pertinente análise.

15. Em apreciação, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – Cecex 4[9] concluiu pela impossibilidade de prorrogação ou renovação dos contratos vincendos oriundos do processo seletivo simplificado n. 001/SEMUS/CEPSS/2019, considerando a expiração do prazo de vigência do certame, não havendo, portanto, amparo legal para tanto. E que a deflagração de novo concurso público seria a medida pertinente, considerando que, das informações prestadas, consta não existirem mais candidatos aprovados a serem convocados quanto aos cargos de médico, nas especialidades clínico geral, ortopedia e traumatologia. Ao final, propôs:

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Isto posto, propõe-se:

**5.1. Notificar** a unidade jurisdicionada de que não há a possibilidade de prorrogação ou renovação dos contratos vincendos oriundos do Processo Seletivo Simplificado 001/SEMUS/CEPSS/2019, vez que a prorrogação ou renovação pura e simples dos contratos precários destes contratos estariam eivadas de vícios, tem em vista que o certame já expirou o seu período de vigência, não havendo, portanto, alicerce legal para amparar tanto a prorrogação como a renovação das referidas contratações;

**5.2. Determinar** a Administração Municipal de Vilhena que deflagre outro concurso público, em prazo a ser fixado por este Tribunal para sua realização de forma de culmine com a consequente substituição dos contratos precários ainda vigentes por servidores efetivos, tendo em vista que do último concurso realizado, conforme informação trazida aos autos pelas defesas, já não existe mais candidatos aprovados a serem convocados para ocuparem os cargos de Médico Clínico Geral, Médico Ortopedista e Traumatologista.

16. Posteriormente foi proferido o despacho constante no id. 1162172, pelo qual se registrou a ausência de manifestação da SGCE quanto ao documento protocolizado sob o n. 10017/21, em que o secretário municipal de saúde informou ter dado prosseguimento aos atos necessários à prorrogação de determinados contratos pertinentes ao Processo Seletivo Simplificado 001/SEMUS/CEPSS/2019.

17. Ainda, naquele ato processual, ao tempo em que se ponderou que este processo foi atuado no ano de 2017, o que, dentre outros fatores, demandava (e ainda demanda) uma solução definitiva – com a conclusão a respeito do cumprimento integral (ou não) do acórdão AC2-TC 00636/17 – para que, a partir de então, pudessem ser exarados os comandos respectivos.

18. Assim, neste sentido, foi determinada análise pela SGCE, além da apreciação do teor do documento n. 10017/21.

19. Em cumprimento, sobreveio novo relatório técnico[10] elaborado pela Cecex 4, com a conclusão de cumprimento integral do item II do acórdão em referência – uma vez que juntado aos autos[11] cópia do edital de homologação do resultado final do concurso público n. 01/2019/PMV/RO – e, cumprimento parcial quanto ao item III, diante da ausência de apresentação de cópia de todas as rescisões contratuais precárias.

20. No que se refere à prorrogação dos contratos oriundos do Edital de Processo Seletivo Simplificado 001/SEMUS/CEPSS/2019 e a informação[12] de que tramita, naquele município, o processo administrativo 1229/2021, tendo por fim a deflagração de novo processo seletivo simplificado para a contratação de profissionais de saúde, concluiu e propôs seja admoestado o responsável a comprovar, nos autos, se o procedimento já fora finalizado, bem como se as contratações já foram realizadas, com a consequente normalização dos serviços na área da saúde.

21. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014[13], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.

22. É o relatório. DECIDO.

23. Conforme relatado, retornam os autos conclusos para análise a respeito do cumprimento (ou não) das determinações exaradas no acórdão AC2-TC 00637/17, consistentes em:

**II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, realize concurso público visando substituir os servidores contratados por prazo determinado;**

**III – Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que comprove, perante este Tribunal, a realização do citado concurso público, bem como das rescisões dos contratos emergenciais;**

24. No que se refere à determinação relativa ao item II, da análise dos documentos e manifestações constantes nos autos, conclui-se que houve êxito em seu cumprimento parcial, pois apesar de ter sido realizado e homologado o resultado final do Concurso Público n. 01/2019/PMV-RO[14] e convocados candidatos aprovados no certame, não foi suficiente para substituir todos os servidores contratados por prazo determinado, relativo ao Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 003/SEMUS/CPSM/2017 que, na forma do item I do acórdão em referência foi considerado ilegal, sem pronúncia de nulidade.

25. A determinação constante no item III também deve ser considerada parcialmente cumprida, pois não obstante a realização de concurso público, não houve comprovação das rescisões dos contratos emergenciais.

26. De outro norte, não pode passar despercebido a narrativa daquela Administração a respeito da deficiência de profissionais médicos para o atendimento da população, mormente quanto às “tentativas frustradas”, segundo o corpo técnico, quanto à convocação de todos os aprovados no concurso público.

27. Frisa-se ainda a clara impossibilidade de prorrogação ou renovação pura e simples do edital de processo seletivo simplificado 001/SEMUS/CEPSS/2019, até mesmo porque os contratos dele decorrentes já estariam vencidos.

28. E, neste ponto, conforme rememorou a SGCE, há informação nos autos acerca do processo administrativo n. 1229/2021, tendo por objeto a deflagração de novo processo seletivo simplificado para a contratação dos profissionais de saúde, de forma que se revela imprescindível seja noticiado e comprovado perante esta Corte de Contas qual o status atual do procedimento, mormente se finalizado, se as contratações foram realizadas e, se ainda não, quando os respectivos contratos vencerão.

29. Constata-se ainda, nos termos do item IV do acórdão AC2-TC 00636/17, recomendação dirigida ao chefe daquele executivo municipal no sentido de que, quando deflagrasse novo processo seletivo simplificado observasse: a) a instituição de lei regulamentadora, visando a necessidade

temporária de excepcional interesse público, de acordo com o artigo 37, IX, da Constituição Federal, na forma prevista no artigo 19, II, "a", da Instrução Normativa nº 013/2004-TCER; b) a instituição de cláusulas regulamentadoras contendo o prazo de validade do certame, bem como o período de validade dos contratos de trabalho, fixando-o um tempo razoável, não superior àquele recomendável à deflagração e ulatimação do concurso público.

30. Ressalta-se que, apesar daquela Administração ter empreendido e demonstrado esforços para, além de cumprir integralmente o acórdão, normalizar a situação da prestação dos serviços na área da saúde, não é possível, por ora, considerar integralmente cumpridas as determinações exaradas no acórdão AC2-TC 00636/17.

31. Ora, não se comprovou a substituição de todos os contratos emergenciais relativos aos Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 003/SEMUS/CPSM/2017, sem olvidar-se quanto aos contratos emergenciais pertinentes ao Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/SEMUS/CEPSS/2019 que, conforme exaustivamente delineado nos autos, teriam vencido.

32. Desta forma, nos termos da fundamentação acima delineada, acolho parcialmente o relatório técnico e com fulcro no inciso I da Recomendação n. 7/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas, decido:

I. Considerar parcialmente cumprida a determinação consignada no item II do acórdão AC2-TC 00636/17, pois apesar de ter sido realizado e homologado o resultado final do Concurso Público n. 01/2019/PMV-RO e convocados candidatos aprovados no certame, não foi suficiente para substituir todos os servidores contratados por prazo determinado, relativos ao Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 003/SEMUS/CPSM/2017;

II. Considerar parcialmente cumprida a determinação consignada no item III do acórdão AC2-TC, por não ter sido apresentada documentação comprobatória quanto à rescisão de todos os contratos emergenciais relativos ao Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 003/SEMUS/CPSM/2017;

III. Determinar ao prefeito municipal de Vilhena, Eduardo Toshiya Tsuru e ao secretário municipal de saúde, José Aparecido Tiago Borges Júnior, **ou a quem os substituam**[15], que informem e comprovem a esta Corte de Contas, no prazo de 60 dias, o estágio em que se encontra o processo administrativo n. 1229/2021, bem como apresentem relação pormenorizada de todos os contratos temporários ainda vigentes no município, relativos à área da saúde, inclusive aqueles decorrentes do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 003/SEMUS/CPSM/2017, e eventuais prorrogações;

IV. Dar ciência desta decisão ao prefeito e ao secretário municipal de saúde de Vilhena, **ou a quem os substituam**, mediante notificação eletrônica, nos termos do artigo 30 do RITCE/RO e, ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

V. Determinar o trâmite deste processo ao departamento da 1ª Câmara para cumprimento das determinações, devendo lá ficar sobrestado até que sobrevenha resposta por parte dos responsáveis ou após o decurso do prazo fixado, quando então os autos deverão retornar conclusos a este relator;

VI. Fica, desde já, autorizada a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de julho de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

[1] Ids. 861051 e 862253.

[2] Id. 865559.

[3] Id. 891532.

[4] Id. 895691.

[5] Id. 915547.

[6] Id. 926159.

[7] Protocolo n. 09071/21 – ids. 1112163/1112164.

[8] Protocolo n. 10017/21 – id. 1132239.

[9] Id. 1155350.

[10] Id. 1216818.

[11] Id. 891532.

[12] Ofício n. 060/RH/2021/SEMUR.

[13] [...] I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na **fase do cumprimento de decisão** e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, **sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal**; (destacou-se) II – **nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer**; (destacou-se)

[14] Id. 891532.

[15] Conforme amplamente noticiado nas mídias local e nacional, sendo fato público e notório, os então, prefeito e vice-prefeita do município de Vilhena, Eduardo Toshiya Tsuru e Patrícia Aparecida da Glória, tiveram seus mandatos cassados pelo Tribunal Regional Eleitoral (decisão em 2ª instância, ainda pendente de

recurso ao Tribunal Superior Eleitoral). Por sua vez, o vereador presidente da Câmara de Vereadores daquela municipalidade, Ronildo Macedo, assinou o termo de posse, passando a ocupar o cargo de prefeito, a partir do dia 7.7.2022.

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:01929/21 (PACED)

INTERESSADA:Simone Aparecida Pires

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão n. AC1-TC 00525/21, proferido no processo (principal) nº 01139/20

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

#### **DM 0363/2022-GP**

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da **Senhora Simone Aparecida Paes**, do item II do Acórdão AC1-TC 00525/21<sup>[1]</sup>, prolatado no Processo nº 01139/20, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0271/2022-DEAD – ID nº 1225656, comunicou o que se segue:

*Informamos que, apertou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD o Ofício n. 607/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1225085 e anexo ID 1225086, em que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que a Senhora Simone Aparecida Paes, quitou a CDA registrada sob o n. 20210200088270, conforme extrato juntado sob o ID 1225086.*

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa) por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor da **Senhora Simone Aparecida Paes**, quanto à multa cominada no **item II do Acórdão AC1-TC 00525/21**, exarado no Processo n. 01139/20, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, **prosseguindo** com o acompanhamento das demais cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1225350.

Gabinete da Presidência, 08 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

<sup>[1]</sup> ID 1093331 – Pág. 1/20

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 000701/2022

ASSUNTO: Solicitação de inclusão de despesa no PACC/2022 – contratação de consultoria técnica (Instituto Articule)

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0366/2022-GP

ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE DESPESAS DESTOANTES DO PLANO ANUAL DE COMPRAS. JUSTIFICATIVAS. INCIDÊNCIA DIRETA DE CIRCUNSTÂNCIAS DETERMINANTES. JUÍZO POSITIVO DE CONVÊNIENTIA E OPORTUNIDADE. DEFERIMENTO.

1. Eventual necessidade, não incluída no PACC, resultante de fato superveniente e considerada relevante, será objeto de análise acerca do impacto orçamentário e financeiro e somente será incluída no referido plano, após a deliberação expressa do Conselheiro Presidente, mediante o juízo positivo de conveniência e oportunidade.

2. A despesa que se pretende incluir no PACC é proveniente da contratação de serviços especializados de consultoria técnica, que, na essência, se reveste na efetiva necessidade da continuidade do direcionamento dos esforços em prol da efetiva melhoria da educação no estado de Rondônia, meta que se alinha totalmente ao Planejamento Estratégico desta Corte de Contas.

3. Ante a proximidade de encerramento do contrato vigente, sem possibilidade legal de prorrogação, a formalização de novo contrato se faz necessária para que não ocorra a descontinuidade dos serviços, o que revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na autorização de inclusão do dispêndio no PACC.

01. O Plano Anual de Compras e Contratações deste Tribunal de Contas referente ao ano de 2022 (PACC/2022) restou aprovado pela Presidência (ID 0393858), com as seguintes ponderações:

Assim, sem mais delongas, aprovo o PACC/2022 e determino a devolução do feito à Secretaria-Geral de Administração (SGA) para que execute o plano de referência (ID 0383653), e, ainda, proceda, nos termos acima, ao agendamento de reuniões mensais com esta Presidência, para o monitoramento *pari passu* da execução do Plano Anual de Compras e Contratações para este exercício, com a apresentação de relatórios trimestrais, nos quais deverão constar as informações acerca da evolução do plano 2022; do volume de despesas estranhas, da economia eventualmente experimentada, dentre outros dados considerados relevantes e discutidas mensalmente.

02. Assim, ante a aprovação, a SGA encaminhou os autos à Secretaria de Licitações e Contratos (SELIC), para o cumprimento das determinações da Presidência acerca do acompanhamento *pari passu* do PACC/2022, com vista ao lançamento das informações no Módulo Jira para operacionalização e gerenciamento do aludido plano de compras (0394993).

03. Com a incumbência de processar eventuais necessidades de incremento de despesas no PACC/2022, a SGA, após tomar conhecimento acerca da necessidade de inclusão de despesa não prevista no mencionado plano de compras, conforme solicitado pela Secretaria de Licitações e Contratos (SELIC), encaminhou (0428108) os autos à Presidência para deliberação quanto à inclusão da despesa no montante de R\$ 711.480,00 (setecentos e onze mil, quatrocentos e oitenta reais), para cobrir os custos com o novo contrato de serviços especializados de consultoria técnica para apoiar as ações do Gabinete de Articulação para Efetividade da Política da Educação em Rondônia (Gaepe-RO), em virtude da ausência de previsão no PACC 2022.

04. Como justificativa para a formalização do novo contrato, a unidade administrativa demandante aduziu que o contrato vigente com o Instituto Articule expira em 13.7.2022 e não pode ser prorrogado. Nesse contexto, diante do risco de ter essas ações prejudicadas com a interrupção dos serviços de consultoria que vêm sendo prestados ao TCE-RO, sugeriu a nova contratação com o mesmo objeto, que consiste na assistência a esta Corte com a consultoria técnica para apoiar as ações do Gabinete de Articulação para Efetividade da Política da Educação em Rondônia (Gaepe-RO), bem como apoiar as ações do controle externo, de forma a contribuir para o melhor alcance dos objetivos traçados no Plano Estratégico do Tribunal de Contas de Rondônia – período 2021/2028.

05. A SELIC, no processo sei nº 3691/2022 (0428097), que versa especificamente sobre os aspectos formais do novo contrato, manifestou-se favoravelmente à formalização da avença, com a seguinte conclusão:

Pelo exposto, objetivando a conclusão da fase interna do procedimento de contratação, esta subscrevente APROVA o Projeto Básico (0427322), ACOLHE a Instrução de Inexigibilidade/Contratação Direta n. 18/2022/DPL (0428097) e submete os autos a Vossa Senhoria, a fim de que seja emitida a manifestação técnico-jurídica cabível quanto à contratação, por inexigibilidade, fundamentada no art. 25, II, c/c o art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93, da pessoa jurídica INSTITUTO ARTICULE, CNPJ 29.249.561/0001-00, no valor total de R\$ 711.480,00 (setecentos e onze mil quatrocentos e oitenta reais), tendo em vista a proposta apresentada e os documentos de habilitação exigidos para a contratação.

06. Com efeito, o proc. sei 3691/22 foi enviado à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), para manifestação. Necessário se faz registrar, por oportuno, que a PGETC ainda não expediu parecer no mencionado processo.

07. É o relatório.

08. Desde logo, releva destacar que o presente exame visa à autorização (ou não) desta Presidência para se levar a cabo a despesa com a contratação dos serviços em apreço, tendo em vista a sua falta de previsão no PACC de 2022, ou seja, a autorização ora pleiteada se restringe à deliberação quanto à disponibilidade orçamentária desta Corte de Contas para assumir a despesa com a pretensa contratação.

09. Pois bem. Conforme já relatado, após analisar pontualmente todos os itens relevantes à formalização do novo contrato, a SELIC expôs motivos favoráveis à formulação da avença. Logo, em exame não exauriente, pode-se concluir pela procedência das assertivas colocadas pelas mencionadas unidades administrativas no proc sei nº 3691/22. Feita essa consideração, passo ao escopo do presente exame.

10. Visando justificar a inclusão da referenciada despesa no PACC/2022, a SGA (0428108) expôs os seguintes argumentos:

Esta Secretaria tomou conhecimento acerca da necessidade de inclusão de despesa não prevista no PACC 2022, conforme informado pela Secretaria de Licitações e Contratos (SELIC), de recursos para contemplar a despesa com um novo contrato de serviços especializados de consultoria técnica para apoiar as ações do Gabinete de Articulação para Efetividade da Política da Educação em Rondônia (Gaepe-RO), bem como apoiar as ações do controle externo na área da educação, de forma a contribuir para o melhor alcance dos objetivos traçados no Plano Estratégico do Tribunal de Contas de Rondônia – período 2021/2028, conforme disposto nos autos do Processo Sei n. 003691/2022.

A demanda é referente à necessidade de inclusão/autorização da despesa de R\$ 711.480,00 (setecentos e onze mil, quatrocentos e oitenta reais) para cobrir os custos com o novo contrato de serviços especializados de consultoria técnica para apoiar as ações do Gabinete de Articulação para Efetividade da Política da Educação em Rondônia (Gaepe-RO), em virtude da ausência de previsão no PACC 2022, vejamos:

(...)

Há de se destacar que o custo para contratação será de R\$ 711.480,00 (setecentos e onze mil, quatrocentos e oitenta reais), no entanto, para o presente exercício há previsão de desembolso somente de R\$ 170.940,00 (cento e setenta mil, novecentos e quarenta reais), conforme disposto no Pré-Empenho emitido pela Divisão de Planejamento e Licitações (0427656), nos autos do Processo Sei n. 003691/2022.

Há de se destacar que o custo para a nova contratação tem o mesmo valor da hora-consultoria estabelecida no contrato atualmente em vigor (Contrato n. 15/2021/TCE-RO - 0314918), acrescido apenas do reajuste pelo índice de correção nele previsto (IPCA), demonstrando, portanto, a vantajosidade econômica que justifique a contratação, conforme manifestação da Secretaria de Licitações e Contratos (0428097).

A proposta de contratação é uma necessidade desta Corte de Contas para viabilizar a continuidade dos trabalhos do Gabinete de Articulação para Efetividade da Política da Educação em Rondônia (Gaepe-RO), vejamos trecho do Projeto Básico que subsidiará a contratação (0427322):

[...]

11. Para dar continuidade às ações do Gaepe, em 2021 o TCE-RO firmou contrato com o Instituto Articule, com o escopo de prestar serviços de consultoria técnica, bem como para oferecer suporte às ações de fiscalização na área da educação. Essa contratação teve início em 14.7.2021 e expira em 13.7.2022.

12. Durante esse período de vigência contratual, os serviços prestados pelo Instituto Articule foram essenciais para a atuação do Gaepe. Somente em 2021, foram realizadas 24 reuniões virtuais, que ocorreram quinzenalmente. A consultoria do Instituto abrangeu a governança promovida pelo Gaepe, e além das reuniões técnicas ordinárias, teve participação em eventos como lives, seminários, capacitações, bem como na elaboração de notas técnicas e relatórios.

13. No que concerne às ações de fiscalização na área da educação, o Instituto Articule atuou no estudo de viabilidade, bem como no apoio nas fases de planejamento da fiscalização, que incluiu o processo de elaboração da matriz de planejamento e aplicação das técnicas de auditoria. Seu apoio se fez, ainda, na fase de execução da fiscalização, que incluiu a elaboração dos papéis de trabalho, e na fase de elaboração do relatório de auditoria.

14. Contudo, a atuação do Gaepe não se limita a um curto período de tempo, mas segue em busca de melhores resultados na educação, seja com ações para reduzir os prejuízos provocados pela pandemia, seja contribuindo para a promoção da melhoria dos indicadores educacionais em Rondônia por meio de ações estruturantes e da inovação.

15. Sendo o Gaepe uma articulação interinstitucional, cujo propósito é apoiar a resolução dos problemas que comprometem os resultados educacionais, por meio do diálogo e da cooperação, é imprescindível, para sua atuação, a continuidade do apoio de profissionais especialistas na área da educação, o que tem sido prestado pelo Instituto Articule.

16. A propósito, o instituto é presidido pela professora e doutora em direito constitucional Alessandra Gotti, com sólida experiência em educação infantil. Também possui em seu quadro de conselheiros, o auditor federal de controle externo Ismar Barbosa Cruz, com vasta experiência em fiscalizações na política pública educacional, podendo contribuir com a melhoria da qualidade das fiscalizações do TCE-RO. (grifo nosso)

[...]

A nova contratação foi reformulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) e pela Secretaria de Planejamento e Orçamento (SEPLAN), ou seja, o escopo e o prazo de vigência (24 meses) do contrato estão sendo ampliados para alcançar novas frentes de trabalho e contemplar serviços para as próximas fases do projeto, em razão da evolução dos trabalhos e para que sejam atingidos os objetivos traçados no Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – 2021/2028, conforme disposto no Projeto Básico (0427322).

Há de se ressaltar que os procedimentos de praxe para a contratação do objeto, em especial quanto aos requisitos e fluxos exigidos para a concretização de uma inexigibilidade, estão sendo aplicados no bojo do Processo Sei n. 003691/2022, ou seja, a autorização ora pleiteada se restringe à deliberação quanto à disponibilidade orçamentária desta Corte de Contas para assumir a despesa com a pretensa contratação.

A despesa em comento se adequa na programação orçamentária n. 01.032.1035.2970 (fiscalizar a aplicação dos recursos públicos do estado e municípios) e elemento de despesa n. 3.3.90.35 (serviço de consultoria). Diante disso, esta Secretaria ressalta que há saldo suficiente e não comprometido para autorização da despesa, conforme demonstrado no Relatório de Execução Orçamentária (0428104) juntado aos autos.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que há dotação específica e suficiente para o objeto no presente exercício.

Por fim, esta SGA destaca que o prazo de vigência do atual contrato com o Instituto Articule se encerrará no dia 13/07/2022, ou seja, é necessário que a autorização superior para cobrir a despesa com o novo contrato, no valor de R\$ 711.480,00 (setecentos e onze mil, quatrocentos e oitenta reais), e os demais atos administrativos de praxe (emissão de empenho, assinatura de contrato, etc) sejam adotados e finalizados até o dia 13 de julho de 2022.

11. Como se sabe, toda a previsão de despesa por meio da contratação de bens e serviços são definidas e aprovadas pela Presidência no Plano Anual de Compras e Contratações PACC, após o planejamento das necessidades das diversas áreas e análise de conformidade com a proposta orçamentária, autorizando-se, assim, nos limites propostos, o processamento das licitações e contratos para a execução das despesas no exercício subsequente. No entanto, para aquelas despesas de bens e serviços não previstas no PACC, mostra-se necessária a autorização da Presidência para sua efetivação, mediante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, conforme previsão disposta no item V do Memorando-Circular nº 11/2019/SGA, in verbis:

V - Eventual necessidade, não incluída no PACC-2020, resultante de fato superveniente e considerada relevante, será objeto de análise acerca do impacto orçamentário e financeiro e somente será incluída no referido plano, após a deliberação expressa do Conselheiro Presidente;

12. Feitas tais considerações acerca da possibilidade excepcional de inclusão de despesas não previstas no PACC/2022, impende destacar que no caso posto entendendo consistentes e aceitáveis os esclarecimentos prestados pela SGA para justificar o incremento constatado.

13. Em suma, a proposta de contratação é uma necessidade primordial desta Corte de Contas para viabilizar a continuidade dos trabalhos do Gabinete de Articulação para Efetividade da Política da Educação em Rondônia (Gaepe-RO), tanto que o serviço pretendido se mostrou imprescindível à formulação do novo pacto, já que, conforme previsão disposta no Projeto Básico que subsidiará a contratação, a atuação do Gaepe não se limita a um curto período de tempo, mas segue em busca de melhores resultados na educação, seja com ações para reduzir os prejuízos provocados pela pandemia, seja contribuindo para a promoção da melhoria dos indicadores educacionais em Rondônia por meio de ações estruturantes e da inovação.

14. Ainda com relação à falta de previsão da despesa no PACC de 2022, impende destacar que o referenciado plano restou aprovado pela Presidência nos exatos termos do Despacho (doc. 0393858), pelo qual esta Presidência assumiu uma postura mais proativa com relação ao acompanhamento parí passu da execução do referenciado plano de compras recém aprovado.

15. Na ocasião, ficou estabelecido o agendamento de reuniões periódicas (mensais) e a produção de relatórios trimestrais pela SGA, com as informações acerca da evolução do PACC/2022; do volume de despesas estranhas; da economia eventualmente experimentada; além de outros dados considerados relevantes, o que, por força da previsão de acompanhamento concomitante, revela certa margem de segurança na execução da referida despesa, mesmo não prevista no PACC/2022.

16. No que diz respeito à adequação financeira e à compatibilidade com as leis orçamentárias, conforme manifestação da SGA, a despesa proveniente da contratação pretendida encontra pertinência com a LOA, LDO e PPA 2020-2023, uma vez que é objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício, havendo, portanto, a previsão orçamentária e financeira para o correspondente custeio.

17. Portanto, diante da adequação orçamentária e financeira no presente exercício (2022), para o custeio do objeto em questão, bem como ante a relevância e urgência da contratação em exame, o que denota o juízo positivo de conveniência e de oportunidade para a inclusão desse dispêndio no PACC/2022, não antevejo óbice à sua autorização, observados os ditames legais.

18. Ante o exposto, decido:

I – Autorizar, tendo em vista o demonstrado juízo positivo de conveniência e oportunidade, a inclusão da despesa estranha ao PACC/2022, no valor de R\$ 711.480,00 (setecentos e onze mil, quatrocentos e oitenta reais) referente à formalização do contrato a ser firmado entre o TCE-RO e o Instituto Articule, pelo período de 24 meses, cujo objeto a Consultoria técnica para apoiar as ações do Gabinete de Articulação para Efetividade da Política da Educação em Rondônia (Gaepe-RO), bem como apoiar as ações do controle externo, de forma a contribuir para o melhor alcance dos objetivos traçados no Plano Estratégico do Tribunal de Contas de Rondônia – período 2021/2028.

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO e remeta os autos à SGA para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 08 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)  
Paulo Curi Neto  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 3064/2022

INTERESSADA: Leila Alves Costa Silva

ASSUNTO: Requerimento para a desoneração quanto ao comparecimento à instituição, imposta ao servidor no regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia (art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE)

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0364/2022-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR EM REGIME DE TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO ESTADO. RESOLUÇÃO Nº 305/2019/TCE-RO. OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO À (SEDE DA) INSTITUIÇÃO AO MENOS DUAS VEZES AO ANO (ART. 33). REQUERIMENTO A FIM DA DESONERAÇÃO DESSA INCUMBÊNCIA. INVIABILIDADE DA FLEXIBILIZAÇÃO DA NORMA. INDEFERIMENTO.

1. A Resolução nº 305/2019/TCE – Regulamenta a jornada regular de trabalho, as jornadas diferenciadas de trabalho, o registro de frequência, o banco de horas dos servidores do Tribunal de Contas e dá outras providências –, em seu art. 33, dispõe que: “O servidor em regime de teletrabalho deverá comparecer ao Tribunal de Contas, para fins de capacitação e troca de experiências, ao menos duas vezes por ano, conforme o definido no Acordo de Desempenho e Desenvolvimento”.

2. Tal obrigação está alinhada com a Política de Gestão de Pessoas implementada no âmbito deste Tribunal de Contas – por meio da Resolução nº 307/2019/TCE-RO –, a qual tem por objetivo “estimular o desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores visando ao alcance da missão institucional” (art. 1º), considerando, dentre outros aspectos, que a capacidade desta Corte em gerar resultados depende essencialmente da competência, da motivação, do comprometimento e da integração de seus servidores. Logo, não há dúvidas de que a referida norma tem por finalidade manter o servidor integrado a cultura organizacional.

3. Desse modo, tendo em vista a ausência de justificativa com aptidão, em ultima ratio, para a relativização do comando do art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, o dever de zelar pelo cumprimento dessa exigência legal, a fim de salvaguardar a sua finalidade, bem como o de garantir o tratamento isonômico entre os servidores que aderiram ao regime remoto fora do estado sem a desoneração desse “ônus” (e que se encontram em idêntica situação), o indeferimento do pleito é medida que se impõe.

1. A servidora Leila Alves Costa Silva, Assessora I, matrícula nº 990802, lotada na Secretaria de Planejamento e Orçamento - SEPLAN, atualmente exercendo suas atribuições funcionais na modalidade de teletrabalho ordinário fora do estado, conforme autorizado por esta Presidência (Decisão Monocrática nº 0185/2022-GP), requer a “dispensa do cumprimento da exigência do comparecimento [de] duas vezes ao ano a este Tribunal de Contas, conforme preconiza o Art. 33 da Resolução nº 305/2019” (Requerimento 0410525).

2. Em suas razões, a demandante afirma que “a condição de home office impôs o cumprimento de atualização de conhecimentos profissionais, capacitações e afins de maneira completamente à distância e que a cada dia vem se firmando como uma excelente opção de maneira de trabalho sem a presença do servidor(a), e, ressalta-se que essa condição não maculou as entregas e nem os resultados plenamente satisfatórios alcançados pela Requerente; pelo contrário, oportunizou melhoria na qualidade e na quantidade de entregas exitosas, tendo participado de projetos inovadores para a instituição”. Ademais, “Esses projetos são totalmente monitorados pelos superiores, tendo o controle de metas e resultados plenamente registrados na plataforma do Atlassian JIRA, permitindo o acompanhamento total das atividades da servidora, sem ocasionar nenhuma ação que se alinhe a presença física”.

3. Assim, “a Requerente acredita que o seu não comparecimento por duas vezes ao ano no Tribunal de Contas não prejudicará suas atividades profissionais, tendo em vista o monitoramento e avaliação de suas atividades pelos gestores imediato e da área, com suporte nas robustas e eficientes ferramentas tecnológicas amplamente utilizadas no âmbito do TCE”. Ao invés disso, “entende que a situação ainda poderá ser contraproducente, considerando a quebra de rotina na continuidade das tarefas que venham a ter desvantagens com o deslocamento”.

4. Assevera que tal medida “poderá contribuir para o desequilíbrio emocional da Requerente, pois é sabido que problemas de saúde, com elevado grau de complexidade como a doença que acomete a sua genitora possuem alto índice de incertezas, em razão do atual delicado estado de saúde. Logo, devido a inconstância das enfermidades decorrentes pós AVC poderá demandar maiores cuidados no dia do deslocamento, passível de prejuízos no âmbito assistencial familiar”.

5. A servidora assegura ainda que, “conforme o registro na Declaração Hospitalar (0411048) não há previsão de alta hospitalar. A mãe da Requerente está em situação grave (CID 10:F44.5/J960 – Convulsões D’issociativas) na UTI do Hospital Hapvida Ilha do Leite em Recife/PE, logo esta servidora entende que é inconteste a necessidade extrema da presença constante da familiar, e, sua ausência, poderá causar danos irreparáveis diante da imprescindibilidade iminente na tomada de decisões/assinaturas em termos de consentimentos (p. ex.) urgentes que o caso gravoso requer”.

6. Por fim, alega que “ao invés de vantajoso diante da iminência das circunstâncias postas, compreendendo que suas atividades profissionais desenvolvidas no home office já vêm respondendo plenamente a obrigatoriedade – troca de experiências e capacitações –, e anexa a este requerimento cópias de Relatórios do Gerenciador de Resultados (Individual) – Power BI (0410555, 0410562, 0410565) referentes ao ciclo 2021”.

7. O Secretário de Planejamento e Orçamento não se opôs ao deferimento do requerimento da servidora, “por entender que o pleito não trará prejuízos às atividades desta Secretaria/SEPLAN, considerando que a Requerente já exerce suas atividades remotamente aproximadamente há 3 anos e que atende aos requisitos de compatibilidade” (Despacho 0410571).

8. É o relatório. Decido.

9. Como é dos autos, por meio da Decisão Monocrática nº 186/2022-GP (doc. 0406412), esta Presidência autorizou a servidora “Leila Alves Costa Silva a realizar as suas funções fora do Estado de Rondônia, na cidade de Recife/PE, mediante teletrabalho ordinário, [...] até 31.12.2023”, sob a seguinte obrigação adicional, dentre outras: “a) Definir em seu Acordo de Desempenho e Desenvolvimento, juntamente com o(a) superior imediato(a), o agendamento de comparecimento a este Tribunal”.

10. Isso, porque a Resolução nº 305/2019/TCE-RO – Regulamenta a jornada regular de trabalho, as jornadas diferenciadas de trabalho, o registro de frequência, o banco de horas dos servidores do Tribunal de Contas e dá outras providências –, em seu art. 33, impõe que “O servidor em regime de teletrabalho deverá comparecer ao Tribunal de Contas, para fins de capacitação e troca de experiências, ao menos duas vezes por ano, conforme o definido no Acordo de Desempenho e Desenvolvimento”.

11. Tal obrigação está alinhada com a Política de Gestão de Pessoas implementada no âmbito deste Tribunal de Contas – por meio da Resolução nº 307/2019/TCE-RO –, a qual tem por objetivo “estimular o desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores visando ao alcance da missão institucional” (art. 1º), considerando, dentre outros aspectos, que a capacidade desta Corte em gerar resultados depende essencialmente da competência, da motivação, do comprometimento e da integração de seus servidores.

12. Logo, não há dúvidas de que a referida norma tem por finalidade manter o servidor integrado a cultura organizacional – fator essencial para uma prestação de serviço efetiva e célere. Isso, ponderando-se ainda que o desenvolvimento do senso de pertencimento é um poderoso aprimorador de resultados, como também corresponsável pela manutenção de um ambiente de trabalho colaborativo, com autogestão e relações mais humanizadas.

13. Aliás, não é por outra razão que tal exigência (de comparecimento do servidor) perfaz, há tempos, o entendimento predominante no âmbito da Administração Judiciária. Nesse sentido, transcrevo parte da Resolução nº 227 de 15.06.2016, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que assim dispõe sobre o assunto:

## CAPÍTULO II

### DAS CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DO TELETRABALHO

Art. 5º Compete ao gestor da unidade indicar, entre os servidores interessados, aqueles que atuarão em regime de teletrabalho, observadas as seguintes diretrizes:

[...]

§ 2º Recomenda-se que os órgãos do Poder Judiciário fixem quantitativo mínimo de dias por ano para o comparecimento do servidor à instituição, para que não deixe de vivenciar a cultura organizacional ou para fins de aperfeiçoamento, no caso de não estar em regime de teletrabalho parcial.

(Grifei)

14. Ademais, convém ressaltar que a norma em questão vai ao encontro do que estabelece o Relatório de Diretrizes para o Teletrabalho, elaborado pelo Instituto Rui Barbosa – IRB. Vejamos:

Diretrizes

Gerais

[...]

11 - Para os servidores previamente autorizados a trabalhar em outra cidade, estado ou país, recomenda-se que seja estabelecido, em regramento institucional ou em Plano de Trabalho Individual, a antecedência mínima de convocação para comparecimento à unidade de trabalho. Os custos referentes ao deslocamento devem ficar sob responsabilidade do servidor.

12 - A modalidade a ser adotada, a periodicidade e as condições de comparecimento ao órgão, assim como as metas, indicadores e serviços a serem realizados, devem ser consignados em um Plano de Trabalho Individual aprovado pelo gestor, com o consentimento do servidor.

15. À luz dos comentários acima, não há como divergir quanto à importância desse comando normativo – que, como visto, proporciona a efetiva troca de experiências entre os servidores, evitando que deixem de vivenciar a cultura organizacional desta Corte de Contas. Sem qualquer razão, portanto, a alegação da servidora de que se trata de medida “contraproducente”.

16. A propósito, relativamente ao ônus normativo do servidor (em regime de teletrabalho) comparecer a este Tribunal ao menos 2 (duas) vezes por ano, convém registrar não ser incomum, a depender das atribuições do cargo que o interessado ocupa, ser pactuado, entre ele e sua chefia, uma periodicidade de comparecimento bem acima do mínimo legal.

17. No ponto, cite-se, a título de exemplo, os casos dos servidores Felipe Mottin Pereira de Paula, Secretário de Planejamento e Orçamento (proc. SEI nº 0362/2022), e Vinícius Schafaschek de Moraes, Assessor Técnico (proc. SEI nº 0414/2022), que, em atenção ao disposto no art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, firmaram Acordos de Desempenho e Desenvolvimento contemplando “uma agenda de trabalhos presenciais a cada 2 ou 3 meses para condução dos projetos que exigem articulações e ações presenciais”.

18. Dito isso, fácil perceber que as justificativas trazidas pela servidora não configuram justo motivo a evidenciar, em ultima ratio, a necessidade de relativização da norma (art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO), para fins de dispensar a requerente, no presente exercício (2022) e no de 2023, do comparecimento a esta instituição.

19. No caso, não foi possível inferir os riscos reais (prejuízos previsíveis) que possam advir do cumprimento da exigência de comparecimento neste caso. Explico! Inexiste evidência de que a breve interrupção do auxílio que a servidora presta à sua genitora – o que, justamente, motivou a autorização para o trabalho remoto fora do estado –, para efeito de comparecimento na sede desta Corte de Contas, possa causar latentes prejuízos a ela ou a sua mãe, ponderando-se que esta não restará desamparada nesse curto espaço de tempo, uma vez que tal auxílio – que não é feito de modo exclusivo pela servidora – ainda poderá ser

prestado (mesmo que momentaneamente) por outros familiares, que residem na mesma localidade. Ademais, não restou comprovada a impossibilidade de um planejamento por parte da requerente (e da sua chefia), a fim de anular ou mitigar os impactos da sua ausência em razão do necessário agendamento de comparecimento, o que não revela a imprescindibilidade da medida almejada, diferentemente da situação em que o servidor é o único assistente do parente enfermo.

20. Não se pode olvidar que grande parte das solicitações de teletrabalho fora do estado se alicerçam exatamente na necessidade de auxílio/assistência a algum ente da família, apesar disso, contudo, não se tem verificado óbices ao cumprimento da exigência de comparecimento a este Tribunal por parte dos servidores que optaram (conscientemente) por esse regime de trabalho.

21. A adesão ao teletrabalho fora do estado, a rigor, impõe a observância (plena) das regras definidas para tanto, sendo vedada a seleção, para fins de cumprimento, das prescrições que configuram benefícios/vantagens em detrimento das desfavoráveis/onerosas.

22. Desse modo, no que diz respeito ao comando do art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, com vistas a salvaguardar a sua finalidade e a garantir o tratamento isonômico entre os servidores que aderiram ao regime remoto fora do estado (e que se encontram em idêntica situação a esta), o indeferimento do pleito é medida que se impõe.

23. Ante o exposto, decido:

I) Indeferir a pretensão da servidora Leila Alves Costa Silva, no sentido da sua desoneração do comando do art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO (Requerimento 0410525); e

II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência da interessada e do Secretário de Planejamento e Orçamento, bem como à remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para conhecimento e adoção das medidas que se fizerem necessárias.

Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 001106/2021  
ASSUNTO: Regularidade da atuação administrativa deste Tribunal, à luz da Resolução n. 178/2015, no Contrato n. 26/2021, bem como o cumprimento do referido contrato pela empresa Leni S Silva de Lucena

### DM 0367/2022-GP

ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. SUPOSTO ATRASO NA ENTREGA DO OBJETO CONTRATADO. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA EMPRESA. POSSÍVEL PRETERIÇÃO NA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS PREVISTA NA RESOLUÇÃO Nº 178/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO AFASTADA. PROSSEGUIMENTO.

1. Tratam os autos da renovação de suporte e atualização das licenças dos softwares VMware, nos termos do Contrato n. 26/2021 (doc. 0337249), no valor total de R\$ 29.848,91 (vinte e nove mil oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos), com vigência de 36 (trinta e seis) meses. Após a regular licitação, sagrou-se vencedora a empresa LENI S SILVA DE LUCENA, CNPJ n. 21.142.448/0001-10, que deveria entregar as licenças dos softwares até o dia 03/11/2021, segundo a DIVCT (Despacho n. 0346505).
2. O Secretário Estratégico de TI (SETIC) submeteu à Secretaria-Geral de Administração – SGA o Despacho nº 0371698/2022/SETIC, por meio do qual expôs uma sucessão cronológica de fatos que ensejaram no suposto atraso da entrega do objeto licitado, e, conseqüente, atraso no pagamento do fornecedor LENI S SILVA DE LUCENA, (CNPJ): 21.142.448/0001-10.
3. Segundo o Secretário, a empresa LENI, mesmo sem a entrega das licenças, encaminhou as notas fiscais na data de 22/10/2021, situação que gerou imediata cobrança pelo fiscal do contrato. Contudo, como não obteve resposta da empresa, o fiscal, em 28/10/2021, instou novamente a contratante quanto ao cumprimento da obrigação. Em razão disso, em 1/11/2021, a empresa LENI informou que iria repassar a solicitação à empresa VMware. Após, transcorridos 48 (quarenta e oito) dias da data do cumprimento da obrigação contratual, na data de 21/12/2021, a empresa LENI, mesmo sem a entrega das licenças, questionou o Tribunal sobre o não pagamento da obrigação.

4. A SETIC esclareceu que, diante da inércia da empresa LENI em informar quanto à liberação das licenças, em diligência ao portal my.vmware.com, constatou, no dia 22/12/2021, que as licenças já estavam disponíveis, razão pela qual considerou essa data como a entrega efetiva do objeto contratado, encaminhando, em seguida, a Nota Fiscal para pagamento. Posteriormente, a SETIC registrou que, apesar do atraso da empresa LENI, não houve prejuízo a este Tribunal de Contas.
5. Instada, a SGA, após uma análise pormenorizada dos fatos, concluiu<sup>1</sup> pela “ausência de preterição da ordem cronológica de pagamento **por fato imputável a servidor do Tribunal**”, tendo em vista que é obrigação da contratada apresentar, em conjunto com a nota fiscal, os demais documentos que atestem o adimplemento substancial da obrigação firmada com o órgão contratante. Entretanto, conforme demonstrado pela SETIC, a nota fiscal foi apresentada dois meses antes (em 22/10/2021) da validação da prestação dos serviços contratados (em 22/12/2021).
6. Assim, a aludida Secretaria assevera que “ainda que houvesse conduta culposa imputável ao servidor, no que se refere, por exemplo, à ausência de inserção da nota e de sua imediata retirada da ordem cronológica, observa-se que houve pronta comunicação à empresa, pelo qual esta foi cientificada, de forma irrefutável, sobre a ausência de confirmação das licenças. Logo, a falha incorrida não se caracterizaria como conduta culpável, passando ao largo de qualquer **conduta intencional e deliberada, ou caracterizada por extrema desídia, de lesar direitos de terceiros regularmente inscritos em ordem cronológica**”. Por fim, encaminhou o feito à Controladoria de Análise e Acompanhamento de Despesa dos Controles Internos – CAAD e à Presidência para conhecimento.
7. Esta Presidência, entendendo que o desenlace da controvérsia também deveria passar pelo crivo da Procuradoria-Geral do Estado junto a este Tribunal de Contas, por meio do Despacho GABPRES 0373740, encaminhou os autos ao órgão de consultoria jurídica para que se pronunciasse sobre “(i) a regularidade (ou não) da atuação administrativa deste Tribunal, à luz da Resolução n. 178/2015, no Contrato n. 26/2021 (possível preterição na ordem cronológica de pagamento), bem como (ii) a responsabilidade da contratada pelo atraso na entrega do objeto contratado”, uma vez que a depender da conclusão, poderia culminar (ou não) na remessa do feito à Corregedoria-Geral para apuração de possível conduta irregular de servidor, bem como na responsabilização da empresa LENI em razão do não cumprimento da obrigação contratual tempestivamente.
8. A CAAD se manifestou por meio do Despacho nº 0400670/2022/CAAD/TC, concluindo, resumidamente, na forma delineada a seguir:
- [...] Diante do apurado, esta CAAD corrobora o entendimento da SGA - Despacho SGA (ID 0371731), onde conclui que a suposta preterição da ordem cronológica não se deu por “**mora exclusiva da Administração**”, e sim por falha de comunicação por parte da empresa em informar ao Tribunal a liberação da licença objeto do contrato, logo, não há que se falar em preterição ordem cronológica.
- Assim, tendo em vista que a contratada não questionou quanto à sua inserção na ordem de pagamentos e não estando presentes, ao olhar desta CAAD, qualquer vestígio de culpabilidade ou desídia por parte das instâncias administrativas envolvidas neste episódio, não há que se alongar o debate.
- Quanto à responsabilização da Empresa, por outra via e conforme apurado, caberia aplicação de penalidade, caso tivesse ocorrido algum prejuízo material, sistêmico-operacional ou financeiro ao Tribunal de Contas. No entanto, haja vista a afirmação da SETIC de que não ocorreram tais prejuízos, cabe a administração decidir se irá aplicar penalidade pelo atraso, ou desidia por parte da empresa, ou somente adverti-la para que atente ao cumprimento do pacto contratual, em situações futuras. [...]
9. Em seguida, a PGETC, após convergir com as análises da SGA e da CAAD, elaborou a Informação nº 39/2022/PGE/PGETC (doc. 0413576), opinando no seguinte sentido:
- [...] Ante o exposto, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas **OPINA** pela não configuração de atraso na execução do Contrato nº 26/2021 (ID.0337249) pela empresa LENI S SILVA DE LUCENA, inscrita no CNPJ n. 21.142.448/0001-10, considerando que: 1) No e-mail encaminhado no dia 01/11/2021, dentro do prazo contratual, há comunicação formal da renovação da licença, com encaminhamento de e-mail da fabricante e disponibilização de meio idôneo para Administração Pública averiguar a renovação da licença, mediante consulta ao portal da my.vmware; 2) Não havia pendência de documentos obrigatórios exigidos no edital, termo de referência ou contrato; 3) a partir do dia 01/11/2021 já seria possível a adoção de providências administrativas para concluir a etapa de certificação do adimplemento da obrigação e inserção do crédito em ordem cronológica.
- Destaca, contudo, que a falta de clareza das cláusulas contratuais acerca das condições de entrega e recebimento do objeto do contrato efetivamente dificulta a identificação pelo fiscal do exato momento da entrega do objeto contratado. [...]
10. É o relatório. Decido.
11. Sem mais delongas acolho integralmente os posicionamentos da SGA e da CAAD, corroborados pela PGETC, motivo pelo qual, considerando que a matéria já foi exaustivamente enfrentada e analisada pela bem lançada Informação nº 39/2022/PGE/PGETC (doc. 0413576), em homenagem ao princípio da celeridade, tomo a liberdade de lançar mão de seu conteúdo como razões de decidir, *in verbis*:

### [...] 3. DA OPINIÃO

#### A – DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA DEMANDA. PREMISSAS NECESSÁRIAS.

<sup>1</sup> Por intermédio do Despacho nº 0371731/2022/SGA.

A presente manifestação tem por objeto a análise da ocorrência de atraso na entrega do objeto do Contrato nº26/2021 (ID.0337249), bem assim da conformidade da atuação administrativa da Corte de Contas, à luz da Resolução n. 178/2015, no referido contrato.

Na forma de expressa previsão editalícia (ID.0322543), o contrato n. 26/2021 é regido pelas Leis 8.666/93 e 10.520/02, conforme autorização do art. 191 da Lei n. 14.133/2021, razão pela qual a presente manifestação será orientada pelos referidos instrumentos normativos.

Pois bem.

Uma das análises solicitadas a esta unidade da Procuradoria junto ao Tribunal de Contas recai sobre "a responsabilidade da contratada pelo atraso na entrega do objeto contratado", conforme despacho ID. 0373740.

A referida análise exige verificação prévia de efetivo atraso na entrega do objeto, o que pressupõe inobservância do regime de execução do contrato pela contratada.

Com efeito, os contratos administrativos devem ser executados fielmente pelas partes de acordo com as cláusulas avençadas<sup>4</sup>, que devem refletir os termos da licitação e da proposta a que se vinculam<sup>5</sup>.

Além de exigir como cláusula necessária em todo contrato a que estabeleça o regime de execução ou a forma de fornecimento<sup>6</sup>, a Lei 8.666/93 dispõe o seguinte acerca das cláusulas contratuais:

Art. 54. **Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas** e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º **Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.**

Neste sentido, impende analisar o regime de execução estabelecido pelo contrato n. 26/2021, a fim de verificar a ocorrência de atraso na entrega do objeto contratual que enseje a responsabilização da contratada.

#### **B – DA INOCORRÊNCIA DE ATRASO NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº26/2021.**

No caso em espécie o regime de execução contratual é regido pelas regras dispostas nos seguintes instrumentos: Contrato nº26/2021 (ID.0337249), Edital de Pregão Eletrônico nº20/2021/TCE-RO (ID.0322543) e Termo de Referência (ID.0273579/0273581).

Acerca das condições de entrega do objeto, verifica-se disciplina específica no item 5.1 do Termo de Referência:

Termo de Referência (ID.0273579)

5. LOCAL, PRAZO E CONDIÇÕES DE ENTREGA OU EXECUÇÃO (R. Adm. 13/2003-TCRO, Anexo II, 3.1)

**5.1. A ativação das licenças deverão ocorrer em 15 (quinze) dias após a assinatura do termo contratual ou outro documento equivalente, mediante comunicação oficial do TCE-RO.**

Seguindo os parâmetros estabelecidos, verifica-se que o Contrato nº26/2021 (ID.0337249) foi assinado em 05.10.2021, de modo que a empresa tinha até 20.10.2021 para realizar a entrega do objeto.

Não obstante, em 19.10.2021, a contratada encaminhou e-mail para a Administração do TCE/RO, solicitando dilação do prazo de entrega, sob a justificativa que estava aguardando comunicação oficial do TCE, na forma do item 5.1 do Termo de Referência (ID 0344394).

A solicitação foi deferida pela Administração (ID.0346505), a qual estabeleceu novo prazo de ativação das licenças até 3.11.2021, nos seguintes termos:

Ante o pedido da empresa, passa-se a uma análise objetiva acerca da prorrogação de prazo, baseada nos requisitos legais para deferimento do pedido da contratada.

O Termo de Referência, em seu item 5.1, previu a entrega dos materiais objeto da contratação em 15 (quinze) dias consecutivos após a

assinatura do termo contratual ou outro documento equivalente, mediante comunicação oficial do TCE-RO, conforme se verifica no ID 0273579.

**De fato a redação, ora apresentada, ao nosso ver importou em expectativa da empresa que recebesse comunicação oficial desta Corte de Contas, estabelecendo assim o "start" do prazo de execução do presente contrato, o que de fato não ocorreu.**

Esta Divisão vem empreendendo medidas para que não reste dúvidas quanto à definição de marco inicial para a contagem de prazo de execução, como por exemplo, a expedição de ordens de serviços, ou encaminhamento de e-mail com nota de empenho à empresa, deixando claro o início dos prazos convencionados.

Ocorre que nesta demanda, tais documentos não foram expedidos, de maneira que aplicamos o entendimento baseado em outras decisões já exaradas pela Secretária de Licitações e Contratos, que o prazo deve ser devolvido à empresa, não se aplicando neste sentido a análise de prorrogação de prazo de entrega.

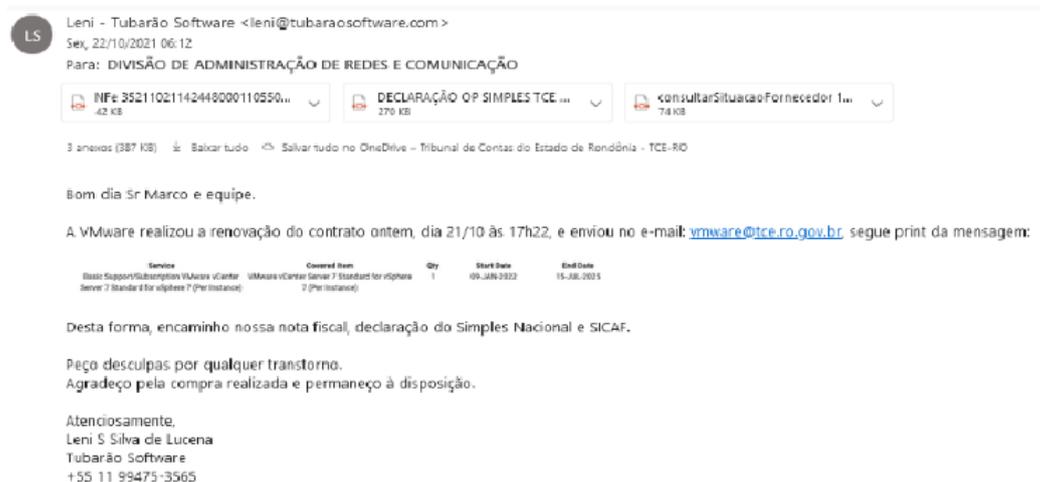
Assim, em alinhamento empreendido com a Secretária de Licitações e Contratos, procedemos com o envio da Ordem de Serviço DIVCT (0346295) à empresa.

**(...) Diante do exposto, tendo em vista a efetiva ciência da empresa em 19.10.2021, considera-se esta o marco inicial da execução do contrato, de maneira que, esta possui o prazo para ativação das licenças até a data de 3.11.2021.**

A Ordem de Serviço nº25/2021 (ID.0346295) foi recebida pela contratada em 19.10.2021, início do prazo de execução de 15 (quinze) dias para ativação das licenças, com termo final em 3.11.2021.

Em 22.10.2021, a contratada encaminhou e-mail para a Administração do TCE/RO, anexando a nota fiscal e informando que a renovação havia sido realizada em 21/10 e enviada no e-mail do TCE/RO. Anexou print sobre a ativação das licenças, nos seguintes termos (ID.0371567):

**22/10/2021 - Recebido e-mail com a nota fiscal, porém ainda não havia sido realizada a entrega do objeto contratado;**



**Verifica-se, portanto, que em 22/10/2021 a contratada comunicou formalmente por e-mail o dia e horário da renovação e ativação da licença pela VMware, com print da mensagem que demonstrava o prazo de validade da licença renovada (09/01/2022 a 15/07/2025).**

Neste ponto, impende identificar o regime de execução e a forma de fornecimento do objeto contratual exigível da contratada, a fim de avaliar se a referida comunicação formal realizada em 22/10/2021 seria suficiente para caracterizar a entrega do objeto.

**Ocorre que, de fato, as regras sobre as condições de entrega e recebimento do objeto não são claras, identificando-se, inclusive, possível equívoco gramatical na redação do termo de referência, que conduz à dificuldade de compreensão da adequada execução contratual.** Veja-se:

5. LOCAL, PRAZO E CONDIÇÕES DE ENTREGA OU EXECUÇÃO (R. Adm.13/2003-TCRO, Anexo II, 3.1)

5.1. A ativação das licenças deverão ocorrer em 15 (quinze) dias após a assinatura do termo contratual ou outro documento equivalente, mediante comunicação oficial do TCE-RO. (...)

5.2. Na execução dos serviços, faz-se necessário que o Contratado utilize ferramentas adequadas e mantenha em seu quadro, profissionais capacitados e em número suficiente para o atendimento dos serviços, sem interrupção, seja por qualquer motivo (férias, licenças, faltas ao serviço, etc.).

5.3. Os serviços deverão ser prestados no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado na Avenida Presidente Dutra 4229, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, podendo devido à natureza do objeto, ser executada de forma remota, desde que acordada com a área técnica deste TCE-RO.

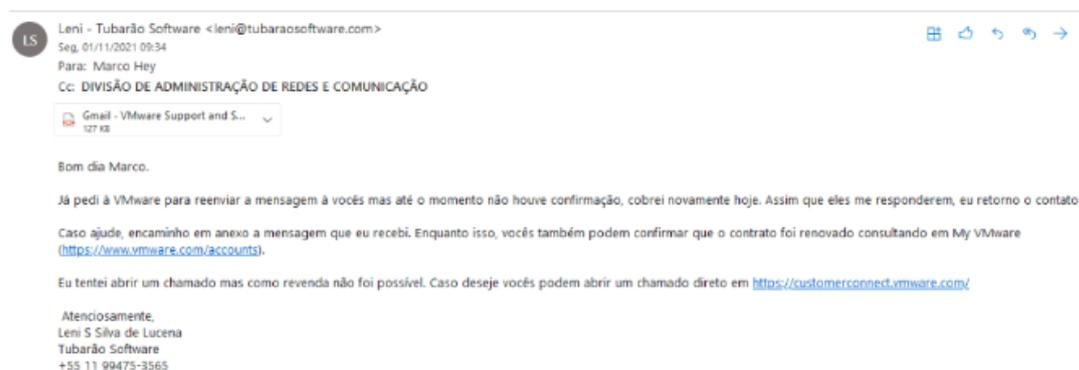
5.4. O objeto deverá ser fornecido conforme especificações pactuadas, observando as disposições do Edital, da Proposta da Detentora, da Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

No caso, entende-se que a redação do item 5.1 pode levar a dupla interpretação, a primeira trazendo ao TCE/RO a obrigação de comunicar a contratada o início do prazo de entrega. Essa, inclusive, foi a interpretação da contratada quando solicitou dilação do prazo de entrega, já que aguardava comunicação oficial do TCE/RO. E a segunda é que existe um erro gramatical na frase, e a obrigação na verdade seria da Contratada de ativar as licenças no prazo de 15 dias, “mediante comunicação oficial ao TCE-RO”.

Essa segunda interpretação parece ser a mais coerente, já que não há outra especificação no termo de referência sobre o recebimento do objeto, nem indicação de documentos comprobatórios específicos que deveriam acompanhar a nota fiscal. Acrescente-se que, tratando-se de licenças de software VMware, a prática administrativa e do mercado é a confirmação no site da fabricante após a comunicação da renovação pela contratada, nos termos que sugerido pela própria contratada em 1º.11.2021, e certificado pela SETIC em 22.12.2021.

Entretanto, diante da imprecisão do contrato e ausência de clareza acerca das condições de entrega do objeto, foi encaminhado e-mail, em 22.10.2021 e 28.10.2021, solicitando o reenvio da confirmação da VMware, conforme esclarecimento do fiscal do contrato anexado ao ID.0371567. Em 1º.11.2021, a contratada encaminhou novo e-mail para a Administração do TCE/RO, esclarecendo que já havia solicitado o reenvio da confirmação a VMware, mas não teve resposta. **Entretanto, encaminhou em anexo o e-mail que tinha recebido da VMware e informou que a renovação da licença poderia ser confirmada no site.** Vejamos:

**01/11/2021 - Respondido pela sra Leni, que solicitou da VMware o reenvio das licenças;**



Verifica-se, portanto, que em 01/11/2021, dentro do prazo contratual, que findava em 03/11/2021, a empresa contratada novamente comunica formalmente por e-mail a renovação da licença, encaminhando desta vez o

e-mail recebido da fabricante e disponibilizando meio idôneo da Administração Pública averiguar a renovação da licença, mediante consulta ao portal da my.vmware. Após este último e-mail, não houve comunicação da Administração Pública à empresa contratada sobre a ausência de confirmação das licenças ou ausência de documentos comprobatórios exigidos pelo contrato.

Diante deste cenário, entende-se que não existem elementos aptos a caracterizar mora da empresa LENI S SILVA DE LUCENA, inscrita no CNPJ n. 21.142.448/0001-10, a qual encaminhou o e-mail recebido da fabricante e disponibilizou meio idôneo para verificação/confirmação da renovação das licenças dentro do prazo contratual.

Entretanto, a consulta ao portal da fabricante foi realizada pela Administração Pública apenas em 22/12/2021, o que não pode ser imputado à empresa contratada, oportunidade na qual foi detectado que as licenças estavam disponíveis.

Acrescente-se que a caracterização de atraso exigiria a indicação dos documentos obrigatórios exigidos pelo contrato, edital ou termo de referência para a entrega do objeto que não foram observados pela empresa contratada. Não há, contudo, exigência específica de documento que deve acompanhar a nota fiscal para caracterizar a entrega do objeto contratual em análise, corroborando-se a compreensão de que a única exigência era a comunicação formal da renovação, conforme é possível extrair do item 5.1 do termo de referência, cabendo à Administração Pública a verificação no portal do fabricante.

#### **C – DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

Como se sabe, a Lei nº4.320/1964 estabelece que a execução da despesa orçamentária deve passar por três estágios, quais sejam: Empenho, liquidação e pagamento. O Empenho consiste no registro da obrigação de pagamento, enquanto a liquidação é verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme prevê os artigos 58 e 63 da citada lei. O pagamento da despesa, terceiro estágio, só deve ser efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Além disso, o art.40, XIV, alínea “a” da Lei nº8666/93 fixa que os pagamentos efetuados pela Administração deverão observar o prazo de até trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela.

Nessa linha, a Resolução nº 178/2015/TCE-RO estabelece no âmbito do Tribunal de Contas que, respeitada a ordem de classificação dos créditos, a Administração deve observar o prazo máximo de 30 (trinta) dias para rematar a liquidação e o pagamento da obrigação, contados da data da apresentação da nota fiscal ou documento equivalente de cobrança pelo Contratado, salvo se houver justificativa técnica que imponha solução diferenciada para o caso.

Dispõe, ainda, que o Fiscal do Contrato deve adotar providências necessárias para concluir a etapa de certificação do adimplemento da obrigação, impreterivelmente, no prazo estipulado no instrumento contratual, o qual não ultrapassará 15 (quinze) dias a contar da apresentação da nota fiscal ou documento de cobrança equivalente.

Caso o Fiscal do Contrato identifique falhas e/ou omissões na execução do contrato ou na documentação apresentada durante a fase a liquidação, o crédito será imediatamente excluído do Quadro-Geral de Credores até o saneamento das falhas e omissões, conforme art.8º da Resolução nº 178/2015/TCE-RO. Vejamos:

Artigo 8º. Quando o Contratado for notificado, em qualquer momento, para sanar as ocorrências relacionadas com a execução do contrato ou com a documentação apresentada, o crédito será imediatamente excluído do Quadro-Geral de Credores até o saneamento das falhas e omissões.

§1º. Reputar-se-á válida a notificação do Contratado por correspondência encaminhada a endereço eletrônico ou fac-símile.

§2º. Na hipótese do “caput”, a cobrança tornar-se-á sem efeito e o crédito excluído será inserido no final da ordem de classificação, quando protocolada pelo contratado a comunicação escrita da regularização das falhas e omissões.

§3º. Os prazos oponíveis à Administração para certificação e pagamento reiniciar-se-ão em cada nova cobrança.

Assim, somente após a regularização das falhas e omissões, mediante comunicação expressa do contratado, o crédito será reinserido no final da ordem de classificação e iniciado novo prazo de trinta dias para pagamento. Feitas essas considerações, passamos à análise sobre a suposta preterição da ordem cronológica de pagamentos.

#### C.1 – DA NOTA FISCAL nº 320 (ID0371342)

O Secretário Estratégico de TI (ID 0371698) informou que apesar da nota fiscal ter sido encaminhada pela contratada em 22.10.2021, a efetiva liquidação da despesa ocorreu somente em 22.12.2021. Indicou a seguinte cronologia dos fatos:

- I - 18/10/2021 – Recebido e-mail solicitando dilação de prazo e solicitando o envio da nota de empenho;
- II - 19/10/2021 – Esclarecido que o prazo é contado a partir da assinatura do contrato, conforme previsto no edital, e enviado também a nota de empenho solicitada;
- III - 19/10/2021 – Recebido e-mail confirmando o recebimento da nota de empenho;
- IV - 19/10/2021 – Encaminhado processo à DIVCT para deliberação quanto à dilação de prazo solicitada pela empresa;
- V - 22/10/2021 - Recebido e-mail com a nota fiscal, porém ainda não havia sido realizada a entrega do objeto contratado;
- VI - 22/10/2021 - Solicitado por e-mail enviado desta Diarc a comprovação da efetivação das Licenças;
- VII - 26/10/2021 – Encaminhada pela DIVCT a ordem de serviço nº 25/2021 para sanar quaisquer possíveis dúvidas do fornecedor quanto à data de início dos prazos contratuais;
- VIII - 26/10/2021 – Remetido novamente o processo a esta Diarc com a alteração do prazo contratual, contado a partir do envio da ordem de serviço à empresa;
- IX - 28/10/2021 - Enviado novo e-mail cobrando a comprovação da entrega das licenças;
- X - 01/11/2021 - Respondido pela sra Leni, que solicitou da Vmware o reenvio das licenças;
- XI - 21/12/2021 – Não houve qualquer comunicação entre 01/11/2021 e 21/12/2021 informando que o objeto do contrato estaria disponível;
- XII - 21/12/2021 – Recebido e-mail questionando se o pagamento da referida fatura ocorreria ainda em dezembro;
- XIII - 22/12/2021 - Após consulta ao portal my.vmware.com, pode-se detectar que as licenças estavam disponíveis.
- XIV - Como é possível verificar, houve um período silente da empresa comunicando o cumprimento da vença entre o dia 01/11/2021 até dia 21/12/2021, quando na oportunidade a empresa questiona a data de pagamento.
- XV - Apenas no dia 22/12/2021 o fiscal pode validar no portal da fabricante a habilitação da licença. Assim esta Secretaria entende que apenas damos como o prazo de cumprimento da vença a data de 22/12/2021.
- XVI - Ainda, esclarecendo possível análise de penalidade, informamos que não houve prejuízo em caso de análise de atraso na entrega efetiva das licenças.

Por sua vez, o fiscal do contrato, sr. Marco Aurélio Hey de Lima, esclareceu à CAAD o seguinte:

com o intuito de elucidar por completo a questão, esta CAAD estabeleceu contato com o fiscal do contrato, sr. Marco Aurélio Hey de Lima, ocasião em que lhe fora indagado sobre o ocorrido. Na oportunidade ele respondeu que como as licenças não podem sofrer descontinuidade, o processo de deflagração da licitação ocorre com bastante antecedência, prevenindo possíveis contratemplos nos procedimentos que antecedem a contratação. Em virtude disso, a licença antiga só iria expirar seu prazo no início de janeiro de 2022, portanto, não houve descontinuidade dos serviços ou prejuízos ao sistema do TCE. Ainda atendo-se à cronologia dos acontecimentos narrados pelo fiscal do contrato (ID 0371567), o último e-mail solicitando a confirmação da liberação da licença por parte da "vmware", ocorreu em 28.10.2021, sendo respondido pela empresa no dia 01.11.2021, dando conta de que ela já havia sido solicitado o reenvio

da liberação ao TCE, no entanto, segundo a contratada, ainda não havia sido confirmado pelo fornecedor a liberação.

Ato contínuo, houve um período de 50 dias, sem nenhuma manifestação da empresa. Somente no dia 21 de dezembro, a contratada entrou em contato com o TCE, indagando se o pagamento iria ocorrer em dezembro. Razão pela qual o fiscal do contrato promoveu nova busca no portal, e constatou que a licença estava disponível.

Segundo o Fiscal do Contrato, pelo portal não se pode saber ao certo a data que foi liberada a licença, razão pela qual, adotou-se a data da última consulta realizada no portal, como sendo a data da liberação da licença, ocorrido em 21.12.2021.

**Salienta-se que era obrigação da empresa ter comunicado oficialmente ao TCE, o exato momento em que ocorreu a liberação das licenças, no entanto, aquela permaneceu silente.**

Verifica-se que o fiscal do contrato esclarece que era obrigação da empresa ter comunicado oficialmente ao TCE o exato momento em que ocorreu a liberação das licenças, no entanto, aquela teria permanecido silente. Trata-se de regra extraível do item 5.1 do Termo de Referência (ID.0322550):

5. LOCAL, PRAZO E CONDIÇÕES DE ENTREGA OU EXECUÇÃO (R. Adm.13/2003-TCRO, Anexo II, 3.1)

**5.1. A ativação das licenças deverão ocorrer em 15 (quinze) dias após a assinatura do termo contratual ou outro documento equivalente, mediante comunicação oficial do TCE-RO. (...)**

6. CONDIÇÕES DO RECEBIMENTO E RESPONSÁVEL (Lei 8.666/93, art. 40,XVI e arts. 67,73,74,75 e 76)

6.1. Em conformidade com a Lei Geral de Licitações e os Regulamentos internos deste TCE-RO, o objeto será recebido provisória e definitivamente mediante a emissão de Termos de Recebimento eletrônicos (via SEI), após a verificação da conformidade/adequação e consequente aceitação pelo servidor designado como fiscal.

6.2. O objeto será rejeitado, no todo ou em parte, **quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta**, devendo ser reparado, corrigido ou substituído no prazo de até 15 (quinze) dias consecutivos, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades. Nesse caso, será interrompido o prazo de recebimento definitivo, até que seja sanada a situação.

6.3. Caso se verifique que não se mostra possível a adequação do objeto ou que, mesmo depois de concedido prazo para reparações, não foi alcançado o resultado esperado, será cabível a rescisão unilateral, bem como a aplicação de penalidades, com abertura de processo administrativo em que se garantirá o contraditório e a ampla defesa.

Contudo, da análise dos documentos constantes nos autos, conclui-se não ser possível afirmar que não houve comunicação pela empresa da liberação das licenças. Conforme já detalhado linhas acima, em 22/10/2021 a empresa encaminhou e-mail comunicando formalmente o dia e horário da renovação e ativação da licença pela VMware. Já no e-mail encaminhado em 01/11/2021, a empresa contratada anexa o e-mail recebido da fabricante e disponibiliza meio idôneo para a Administração Pública verificar a renovação da licença. Após este último e-mail, não houve comunicação da Administração Pública à contratada sobre a ausência de confirmação das licenças.

Conforme já esclarecido linhas acima, após o e-mail encaminhado pela empresa contratada em 01/11/2021, caso estivesse pendente algum documento comprobatório exigido no contrato, edital ou termo de referência, deveria a Administração Pública notificar o contratado para sanar a pendência, na forma do art. 8º da resolução n. 178/2015/TCE-RO. Entretanto, não havia pendências de documentos obrigatórios, tanto que o objeto do contrato foi recebido definitivamente em 22/12/2021 sem a apresentação de qualquer novo documento pela empresa contratada.

**Neste sentido, com o e-mail encaminhado pela empresa contratada em 01/11/2021 já seria possível a adoção de providências para concluir a etapa de certificação do adimplemento da obrigação e inserção do crédito em ordem cronológica.**

Entretanto, vale rememorar que a falta de clareza das cláusulas contratuais acerca das condições de entrega e recebimento do objeto do contrato efetivamente dificulta a identificação pelo fiscal do exato momento da entrega do objeto contratado.

#### 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas **OPINA** pela não configuração de atraso na execução do Contrato nº26/2021 (ID.0337249) pela empresa LENI S SILVA DE LUCENA, inscrita no CNPJ n. 21.142.448/0001-10, considerando que: 1) No e-mail encaminhado no dia 01/11/2021, dentro do prazo contratual, há comunicação formal da renovação da licença, com encaminhamento de e-mail da fabricante e disponibilização de meio idóneo para Administração Pública averiguar a renovação da licença, mediante consulta ao portal da my.vmware; 2) Não havia pendência de documentos obrigatórios exigidos no edital, termo de referência ou contrato; 3) a partir do dia 01/11/2021 já seria possível a adoção de providências administrativas para concluir a etapa de certificação do adimplemento da obrigação e inserção do crédito em ordem cronológica. Destaca, contudo, que a falta de clareza das cláusulas contratuais acerca das condições de entrega e recebimento do objeto do contrato efetivamente dificulta a identificação pelo fiscal do exato momento da entrega do objeto contratado [...]

12. Como se verifica, muito embora tenha sido constatada uma demora de dois meses, por parte da SETIC, para encaminhar a nota fiscal à SGA, o que, a princípio, poderia configurar em provável preterição na ordem cronológica de pagamento e, por conseguinte, responsabilização funcional, nos termos do art. 15, da Resolução n. 178/2015, foi demonstrado, de forma exauriente, que a referida preterição não ocorreu no presente caso.

13. Isso porque não se vislumbrou, na atuação dos servidores da SETIC, elementos bastante para se concluir pela existência de dolo ou culpa grave (esta indicativa de negligência extrema) passíveis de responsabilização funcional, na forma do art. 145 da Resolução nº 178/2015.

14. Ora, na situação examinada, em que pese a contratada tenha encaminhado a nota fiscal em 22/10/2021, a efetiva liquidação da despesa ocorreu somente em 22/12/2021, após o fiscal constatar, por meio de busca ao portal do software, que a licença estava disponível, comunicando imediatamente a SGA, a fim de efetivar o pagamento. Isso, além de reforçar o dever ético-profissional, contribui para a confirmação da inexistência de dolo ou culpa por parte dos servidores responsáveis com o intuito de burlar o fluxo regular de pagamento.

15. Demais disso, como bem pontuou a PGETC, não há que se falar em responsabilidade da contratada pelo atraso na entrega do objeto contratado, tendo em vista que não se pode afirmar que a empresa descumpriu o item 5.1 do Termo de Referência (doc. 0322550), qual seja o dever de comunicar oficialmente ao TCE a liberação das licenças, haja vista que, antes do término do prazo contratual (03/11/2021), a empresa encaminhou, em 01/11/2021, o email recebido da fabricante, disponibilizando meio idóneo para a verificação a renovação da licença.

16. Entretanto, tendo em vista que a *"falta de clareza das cláusulas contratuais acerca das condições de entrega e recebimento do objeto do contrato efetivamente dificulta a identificação pelo fiscal do exato momento da entrega do objeto contratado"*, a SETIC só constatou, por meio de consulta ao portal, a confirmação das licenças em 22/12/2021, o que *"não pode ser imputado à empresa contratada"* (Informação nº 39/2022/PGE/PGETC, doc. 0413576).

17. Por fim, não se pode olvidar que o atraso na certificação da liberação das licenças não acarretou prejuízos ou descontinuidade de serviços deste Tribunal, já que o objeto contratado só teria validade no início de janeiro de 2022, conforme manifestações do Secretário da SETIC, bem como do fiscal do contrato.

18. Ademais, convém reiterar o pronunciamento da CAAD (doc. 0400670) no sentido de que deve haver orientação aos fiscais de contratos para que se atentem à morosidade na liberação/entrega do objeto contratado, a fim de que não permaneçam inertes nestas situações. Isso em razão de que, embora a contratada tenha o dever de comunicar ao Tribunal a liberação do objeto contratado, mostra-se pertinente que, no caso de mora, o fiscal comunique a SGA para que esta acione oficialmente a empresa.

19. Sendo assim, conclui-se que, considerando a falta de prova referente à preterição da ordem cronológica de pagamento, bem como ao atraso da empresa na entrega do objeto contratado, o que, a propósito, restou incontroverso nos autos, não há motivos para a instauração de procedimento disciplinar em face dos servidores da SETIC, tampouco de responsabilização da contratada.

20. Ante o exposto, consubstanciado nos entendimentos da SGA e da CAAD, que restaram corroborados pela Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, **decido que:**

I – não houve atuação irregular de servidores desta Corte, e tampouco a preterição na ordem cronológica de pagamento, à luz da Resolução n. 178/2015, no Contrato n. 26/2021; e,

II – não restou configurado atraso na execução do Contrato n. 26/2021 pela empresa LENI S SILVA DE LUCENA.

21. **Determino** à Secretaria Geral de Administração que oriente os fiscais de contratos a comunicar imediatamente a Administração para a tomada de medidas cabíveis, caso constatem a morosidade na liberação/entrega dos objetos contratados.

22. **Determino** à Secretaria Executiva desta Presidência que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, dê ciência ao CAAD e à SETIC e, após, remeta o presente feito à SGA para cumprimento do item anterior e prosseguimento.

23. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 08 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:02203/20 (PACED)

INTERESSADA: Sidineia Aparecida Ortiz de Abreu Esteves - Hotel Manelão

ASSUNTO: PACED - multa do item V do Acórdão APL-TC 00099/20, proferido no processo (principal) nº 03998/17

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0365/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Sidineia Aparecida Ortiz de Abreu Esteves - Hotel Manelão**, do item V do Acórdão nº APL-TC 00099/20, prolatado no Processo nº 03998/17, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0272/2022-DEAD - ID nº 1225661, comunica o que se segue:  
  
*[...] Informamos que, apertou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD o Ofício n. 608/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1225089 e anexo ID 1225090, em que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que a Empresa Sidineia Aparecida Ortiz de Abreu Esteves - Hotel Manelão, quitou a CDA registrada sob o n. 20200200471353, por meio do Parcelamento n. 20200101300010, conforme extrato juntado sob o ID 1225090. [...]*
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Sidineia Aparecida Ortiz de Abreu Esteves - Hotel Manelão** quanto à multa cominada no **item V do Acórdão nº APL-TC 00099/20**, exarado no Processo nº 03998/17, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1225378.

Gabinete da Presidência, 08 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 280, de 8 de julho de 2022.

Prorroga prazo definido na Portaria n. 228, de 06 de junho de 2022, publicada DOe TCE-RO – nº 2608 ano XII em 7 de junho de 2022.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996.

Considerando o Processo SEI 003458/2022 .

RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar até o dia 20 de agosto de 2022, o prazo final estabelecido no art. 1º da Portaria n. 228, de 6 de junho de 2022, publicada DOe TCE-RO – nº 2608 ano XII em 7 de junho de 2022, que designou servidores para realizarem as fases de execução e relatório de auditoria objetivando avaliar a conformidade da execução dos contratos de transporte escolar no estado e municípios, referentes ao exercício de 2022 (Proposta P154 do PICE 2022/2023), sendo selecionados os municípios de Buritis, Presidente Médici, Vilhena, Pimenta Bueno, Machadinho D'Oeste e Alto Paraíso, com foco nos aspectos formais do contrato e seus aditivos, na entrega do serviço e na regularidade dos pagamentos executados.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO SEGESP

Decisão nº 26/2022-Segesp  
PROCESSO Sei nº: 004094/2022  
INTERESSADA: SAMARA ANGÉLICA REIS E SILVA  
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

Trata-se de requerimento (0425825), formalizado pela servidora SAMARA ANGÉLICA REIS E SILVA, matrícula 990793, assessor II, lotada na Assessoria Técnica da Secretaria de Licitações e Contratos - SELIC, por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§1º O auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentos funcionais. (grifo nosso)

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou o documento que comprova o vínculo em plano com a AMERON Saúde (0425828), no qual atesta ser titular do plano, bem como o boleto e o comprovante de pagamento (0425829), cumprindo o estabelecido pelo artigo 3º acima transcrito.

Observa-se, portanto, que a requerente cumpre o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Neste sentido, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado à servidora SAMARA ANGÉLICA REIS E SILVA, mediante inclusão em folha de pagamento com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 30.06.2022.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, a requerente, por meio da Assessoria Técnica Operacional desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA  
Secretário de Gestão de Pessoas

## DECISÃO SEGESP

DECISÃO N. 28/2022-SEGESP  
PROCESSO SEI: 004166/2022  
INTERESSADA: VANESSA MONTEIRO BANEGAS  
ASSUNTO: Concessão de auxílio saúde condicionado

Trata-se de requerimento (ID 0426917), formalizado pela servidora VANESSA MONTEIRO BANEGAS, matrícula 990831, Assessora de Procurador, lotada no GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MPC, por meio do qual requer a inclusão do auxílio saúde condicionado em folha de pagamento.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§1º O auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentos funcionais. (grifo nosso)

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou a Declaração emitida pela Seção Judiciária de Rondônia - SJRO-SEBES que comprova o vínculo em plano de saúde da requerente na condição de dependente (ID 0426922), no qual consta como titular do benefício seu cônjuge, Alex Correa de Leles, devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais, bem como o contracheque que comprova o devido desconto em folha de pagamento 0426925, cumprindo o estabelecido pelo artigo 3º e §1º acima transcrito, conforme registro de dependentes na ficha funcional da servidora.

Observa-se, portanto, que a requerente cumpre o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Neste sentido, considerando à aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado a servidora Vanessa Monteiro Banegas, mediante inclusão em folha de pagamento com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 05.07.2022.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, a requerente, por meio da Assessoria Técnica Operacional desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA  
Secretário de Gestão de Pessoas

## DECISÃO SEGESP

Decisão nº 29/2022-Segesp  
PROCESSO Sei nº: 004176/2022  
INTERESSADO: ELISSON SANCHES DE LIMA  
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

Trata-se de requerimento (0420954), formalizado pelo servidor ELISSON SANCHES DE LIMA, matrícula 560, Auditor de Controle Externo, lotado na COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS - CECEX 2, por meio do qual requerer a inclusão em folha de pagamento o auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§1º O auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentos funcionais. (grifo nosso)

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou o Declaração que comprova o vínculo em plano de saúde com a Unimed Porto Velho (0426875), no qual atesta ser titular do plano, bem como o recibo de pagamento (0426877) e o comprovante (0426879), cumprindo o estabelecido pelo artigo 3º acima transcrito.

Observa-se, portanto, que o requerente cumpre o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Neste sentido, considerando à aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários do recebimento do auxílio saúde condicionado ao servidor ELISSON SANCHES DE LIMA, mediante inclusão em folha de pagamento com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 4.7.2022.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica Operacional desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA  
Secretário de Gestão de Pessoas

**Corregedoria-Geral****Gabinete da Corregedoria****PORTARIA**

Portaria n. 25/2022-CG, de 8 de julho de 2022.

Nomeia os membros da Comissão de Correição na Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando de sua competência que lhe confere os artigos art. 4º, inciso V, do Regimento Interno da Corregedoria Geral, c/c art. 8º, da Resolução n. 152/2014/TCE-RO;

CONSIDERANDO a aprovação do Plano Anual de Correições pelo Conselho Superior de Administração, pelo Acórdão ACSA-TC 00006/22 referente ao processo PCe n. 741/2022;

CONSIDERANDO a necessidade de se iniciar o procedimento de correição da Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

**R E S O L V E:**

Art. 1º NOMEAR como membros da Comissão de Correição da Secretaria Geral de Controle Externo do TCE-RO, os servidores Camila da Silva Cristóvan, Técnica de Controle Externo, matrícula 370, na condição de presidente, Rossana Denise Juliano Alves, Auditora de Controle Externo, Chefe de Gabinete da Corregedoria Geral, matrícula n. 543, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, Analista Judiciário, Assessora de Gabinete da Corregedoria Geral, matrícula n. 990625, João Dias de Sousa Neto, Auditor de Controle Externo, Chefe de Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, matrícula n. 301 e Eliane Moraes Neves, Auditora de Controle Externo, assessora do Gabinete do Conselheiro-Substituto, Francisco Júnior Ferreira da Silva, matrícula n. 302, como membros.

Art. 2º DELIBERAR que os membros da Comissão de Correição poderão reportar-se diretamente aos demais órgãos do TCE-RO, em diligências necessárias às atividades de correição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Corregedor-Geral

**Secretaria de Processamento e Julgamento****Pautas****PAUTA DO PLENO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno  
**12ª Sessão Ordinária Presencial – de 21.7.2022**

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quinta-feira, **21 de julho de 2022, às 9 horas.**

Obs.: Para a sustentação oral presencial, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

Por sua vez, para a sustentação oral por meio de videoconferência, conforme previsto no art. 87- B, também do Regimento Interno desta Corte, as partes deverão requerer, por meio do Portal do Cidadão, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, ao Presidente do respectivo órgão colegiado, o credenciamento em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão presencial ou telepresencial.

**1 - Processo-e n. 01453/21 (Processo de origem n. 01519/17) - Recurso de Reconsideração**

Recorrente: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00322/20, Processo 01519/17.

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia

Advogados: Felipe Gurjão Silveira – OAB/RO n. 5320, Renata Fabris Pinto Gurjão - OAB/RO n. 3126

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**2 - Processo-e n. 02413/21 (Processo de origem n. 00392/15) - Recurso de Reconsideração**

Recorrente: Rede Mulher de Televisão Ltda. - CNPJ n. 02.344.518/0001-78

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão - AC1-TC 00677/21, proferido nos autos do processo n. 00392/2015.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer - Secel

Advogados: Larissa Silva Ponte – OAB/RO n. 8.929, Amanda Pauli de Rolt – OAB/SC n. 48.168, Carolina Fernanda Gomes Abrão – OAB/SP n. 406.729, Amauri Feres Saad – OAB/SP n. 261.859, Marcos Rogério Aires Carneiro Martins – OAB/SP n. 177.467, Ivan Henrique Moraes Lima – OAB/SP n. 236.578, Leonardo Lima Cordeiro – OAB/SP n. 221.676, Juacy dos Santos Loura Júnior - OAB/RO n. 656-A

**Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (PCe)**

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**3 - Processo-e n. 01368/21 – Prestação de Contas**

Apenso: 02253/20, 02470/20, 02418/20, 02364/20

Responsáveis: Telmo Queiroz de Oliveira - CPF n. 408.790.462-87, André Silva Bem - CPF n. 765.651.221-72, Lucivaldo Fabricio de Melo - CPF n. 239.022.992-15

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**4 - Processo-e n. 03101/20 – Auditoria Especial**

Responsáveis: Marcia Regina Barichello Padilha - CPF n. 419.244.952-87, Moacir Norio Ueda - CPF n. 434.648.079-91, Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF n. 390.075.022-04

Assunto: Monitoramento das medidas do Plano de Ação do Instituto de Previdência do Município de Vilhena.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**5 - Processo-e n. 02413/19 – Representação**

Responsáveis: Joyce Borba Defendi - CPF n. 950.225.621-20, Cornelio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15

Assunto: Representação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**6 - Processo-e n. 02070/20 – Inspeção Especial**

Responsáveis: Gabriel Santos Dalla Costa - CPF n. 042.987.112-00, Scarlett Ianara Ayres Moura - CPF n. 003.391.102-95, Sônia Felix de Paula Maciel - CPF n. 627.716.122-91, Marcelo Graeff - CPF n. 711.443.070-15

Assunto: Verificar a regularidade das aquisições e contratações emergenciais destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo coronavírus (covid-19).

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental)

**7 - Processo-e n. 02589/20 – Verificação de Cumprimento de Acórdão**

Responsáveis: Gimaél Cardoso Silva - CPF n. 791.623.042-91, João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72

Assunto: Verificação de cumprimento da determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 00342/2017-Pleno, proferido no Processo n. 85/2013.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru

**Suspeito: Conselheiro Paulo Curi Neto (SEI)**

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental)

**8 - Processo-e n. 01197/21 – Prestação de Contas**

Apenso: 02292/20, 02509/20, 02457/20, 02403/20

Responsável: Anildo Alberton - CPF n. 581.113.289-15

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira - OAB/RO n. 1032

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**9 - Processo-e n. 00959/21 – Prestação de Contas**

Apenso: 02264/20, 02481/20, 02429/20, 02375/20

Responsável: Moises Garcia Cavalheiro - CPF n. 386.428.592-53

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**10 - Processo-e n. 01432/21 – Prestação de Contas**

Apenso: 02499/20, 02447/20, 02393/20, 02282/20

Responsável: Evandro Epifanio de Faria - CPF n. 299.087.102-06

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Crespo

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**11 - Processo-e n. 00514/20 – Representação**

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Responsáveis: Paulo Sergio Tramontin - CPF n. 550.728.529-20, Moises Garcia Cavalheiro - CPF n. 386.428.592-53

Assunto: PAP - cópia do Processo de Dúvida n. 7053454-17.2019.8.22.0001 - 2ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste

Advogados: Yan Jeferson Gomes Nascimento – OAB/RO n. 10669, Marcia Teixeira dos Santos OAB/RO 6768, Hudson Delgado Camurça Lima – OAB/RO n. 6792

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**12 - Processo-e n. 00464/22 (Processo de origem n. 02767/21) - Embargos de Declaração**

Recorrentes: Ana Maria Rodrigues Negreiros e outros.

Assunto: Embargos de Declaração em face da DM 00035/22-GABEOS, proferida nos autos do Processo n. 02767/21.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8.221, Denise Gonçalves da Cruz Rocha OAB/RO n. 1996, Igor Habib Ramos Fernandes OAB/RO n. 5193, Nelson Canedo Motta OAB/RO n. 2.7211

**Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra (PCe)**

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 8 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**

Conselheiro Presidente